medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO RESERVADOS

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7°, §2° DA LEI 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- FALÊNCIA DE INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA
- **Processo n°:** 5001345-28.2022.8.21.0019
- **Órgão Julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

CREDOR(A):

Nome: 4FS COMÉRCIO DE CALÇADOS (RESERVADO).
CPF: 24.598.952/0001-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 584396,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: A L TRINDADE E TRINDADE LTDA - ME (RESERVADO).
CPF: 15.789.286/0001-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5238,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ABELARDO MARTINHO SCHERER (RESERVADO).
CPF: 466.787.000-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26283,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ACADEMIA TREINAMENTO E PERFORMANCE LTDA (RESERVADO).
CPF: 31.488.177/0001-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58179,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADA REGINA MOLLER (RESERVADO).
CPF: 356.886.370-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48594,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADAEL MULLER DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 005.750.600-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADAGIR ADEMAR BELIVACQUA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21532,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADAIR CORSO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19315,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA (RESERVADO).
CPF: 018.237.430-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10494,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADÃO ALVEZ DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 102.978.980-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADÃO RENATO MATOS DO SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18886,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEILDO MONTEIRO (RESERVADO).
CPF: 618.126.500-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39865,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELAR ADEMIR MARTENS (RESERVADO).
CPF: 300.761.100-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36761,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELIO SCHONS SCHEEREN (RESERVADO).
CPF: 531.749.920-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 106859,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELIO ZIMMER (RESERVADO).
CPF: 373.657.580-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35635,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELIR CORREA (RESERVADO).
CPF: 652.294.790-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4938,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELIR JOSE BOSCHETTI (RESERVADO).
CPF: 394.800.700-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83010,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADELMA CAMARGO SOZO BITTENCOURT (RESERVADO).
CPF: 912.924.920-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR FELIX DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 280.555.190-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35705,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR MICHELON (RESERVADO).
CPF: 195.470.800-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4436,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR MUXFELDT GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57005,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR PISSAIA (RESERVADO).
CPF: 888.485.400-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 585891,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR RAMBORGER MELO (RESERVADO).
CPF: 011.383.950-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36498,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMAR SILVANO FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR ANTONIO DALL ALBA (RESERVADO).
CPF: 285.949.910-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7147,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, apenas comprovado R$ 1.508,12, cujos resgates superam.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR ANTÔNIO MACIE (RESERVADO).
CPF: 284.351.680-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 237969,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR ANTÔNIO MACIEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR ANTONIO NOGUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 276874,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR ANTONIO ONZI (RESERVADO).
CPF: 118.030.960-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR CANEI (RESERVADO).

CPF: 918.615.350-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3169,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (RESERVADO).
CPF: 010.889.350-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48194,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR GALARCA (RESERVADO).
CPF: 027.760.850-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3227,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR GRITTI DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2442 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR LOPES DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 433.272.490-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 97384,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR MARTMITT TRASEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10680,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADEMIR SANDRO ROBERTO MACHADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26468,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADENICE BURIGO ROSSO DE LORENZI (RESERVADO).
CPF: 031.266.919-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25956,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON DOS SANTOS URBANO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON EMANUEL FUGUR RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3996,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 926.984.840-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7994,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON LUÍS KAPPES (RESERVADO).
CPF: 985.037.900-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41967,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON SIDNEI MATTJE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56497,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADILSON VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 591.582.120-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6236,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADIR GERSON WOLF (RESERVADO).
CPF: 811.844.250-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22633,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADIR PAULO HAHN (RESERVADO).
CPF: 548.102.050-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADIVAN BEVILAQUA (RESERVADO).
CPF: 090.674.339-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 192045,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADOIR PAULO PAVI (RESERVADO).
CPF: 401.654.180-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102316,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADONIAS FERREIRA DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 421.430.712-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3875,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADONIR ANTONIO LODETTI (RESERVADO).
CPF: 003.139.330-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 486,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADORI PAULO PAVI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN (RESERVADO).
CPF: 554.432.140-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32626,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA DE ARRUDA (RESERVADO).
CPF: 024.930.460-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33445,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA FORK PEREZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA GUINTHNER (RESERVADO).
CPF: 807.957.060-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 288,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA ISABEL SCHUBERT ESPEL (RESERVADO).
CPF: 602.916.990-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8075,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA MACHADO LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3002,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA REINHEIMER COELHO (RESERVADO).
CPF: 012.213.640-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA RIBEIRO PASQUALI (RESERVADO).
CPF: 679.941.050-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27009 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA STURZBECHER (RESERVADO).
CPF: 952.653.330-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16829,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA TORRES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 026.635.560-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11804,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA TRESPACH VIDAL (RESERVADO).
CPF: 574.645.880-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51189,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA VIERO DE LUIZ (RESERVADO).
CPF: 909.714.850-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27877,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANA ZIMMER KRUG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53101,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANE CHAVES DITADI (RESERVADO).
CPF: 753.565.380-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36021,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANE CRISTINE STENERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO BELGROVICZ (RESERVADO).
CPF: 694.984.741-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5494,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO DA ROSA NUNES (RESERVADO).
CPF: 823.064.439-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14255,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO FERASSO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO FRAGA LINDNER (RESERVADO).
CPF: 431.078.500-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16305,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO JOÃO KIST DEPRA (RESERVADO).
CPF: 008.943.410-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11264,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO LUIZ LIBERALESSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17860,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO NUNES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 513.069.800-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 281158,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 653.880.540-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1399436,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIANO WEICHUN WU (RESERVADO).
CPF: 665.565.110-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60233,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER (RESERVADO).
CPF: 084.881.259-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6943,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIELE DIAS MORAES MASIERO (RESERVADO).
CPF: 063.179.889-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4915,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADRIELI KLAUS (RESERVADO).

CPF: 837.516.530-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23769,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ADULAR ANTONIO FINN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AÉLSON LUAN FERRI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AFONSO CARLOS FERREIRA FILHO (RESERVADO).
CPF: 083.495.679-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1591,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AFONSO FELIX PIEGEL (RESERVADO).
CPF: 019.425.930-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20763,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AGNALDO CORBELLINI (RESERVADO).

CPF: 397.567.770-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29451,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AGROMILHO COM AGRICOLAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25533,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA (RESERVADO).
CPF: 27.457.152/0001-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57972,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ÁGUIA SUL CONSULTORIA (RESERVADO).
CPF: 32.051.280/0001-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 223870,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AIRTON GAVIN (RESERVADO).
CPF: 623.877.230-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47440,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AIRTON GAVIN JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 048.410.410-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AIRTON PAULO MICHEL (RESERVADO).
CPF: 645.042.550-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49305,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAERTE BATICINI FONSECA (RESERVADO).

CPF: 482.618.660-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11362 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAETE GIRARDI (RESERVADO).
CPF: 567.022.990-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164534,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAN AMORIM MIGUEL (RESERVADO).
CPF: 812.586.820-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16377,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAN LUZ (RESERVADO).

CPF: 802.440.090-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28891,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAN MONRRIS PAVAN (RESERVADO).
CPF: 015.528.200-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12578,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAOR CESAR JULIAN (RESERVADO).
CPF: 069.103.259.90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5387,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALAX JUNIOR KOLBERGER (RESERVADO).
CPF: 033.996.630-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12927,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBA TERESINHA HERREIRA DE SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: 462.359.220-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBANO GRIEBEL GOETZ (RESERVADO).
CPF: 332.075.340-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 505274,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEFANELLO (RESERVADO).
CPF: 567.794.450-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66102,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO BERGAASCHI DALL AZEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12427,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO E FRAPORTI CM DE CAMINHOES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 170045 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHÕES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 204000,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO E FRAPORTI COMÉRCIO DE CAMINHOES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 170045 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO KUSMA (RESERVADO).
CPF: 404.899.909-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61440,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBERTO MUSSATTO (RESERVADO).
CPF: 009.902.590-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33033,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALBINO LUIZ SEGATTO (RESERVADO).
CPF: 396.375.420-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALCEU STOLLE (RESERVADO).
CPF: 181.204.239-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78901,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALCI MINEIRO (RESERVADO).
CPF: 329.865.480-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56771,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALCIDES CANTARELLI ALVES FILHO (RESERVADO).
CPF: 838.367.130-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18233,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALCIDES PINHEIRO SILVESTRE (RESERVADO).
CPF: 454.739.510-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34865,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALCIONE FERREIA FLOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9717,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDEMAR MARIA CISLAGHI SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: 248.332.580-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDIR PERÃO ARENT (RESERVADO).
CPF: 082.587.129-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1896 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDO RICARDO BERTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDREDO DA SILVA SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 285600,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDREN GEMIN PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 952.978.550-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 635476,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALDUIR ZOTI (RESERVADO).
CPF: 651.268.900-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1350,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALE SANDRO DE JESUS MONTEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19952,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALECIO DOS ANJOS STEIMETZ (RESERVADO).
CPF: 001.785.060-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1447,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALECIO LUIZ ECKERT (RESERVADO).
CPF: 441.730.160-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136632,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEJANDRA LOPES MUNIZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALENCAR ANDRE FRANKEN (RESERVADO).
CPF: 952.324.270-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67609,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALENCARINO JUNIOR VARGAS DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: 986.981.090-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26845,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEOMAR MARAVAI (RESERVADO).
CPF: 505.986.359-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3760,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALESSANDRA DE ASSIS MIOLO (RESERVADO).
CPF: 686.097.520-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 317548,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALESSANDRO BRITO MALINOWSKI (RESERVADO).
CPF: 883.802.111-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58846,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALESSANDRO CARLOS ALESSIO (RESERVADO).
CPF: 009.974.850-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1195,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 922.189.460-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25803,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALESSANDRO GLUSCHAK (RESERVADO).
CPF: 005.330.210-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158888,79 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX ALEXANDRE FAIFFER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13500,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 007.019.730-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10050 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX DIONE MOHR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1525465,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX FABIANO SEVERO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 004.478.280-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX JUINIOR DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 032.228.730-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49048,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX JUNIR RAMOS (RESERVADO).

CPF: 022.273.090-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1163,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX LIMA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 025.414.047-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36612,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX MAURO SURDI (RESERVADO).
CPF: 084.729.779-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4514,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX SAMUEL GIONGO (RESERVADO).
CPF: 662.471.600-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2018324,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX SANDRO DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 903.224.360-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126014,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX SANDRO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 923.575.800-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4382797,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX SANDRO FUHR KOLLING (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6216,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX SPECH GIEHL (RESERVADO).
CPF: 029.374.200-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 137288,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEX WOLF (RESERVADO).
CPF: 024.761.980-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2446,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXADRE KLASMANN (RESERVADO).
CPF: 824.418.710-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77820,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRA ALVES CANTO (RESERVADO).
CPF: 993.348.950-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24270,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRA C D PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRA FERRAZ BORGES (RESERVADO).
CPF: 016.470.690-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2347907,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE ANGELO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 084.829.419-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1203,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE AUGUSTO MANICA (RESERVADO).
CPF: 316.195.090-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 106066,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE AZAMBUJA (RESERVADO).

CPF: 953.271.260-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12623,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE BATAIOLI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10543,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE BOFF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50400,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE CAVALHEIRO WOLF (RESERVADO).
CPF: 011.312.880-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 176293,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 744.555.080-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67247,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (RESERVADO).
CPF: 700.111.330-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8629,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE DOMINGOS BICO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE EDUARDO WAGNER (RESERVADO).
CPF: 027.457.300-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7357,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE FERRO (RESERVADO).
CPF: 026.247.140-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2456,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE GARIBALDI DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17325,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE HOSS (RESERVADO).
CPF: 005.585.060-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25073,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE LEOCÁDIO TRINDADE (RESERVADO).
CPF: 478.995.222-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4584,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE MARINHO DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 014.146.107-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 240,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER (RESERVADO).
CPF: 026.567.820-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48358,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE MURKILI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164036,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37181,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5012430-43.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2079,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011668-27.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1856,55 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5004071-70.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5342,92 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002474-66.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25062,74 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 527,9 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011644-96.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 476,99 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5009953-13.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14594 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005641-91.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7117,68 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005981-42.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5943,76 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005706-93.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2030,42 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5012422-66.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 825,18 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1856,55 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5004071-70.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4099,09 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011459-58.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12920,07 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5004061-26.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1206,62 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5022719-98.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1568,85 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5022678-34.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6249,74 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002146-39.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1967,01 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006123-39.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2449,84 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011650-06.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6125 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002436-54.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5250,17 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003308-69.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12377,24 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006119-02.2020.8.21.0010/.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1345,19 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002135-10.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12340,26 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5023058-57.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2390,67 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002927-61.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16405,73 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5014096-45.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11861,35 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5014108-59.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4242,52 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011452-66.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9617,16 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5009942-13.2022.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI (RESERVADO).
CPF: 699.480.030-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4745,37 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5013390-96.2019.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE NUNES (RESERVADO).

CPF: 020.203.630-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7432,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE PANIZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 218942,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE PAULI (RESERVADO).
CPF: 027.523.770-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13946 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE PEREIRA DAVID (RESERVADO).
CPF: 823.946.950-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 407062,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE RICARDO FONSECA (RESERVADO).
CPF: 675.538.180-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9503,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 992.889.310-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE TIAGO MATTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 105181,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE TIMM DO ESPITO SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRE ZAMBELLI (RESERVADO).
CPF: 406.827.140-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12589,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRO ANDRÉ PALAVRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33244,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRO AREND (RESERVADO).
CPF: 025.740.890-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69389,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRO BARROS COSTA (RESERVADO).

CPF: 324.384.968-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXANDRO DOS PASSOS DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 714.859.610-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89431,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXSANDRO LUIS LONGHI (RESERVADO).
CPF: 011.939.550-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALEXSANDRO MORAES SIRONI (RESERVADO).
CPF: 654.950.200-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22921,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALFEO TEIXEIRA GODINHO (RESERVADO).
CPF: 613.150.100-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62215,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALFEU GARCIA JORGE (RESERVADO).
CPF: 282.863.080-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16315,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALFREU STRAPASSON JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 008.985.980-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34729,52 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 006.187.340-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75381,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE DA SILVA SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: 029.807.950-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45107,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE DAL ZOTTO (RESERVADO).
CPF: 019.403.750-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16534,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE ENGEL TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12381,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE KUNZ BOHN (RESERVADO).
CPF: 022.849.780-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE LEAO DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 021.214.370-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26293,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE PRISCILA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19381,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE STEINMETZ (RESERVADO).
CPF: 010.264.990-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70693,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 043.719.780-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13536,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALIR BLANGER (RESERVADO).
CPF: 826.786.500-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16586,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALISSON DA SILVA RAMOS (RESERVADO).
CPF: 007.878.720-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23112,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALISSON KLEIN (RESERVADO).

CPF: 021.159.980-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1556,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALISSON STRUMER DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 31.538.685/0001-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82885,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALISSON STURMER DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 839.237.990-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 97462,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALLAM ZIMMER MATTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14097,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALLAN JOSE LESSA (RESERVADO).
CPF: 050.203.509-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20006,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALLAN LOPES BENTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7736,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALLISON FELIPE DAL PAI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12992,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIR ALBERTO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 180.252.260-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34890,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIR ANTONIO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 927.335.818-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIR JOSÉ BLANGER (RESERVADO).
CPF: 426.224.769-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16586,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIR SILVEIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIR SZYDLOWSKI (RESERVADO).
CPF: 003.720.889-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54626,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 622.145.789-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52875,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALOES BEDNARKZUK JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28704,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALOIR JOSE SCHWEITZER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1968130,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAIR FRANCISCO DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32807,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAIR MASETO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAIR NEMESIO DIEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 123912,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAMIR CELESTINO BELIVACQUA (RESERVADO).
CPF: 437.720.800-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90287,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAMIRO DE SOUZA SANTOS (RESERVADO).
CPF: 316.334390-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29244,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 102.957.470-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16425,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTECIR JOSE BRUSCKI (RESERVADO).
CPF: 968.789.160-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3222,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTEME DA SILVA FORTE (RESERVADO).
CPF: 907.465.547-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53000,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALTMANN CONSTRUTORA E INCORPORADORA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 290149,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALVANDIR CORREIA GARCIA (RESERVADO).
CPF: 168.980.600-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23759,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALVINO DE FRANÇA BATISTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALVINO FRANÇA BATISTA (RESERVADO).
CPF: 007.643.050-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62460,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ALYSON RAPHAEL PARÉ GONÇALVES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35912,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA BRUM DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA DE SANTANA ORDONHO (RESERVADO).
CPF: 143.719.157-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16266,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA LUIZANIEDEMAYER (RESERVADO).
CPF: 041.187.500-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10606,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA PEREIRA BOEHME KRAMMEL (RESERVADO).
CPF: 063.982.889-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 152710,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA REICHER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMANDA RODRIGUES DA ROCHA VANONI (RESERVADO).
CPF: 018.889.980-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29363,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMARILDO MARTINS ABREU (RESERVADO).
CPF: 482.359.620-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16410,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMARO CASTRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 248.800.940-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19116,26 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMAURY DO ESPIRITO SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 240006,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS (RESERVADO).
CPF: 225.252.460-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 397834,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMERICO ANGELO GAGLIARDI (RESERVADO).
CPF: 238.269.247-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80270,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMERICO NESELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3200,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMÉRICO NESELLO (RESERVADO).
CPF: 066.802.240-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 114006,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMILTON SEBASTOÃO MONTEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AMLIA DE MATTIA (RESERVADO).
CPF: 983.683.039-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA BÁRBARA BARTH HAHN (RESERVADO).
CPF: 005.404.100-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CAROLINA MARTENDAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15267,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CAROLINA VINGAT LEMOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1872,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CLARA TORRES OGANDO (RESERVADO).
CPF: 588.767.310-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 377104,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CLARICE VIGIL D'OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 472.855.670-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CLAUDIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5490,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CLAUDIA LAUXEN (RESERVADO).
CPF: 032.705.730-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20888,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CRISTINA AVER (RESERVADO).
CPF: 18.661.768/0001-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48220,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CRISTINA HASTENTEUFEL (RESERVADO).
CPF: 520.019030-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63689,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CRISTINA QUADROS SILVESTRE (RESERVADO).
CPF: 679.745.970-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19293,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA CRISTINA WOLF BARCELLOS PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 990.152.180-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 163273,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA LETÍCIA HANZEN (RESERVADO).
CPF: 902.656.100-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25660,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA LUCI FLACH (RESERVADO).
CPF: 494.651.390-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30762,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARIA FREITAS DE OLVEIRA (RESERVADO).
CPF: 359.819.970-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13398,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS (RESERVADO).
CPF: 007.407.870-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12434,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aportes realizado(s) (29/01/2019).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARIA SAVI MUNDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25217,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARIA SAVI TOMAZZONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARIZA POZZONON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA MARLENE ARNHOLD ANGST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA CARAFINI (RESERVADO).
CPF: 833.531.940-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31981,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA DEFEIRAS CERNEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15923,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA LOPES KEMERICH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA MARTINS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13455,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA MENEGON ROSSONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 215150,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA PERES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 035.561.770-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8791,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA PAULA PIRES CORREIA (RESERVADO).
CPF: 065.007.019-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11247,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANA ROSIMERI HAHN (RESERVADO).
CPF: 005.576.570-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55154 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANACIO KICH (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23024,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 458.788.540-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 950,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANAJU MODA E EESPORTE (RESERVADO).
CPF: 90.386.558/0001-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59280,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANALICE GELSDORF MELCHIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON BALDIN (RESERVADO).
CPF: 035.532.499-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20977,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON CHIVELENTI CINQUINI TODESCHINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20003 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 004.562.322-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31798,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32237,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON DA SILVA NUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4908,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 761.774.160-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53109,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON GIBBERT SEIBERT (RESERVADO).
CPF: 023.565.400-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49978,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON JOSE RIBEIRO HAMESTER (RESERVADO).
CPF: 034.576.320-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26773,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON KNEBEL (RESERVADO).
CPF: 024.306.840-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59857,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON LUIS HECKLER (RESERVADO).
CPF: 006.623.870-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15139,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON LUIS POCAI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON LUIS VIER (RESERVADO).
CPF: 996.807.690-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14588,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON LUIZ SCOPEL (RESERVADO).
CPF: 019.899.200-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19259 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON LUIZ SOUTO (RESERVADO).
CPF: 000.263.510-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON MORAIS CAMARGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46502,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON MURILO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 031.162.160-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80594,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 928.781.640-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73651,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON PIEDADE FERRARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON ROBERTO PETRY (RESERVADO).
CPF: 042.508.550-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6342,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON SCHEEREN (RESERVADO).
CPF: 549.579.310-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 91625,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON SILVEIRA GAVIM (RESERVADO).
CPF: 996.808.150-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON VALENTE FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 919.595.430-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42416,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDERSON VENTURA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 000.540.250-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 301146,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDIÁRA BECKER MENDES (RESERVADO).
CPF: 003.402.180-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4852,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRA MIGUEL PADILHA FRIZZO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 715011,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE ALEXANDRE DOS PASSOS (RESERVADO).
CPF: 720.116.020-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 319610,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE AVELINO FAUTH (RESERVADO).
CPF: 922.547.300-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48663,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 021.427.309-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 417576,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE BITENCOURT DE MELO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE BROCKER BOEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ BROCKER BOEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ CAMARGO GRACIANO (RESERVADO).
CPF: 768.278.449-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 746,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE CASSIANO NICARETTA (RESERVADO).
CPF: 783.092.040-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 246835,8 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE COSTA DE SOUZA BURIOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4500,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE DALMAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98298,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 456.700.720-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15848 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 452.634.420-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78070,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE FANTINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 533855,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ FELL (RESERVADO).

CPF: 908.734.830-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11087,58 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ HASSEN JOHANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4939,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15993,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ LUÍS JUNGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12712,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE LUIS LOPES (RESERVADO).
CPF: 814.122.900-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16374,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE LUIZ KUCIACK (RESERVADO).
CPF: 706.497.310-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74522,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE LUIZ LOPES MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ LUIZ RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 018.919.749-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 129731,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE MAMATOV LIPOVSKY (RESERVADO).
CPF: 262.797.138-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15317,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE MARCZEWSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE METZDORF (RESERVADO).
CPF: 412.558.010-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62953,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE MONTEIRO DOVALSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 186001,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ SCHERER (RESERVADO).

CPF: 649.445.060-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63403,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ SCHUCK (RESERVADO).

CPF: 002.260.010-83.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7138 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE SGARIONI (RESERVADO).
CPF: 915.684.470-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉ TIAGO BUSATTA (RESERVADO).
CPF: 683.155.389-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24746,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRE VALENTINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39091,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉA CRISTINA KIST (RESERVADO).

CPF: 692.157.900-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26799,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREA DALAGNOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27063,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO (RESERVADO).
CPF: 529.872.800-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREA RIBEIRO JAQUES (RESERVADO).
CPF: 757.653.730-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8254,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREA SUSANA HARTMANN (RESERVADO).
CPF: 635.536.000-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3256,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉA TEREZINHA CAGNETI BORGHEZAN (RESERVADO).
CPF: 892.092.909-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1505,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREAS MARCOS JUNG (RESERVADO).

CPF: 600.549.309-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11337,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREI BERGAMINI (RESERVADO).
CPF: 010.453.709-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 283018,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 951.177.010-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19664,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA BORGES SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 105055,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRÉIA CAROLINE SEVERO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55329,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA HENN DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 001.517.480-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43540,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14949,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREIA WILLRICH STRACK (RESERVADO).
CPF: 570.195.170-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42070,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5032228-89.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRESA DE OLIVEIRA THEISEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8299,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRESSA BERNARDI (RESERVADO).
CPF: 936.252.940-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86158,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRESSA FRANÇA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21134,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDRESSA WOYCIEKOWSKI (RESERVADO).
CPF: 007.394.670-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7838,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANDREW DE BRITO (RESERVADO).
CPF: 978.402.620-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42519,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9000746-05.2020.8.21.0047.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANE ELISA MOLLER DAPPER (RESERVADO).
CPF: 479.259.490-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 183453,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006139-29.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANELISE MARIA VOGT (RESERVADO).
CPF: 001.976.220-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28511,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANETE TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 222.899.250-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12938,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA ALVES DOS PASSOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA BRUNA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 028.166.980-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30893,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA CRISTINA BORTOLETTI WILLRICH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25148,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA DOS SANTOS BARBOSA REBES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA INES HORNECKERT (RESERVADO).
CPF: 016.713.310-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75387,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA LUIZA JUCHEM (RESERVADO).
CPF: 379.184.000-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22581,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MAISA DOBROWOSKI SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 352.667.320-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA ALTISSIMO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8168,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA CHAVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1800 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 907.417.650-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32938,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA MARTINI BENETTI (RESERVADO).
CPF: 807.454.580-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19825,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA MICHELLI (RESERVADO).
CPF: 433.932.500-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74281 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA MARIA WAGNER BERTOLUCCI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELA ROBERTA MILEGO SELBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1170,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGÉLICA CATALINA SCHUBERT COSTA (RESERVADO).
CPF: 009.284.038-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16750,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELITA JOHAAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3200,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELITA JOHANN (RESERVADO).
CPF: 802.704.330-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3200,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELITO ANDRE DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 488.011.600-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 790958,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELO LUCIO MATTIA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELO MARCOS GERHARDT (RESERVADO).
CPF: 000.780.150-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16449,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANGELO SANTA LUCIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 106190,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANIBAL FELLINI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6535,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANILDO LEMOS GOMES (RESERVADO).
CPF: 682.325.270-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANILTON RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANILTON RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 385.478.999-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6471,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANÍSIO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 936.380.609-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71279,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANITA GARIBALDI COMERCIO DE ALI (RESERVADO).
CPF: 485.621.659-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANITA TEREZA COSTA BEBER (RESERVADO).
CPF: 670.610.950-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 200178,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANNA LOIUSE DEVOTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82835,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANNA LÚCIA DALL AGNOL (RESERVADO).
CPF: 389.092.780-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134640,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANNA MARIA ACCIOLY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25293,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANNA MARIA ACCYOLI CORREA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25293,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANSERSON KAYSER (RESERVADO).
CPF: 016.878.790-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31670,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTENOR RIGO (RESERVADO).

CPF: 139.528.018-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15013,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONHONE TEODORO (RESERVADO).
CPF: 989.139.309-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18474,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONINHA SCHUH FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26007,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO ALVES PERERIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO AUGUSTO GOMES DA LUZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4932,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO CARDOSO FAGUNDES (RESERVADO).
CPF: 266.362.470-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTÔNIO CARLOS MACHADO (RESERVADO).
CPF: 138.059.670-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 143497,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTÔNIO CARLOS MACHADO ME (RESERVADO).
CPF: 31.095.931/0001-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 276161,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 630.921.070-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6754,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO CARLOS VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO ELIEZER ARAUJO FERREIRA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 121.739.997-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54699,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO ERACLIDES SILVEIRA GOMES (RESERVADO).
CPF: 376.915.540-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15840,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO ERONILDO MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 311.611.460-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4788,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO FELIPE DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 260.554.907-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 162349,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO FELIPE DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 812.623.960-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16048 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5005258-23.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO LUIZ PICCOLO (RESERVADO).
CPF: 328.895.000-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48167,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005164-68.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO LUZA (RESERVADO).

CPF: 287.350.480-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9653 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO RABE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24613,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO SADI AMORIM CANABARRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58679,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA BORGES (RESERVADO).
CPF: 447.538.880-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 216812,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 227377,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO TURCHET JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 680.362.990-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39991,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANTONIO VENTURA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 252.970.580-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14400 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANUNCIO BEDIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22790,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ANYELLIA SPALER (RESERVADO).
CPF: 393.569.988-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74795,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: APARTAMENTO - ROBERTA MEDEIROS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARHTUR WILLEMBRING TESTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2197006,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARI DE MOURA PROENÇA (RESERVADO).
CPF: 397.020.140-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23938,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARI PEREIRA DE MELO (RESERVADO).
CPF: 030.781.989-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11525,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARIANE BASSO (RESERVADO).

CPF: 014.721.550-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1440,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARIANE SKONETZKY (RESERVADO).
CPF: 000.397.550-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 430586,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARIEL SANDER SHEIDT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARIOVALDO SOLIGO (RESERVADO).
CPF: 195.792.500-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83090,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARISTEU MARTIN MAURER (RESERVADO).
CPF: 454.040.700-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 174894,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA (RESERVADO).
CPF: 603.640.097-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3592,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARLETE CARVALHO DE SOUZA AMARAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17916,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARNILDO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 579.306.009-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9155 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARNO JOSÉ MOLON (RESERVADO).
CPF: 276.838.260-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19003,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARNOLD TEDESCO PALAVRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89879,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARNOLDO E VERON LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 421280,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARTEMIM KARAM NETO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 239319,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARTEMIO IRINEU CASSOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 617654,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARTHUR DA CUNHA KRUMMENAUER (RESERVADO).
CPF: 008.483.170-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9004417-57.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARTHUR RODRIGUES TURETA LIGEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15366,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ARTUR NUNES BASSOTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ASTOR ELOI SPECHT (RESERVADO).
CPF: 540.692.460-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ASTOR JOSE LEIDEMER (RESERVADO).

CPF: 511.495.320-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5649034,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5009648-02.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ATAIDE LEMOS DE MENEZES (RESERVADO).
CPF: 727.841.480-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24354,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ATILIO PAGANELLA CHAVES (RESERVADO).
CPF: 194.532.560-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22176,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ATITUDE NEGOCIOS LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63318,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ATUAL_REALIZA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA LTDA (RESERVADO).
CPF: 28.129.987/0001-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36314,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUDITORIO CENTRAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 240911,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUGUSTO ALVES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 024.034.510-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12484,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUGUSTO CESAR FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58830 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUGUSTO KRAUSPENHAR SCHMITT (RESERVADO).
CPF: 001.376.250-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28966,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUGUSTO VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3616,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUREO CHICHELERO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AURI GAVIN (RESERVADO).
CPF: 470.919.670-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102556,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AUTO ARTE LTDA (RESERVADO).

CPF: 03.592.012/0001-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AVANILDO DANIEL GRASSI (RESERVADO).
CPF: 833.653.899-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20831,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AZCINCO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (RESERVADO).
CPF: 03.624.361/0001-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5200,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001699-43.2020.8.24.0018.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: AZEVEDO E SANTOS ASSESSORIA CONTABIL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14474,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BALDUINO BOSQUETI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BALDUINO MARTENDAL (RESERVADO).

CPF: 781.402.349-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48598,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) e cálculo realizado com rendimentos, bem como sem informação de resgates.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BARBARA ALVES GOMES VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 062.432.167-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8206,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BARBARA DULOR ROCHA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 020.499.090-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 841,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BÁRBARA OSS PIRES (RESERVADO).
CPF: 022.860.540-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BATRIZ TIBOLA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45418,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BEATRIZ BURATTI RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17201 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BEATRIZ DE FATIMA SCHUVAIZERSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94913,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BEATRIZ GAVA DUPONT (RESERVADO).
CPF: 538.606.160-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24702,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BEATRIZ LAHGHAMMER (RESERVADO).
CPF: 016.770.239-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128626,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BEATRIZ MULLER DO BEM (RESERVADO).
CPF: 731.759.270-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 173830,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BECKER COMERCIO E SERVIÇOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 141515,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BENFARE INFORMATICA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 271102,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BENICIO FERNANDES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 210121,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BENITO CLAINTON BORGES DE FRAGA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERENICE ALBEA LAGO (RESERVADO).
CPF: 332.597.390-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERENICE DOLADO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 387.558.230-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30001,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERENICE GIOTI SANCHOTENE (RESERVADO).
CPF: 709.353.350-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2441,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNADETE FATIMA MUSOI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNADETE MARIA LIPPERT STRASSBURGUER (RESERVADO).
CPF: 531.900.920-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58834,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNADETE MARMITT TRAESEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40315,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNADETE PUNTEL (RESERVADO).
CPF: 376.054.020-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31069,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNADETE TERESA TURRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10048,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNARDO SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14782,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BERNARDO WILLIAN DA SILVA DOERTZBACHER (RESERVADO).
CPF: 021.087.440-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 191858,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA BOHS (RESERVADO).

CPF: 012.035.550-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9791,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA CRISTINE BROCK DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 015.883.550-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11942,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22429,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHOLOSSER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22429,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA DE SOUZA VIANA (RESERVADO).
CPF: 418.766.978-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31117,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) e cálculo realizado com rendimentos, bem como sem informação de resgates.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA LIDIA EIFLER (RESERVADO).
CPF: 003.594.210-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90007,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIANCA MARINHO BRUM (RESERVADO).
CPF: 020.554.370-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63478,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BIZ ENGEHARIA DE SEGURANÇA (RESERVADO).
CPF: 23.199.737/0001-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 114000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BORTOLUZZI E SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 247905,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BR2 PROMOÇÃO E PRODUÇÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1459729,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 965.053.380-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2703,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA ALINE HENDGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10800,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA CARVALHO REOLON (RESERVADO).
CPF: 031.445.430-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2308,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA DA SILVA BRAUN (RESERVADO).
CPF: 018.828.420-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16064,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA ESTER HORST (RESERVADO).
CPF: 025.258.030-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA EVALDT BORGES (RESERVADO).
CPF: 030.983.950-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4859,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA FANDOM (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA INES OHLWEILER (RESERVADO).
CPF: 029.607.970-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7724,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA KETER PERALTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37159,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA MARQUIELA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 025.482.050-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8790,91 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNA SALLES WINGERS (RESERVADO).
CPF: 010.419.789-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4785,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO ALVES (RESERVADO).
CPF: 838.491.650-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3747,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO BARBIERI (RESERVADO).

CPF: 335.642.248-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 221612,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

1008552-70.2020.8.26.0604.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Acolhe-se nos termos da sentença, com incidêncua do valor das custas e multa do cumprimento de sentença. Cálculo atualizado pelo AJ.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO BERLANDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO BUENO DE ABREU (RESERVADO).
CPF: 031.385.540-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29469,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO CASTRO PELISOLI (RESERVADO).
CPF: 022.235.510-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7254 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO CESAR GALVAN DE MATTOS (RESERVADO).
CPF: 021.788.730-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151457,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39222,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO COLOMBO (RESERVADO).
CPF: 008.529.560-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16713,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO DA CUNHA ZAURIZIO (RESERVADO).
CPF: 054.657.161-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4585,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 008.385.570-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8500,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO DAPPER SOARES (RESERVADO).
CPF: 032.243.480-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2753,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO DIONI GRASSI (RESERVADO).
CPF: 087.912.709-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33280,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO GEHLEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12718,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO GIULIANO PICOLLI (RESERVADO).
CPF: 049.642.450-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46970,21 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO HENRIQUE LAZZARI (RESERVADO).
CPF: 031.079.910-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO LAHUDE BERLANDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 145465,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO MAURICIO FANTIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11940 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO MENGUE JACOBUS (RESERVADO).

CPF: 024.743.420-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30001,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002832-38.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO NUNES DAMÁSIO (RESERVADO).
CPF: 014.666.981-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29452,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: BRUNO SEVERO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 037.430.780-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13276,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CABRAL E PRIEBE LTDA (RESERVADO).
CPF: 32.551.165./0001-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CADORE CLINICA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 247265,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAIO AGOSTINI (RESERVADO).
CPF: 015.616.630-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33258,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAIO BORGES FERREIRA (RESERVADO).

CPF: 262.386.978-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93935,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAIO BORGES FERREIRA FILHO (RESERVADO).
CPF: 438.450.188-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93935,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAIO DE MIRANDA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 493.993.868-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAIO MARIO DE PAULA RIBIERO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14965,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA ABRUSI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49099,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA DA SILVA MACEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1899,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA DAIANE FALSKOSKI DE MELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31954,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA DOS REIS ARAUJO (RESERVADO).
CPF: 034.189.541-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6138,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 640592,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA MARTINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 312000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA MATTOS PEREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 834.078.710-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14762,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO).
CPF: 030.292.220-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11440,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA RAFAELA MASERA (RESERVADO).
CPF: 025.190.820-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87794,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: 082.413.429-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5247,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA SOLIGO (RESERVADO).
CPF: 072.536.039-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24477,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAMILA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO).
CPF: 945.551.090-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 129901,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CANDIDA AUGUSTA BONALUME (RESERVADO).
CPF: 019.594.580-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16372,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARIN CARDOSO MORAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARIN REGINA VIEGAS FAUTH (RESERVADO).
CPF: 495.698.800-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21429,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINA DAHEMR DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINA FERNANDA MACHADO (RESERVADO).
CPF: 994.465.100-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6235,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINA FORTUNATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20753,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINE CARVALHO WAGNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12722,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINE CRISTINA KUNZ (RESERVADO).
CPF: 009.030.530-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42767,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARINI FERRASSO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55237,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA CARAZZAI WEBER (RESERVADO).
CPF: 024.225.370-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4493 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA ELISA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 603.798.710-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3031,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA FERREIRA ALIXANDRINO (RESERVADO).

CPF: 442.003.580-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15840,2 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA MORAES (RESERVADO).
CPF: 004.107.060-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35253,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA REGINA EINSFILD DE CASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA ROBERTA KESSLER (RESERVADO).
CPF: 000.782.960-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6335,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLA SCHULTZ (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9902,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLEIA CRISTTINA HAASS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1082242,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLI DOUGLAS ROSA BELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12008,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLINE PETRY (RESERVADO).

CPF: 000.020.510-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68400,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLO LAZZERI (RESERVADO).
CPF: 858.926.880-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1856525,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO BENEDETTI (RESERVADO).
CPF: 373.054.500-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100902,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PEIXOTO (RESERVADO).
CPF: 456.558.120-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6383,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO DODERA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59274,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO JOHAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO JOHANN (RESERVADO).
CPF: 976.161.250-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4600,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO KLAFKE (RESERVADO).
CPF: 137.908.620-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50375,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO MICHELOTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO MICHELOTTI (RESERVADO).
CPF: 532.644.600-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8172,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 433.740.260-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15528,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO TRÄSEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48880,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALBERTO VOLMER (RESERVADO).
CPF: 685.786.870-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55237,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALEXANDRE DONCATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53640,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ALFREDO BUENO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28829,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ANTONIO GROFF (RESERVADO).
CPF: 492.617.200-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83276 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS AUGUSTO BERTELLI CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 497.661.800-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66101,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES (RESERVADO).
CPF: 010.681.960-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003837-95.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS AUGUSTO SCHMIDT SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 375.903.160-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1914,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS BONNE NETO (RESERVADO).

CPF: 542.236.120-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5485464,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 315.412.230-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11450 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS COSTAMILAN (RESERVADO).
CPF: 327.719.670-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS DANIEL PETZINGER (RESERVADO).
CPF: 701.642.580-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4763,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS DESOUZA LAZARIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81253,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS EDUARDO GOMES ZAMBENEDETI (RESERVADO).
CPF: 681.117.469-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34220,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS EDUARDO MICHELIN (RESERVADO).
CPF: 017.291.350-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS EDUARDO PIZZUTTI (RESERVADO).
CPF: 780.820.369-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69539,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS EDUARDO PRATES GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: 014.610.990-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40854,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS EMERSSON DAS CHAGAS (RESERVADO).
CPF: 063.674.349-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33054,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ERNZEN (RESERVADO).

CPF: 570.489.240-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117701 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001469-79.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS FABIANO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 639.101.100-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158392,73 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS FABIANO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 99998,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS FERNANDO SILVA (RESERVADO).
CPF: 879.446.939-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47642,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS FERNANDO SMANIOTTO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21063,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS FRANCISCO CHIEZA (RESERVADO).
CPF: 480.137.490-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69102,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS GIOVANI MALO DO NASCIMENTO (RESERVADO).
CPF: 919.651.010-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15908,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS GRASSI (RESERVADO).
CPF: 767.061.259-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10003,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 113.752.677-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65652,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS JOSE QUALHARELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS JOSÉ SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 205.220.100-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63900,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS LEONARDO XAVIER (RESERVADO).
CPF: 263.396.250-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS LUIS LADVIG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS MIGUEL BAVARESCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS MOZART GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: 361.511.146-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6327,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS PEIXOTO BARUFFI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24465,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS REINOLDO KESKE HAPPKE EIRELI-ME (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54286,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS REMY HACK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 204487,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ROBERTO PERGHER (RESERVADO).
CPF: 519.356.860-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS ROBERTO VELHO ANDRADE DUARTE (RESERVADO).
CPF: 978.148.730-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31781,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARLOS VICTOR DE AZEVEDO TORRES (RESERVADO).
CPF: 151.031.047-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4781,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMELITA FACCIN (RESERVADO).
CPF: 905.367.700-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14636,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMELITA JOHANN (RESERVADO).
CPF: 005.459.030-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 124288,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEM INES MULLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEM LUCIA DE MELO LENGLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16687,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEM LUCIA MOREIRA DE FREITAS (RESERVADO).
CPF: 395.880.680-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18408,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEM MARIA MALINOWSKI CARAZZO (RESERVADO).
CPF: 274.508.800-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69927,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN IVÉTE PIRES (RESERVADO).
CPF: 935.003.190-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20438,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN LUCIA DOS SANTOS (RESERVADO).

CPF: 185.358.360-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 165809,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN MARIA FELICETTI (RESERVADO).
CPF: 535.025.150-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1586,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN MARIA MOTTER (RESERVADO).
CPF: 401.118.650-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15932,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN MARLI MICHAELSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12677,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN MIRIAM DE ALMEIDA GEHLEN (RESERVADO).
CPF: 254.224.050-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38483,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CARMEN SILVIA SCHUTZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA CAPOVILLA DA LUZ CEZAR (RESERVADO).
CPF: 935.673.160-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65015,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA DA COSTA FONTOURA (RESERVADO).
CPF: 000.100.550-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44742,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA DE JESUS BRUGNERA (RESERVADO).
CPF: 009.309.400-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120941,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA KLUG ZALEWSKI (RESERVADO).
CPF: 039.208.370-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1505,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA MILANO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 368.361.208-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75886,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINA RIGO (RESERVADO).
CPF: 819.133.540-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47755,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE BORGES (RESERVADO).

CPF: 033.500.000-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 492 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE DAMACENA FAGUNDES (RESERVADO).
CPF: 035.967.730-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82158,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE GUILHERME SCARSI (RESERVADO).
CPF: 014.363.401-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE LEMERTZ (RESERVADO).
CPF: 728.261.770-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE SERAFIN (RESERVADO).
CPF: 030.539.710-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20880 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINE SUELEN FISCHBORN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12388,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CAROLINNA GONÇALVEZ DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 121349,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASA DO GESSO DECORAÇÕES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36727 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIA FERNANDA RODRIGUES DE MATOS (RESERVADO).
CPF: 025.328.410-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1986,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIANE SCHARDONG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29121,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIANE UEZ (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIANO MOEHLECKE (RESERVADO).

CPF: 038.169.260-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIANO OLIVEIRA MOTTA (RESERVADO).
CPF: 006.952.100-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53977,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIO BUNO DOS REIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CASSIO LUIZ PETIZNGER (RESERVADO).
CPF: 031.311.200-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7930,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CÁSSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 030.714.080-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9891,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CÁSSIO RODRIGO DA PAZ PONTES (RESERVADO).
CPF: 982.631.020-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11401,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATARINA DE CAMARGO VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 92.289.198/0001-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49244,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATARINA RECH BORDIN (RESERVADO).
CPF: 376.508.660-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37282,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIA JALES RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 008.698.527-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15918,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIA KIST (RESERVADO).

CPF: 011.014.070-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 195379,01 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIA LUCIANA CARDOSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIANA CADORI (RESERVADO).
CPF: 006.135.930-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25190,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIUCIA MACHADO DA CAS (RESERVADO).
CPF: 001.538.070-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15948,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CATIUSA COLCENTE (RESERVADO).
CPF: 030.256.170-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10465,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CECILIA EMERIM PACHECO DE SÁ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 160723 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CECILIA KLEIN SCHIRMER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4920 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CECILIA MARIA FIUT (RESERVADO).
CPF: 132.290.360-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36720 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CEDENIR SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 901.320.090-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 348214,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CEFURA GONÇALVES PERALTA (RESERVADO).
CPF: 989.386.140-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9772,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELESTINO SAVIO KOTOWSKI (RESERVADO).

CPF: 533.216.340-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3307,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELESTINO VICENTE SZYN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELIA REGINA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 506.399.867-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 261335,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELIA TERESA STEINBAH RIOLFI (RESERVADO).
CPF: 383.634.020-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3169,39 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELSO DINARTE MUÑOZ HIPOLITO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 291147,78 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELSO FRANCISCO PAVANELO (RESERVADO).
CPF: 402.405.170-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14617,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELSO JOSE WEBER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38080,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CELSO LUIZ ARAUJO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CENILDA MOREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1663,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1656721,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESA ADRIANO STALIVIERI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR ADRIANO STALLIVIEIRI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 879459,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CÉSAR ANTÔNIO GRAFF (RESERVADO).
CPF: 573.992.120-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR AUGUSTO BEVILAQUA (RESERVADO).
CPF: 373.292.860-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161840,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR AUGUSTO CHIES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 193280,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR AUGUSTO MENEGOTTO (RESERVADO).
CPF: 554.312.120-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR BERTOLUCI (RESERVADO).
CPF: 517.093.680.04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR BOTEGA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1104004,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR EDUARDO BONDAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5890 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR JUNIOR BARP MACHADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68686,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR OLIVEIRA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR PAULO DAUER (RESERVADO).
CPF: 063.291.789-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43120,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR ROBERTO ORDONHO (RESERVADO).
CPF: 013.439.977-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 84544,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR SPEZZZIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76865,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR YOKIO KATO CPF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 740517,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CESAR YUKIO KATO CNPJ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1496,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHAMUSKA SALAYANE HANSEN (RESERVADO).
CPF: 018.466.050-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9471,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLES DALPICCOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9257,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLES FELIPE DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 029.650.220-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3205,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLES HOFFMANN MARCOLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9761 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLES RODRIGO IRGANG SCHULZ (RESERVADO).
CPF: 929.307.940-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81051,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLES ZAMBONI (RESERVADO).
CPF: 020.893.210-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7800,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHARLIANE CASAROTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6214,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHRISTIAN FERREIA LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 125321,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO (RESERVADO).
CPF: 141.797.668-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIBELE CRISTINA HORN DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIBELE DA CRUZ CARDOSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11718,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CID MORAES (RESERVADO).

CPF: 590.520.669-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3990,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINARA RODRIGUES CORDEIRO (RESERVADO).
CPF: 012.067.237-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19750,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINDUMOLAS COMÉRCIO DE MOLAS (RESERVADO).
CPF: 15.479.478/0001-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37841,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA ALMEIDA GARCIA (RESERVADO).
CPF: 020.512.130-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32454,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA (RESERVADO).
CPF: 000.207.560-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41559,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA BUZIN (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11847,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA CAROLINE BATISTA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 023.969.460-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57231,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA HAAG SQUEFF (RESERVADO).
CPF: 906.909.900-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12752983,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CINTIA MARIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13401,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIPRITECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14764 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIRIO SIGNORI (RESERVADO).

CPF: 125.455.030-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100002,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIRLEI DA FÁTIMA DE OLIVEIRA DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6291,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CIRO JUNIOR SPOLTI (RESERVADO).
CPF: 009.233.610-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLADIS SANTETI (RESERVADO).
CPF: 377.766.650-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111599,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAIDI DALLA COSTA (RESERVADO).
CPF: 888.165.240-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34001,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAIDI THOMASSONI OSS EMER (RESERVADO).
CPF: 344.441.570-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9095,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAILNTON LUIZ FERREIRA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAIR TEREZINHA FINCK (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36445,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAIRTON STRASSBURGER (RESERVADO).
CPF: 498.589.470-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7601,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAITON BONIFÁCIO ARAUJO DE CASTILHOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30216,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAITON VARGAS BICA (RESERVADO).
CPF: 834.487.720-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19971,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARA DANIELA SILVA FABRES (RESERVADO).
CPF: 008.472.700-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15600,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARICE CHRISCHON DA MOTTA (RESERVADO).
CPF: 979.301.720-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39598,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARICE COLERAUS (RESERVADO).
CPF: 665.293.790-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10695,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARICE DOS SANTOS TROMBINI (RESERVADO).
CPF: 885.265.000-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50392,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARISSE CASAGRANDE MERLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36000,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARISSE CHRISITANETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLARY POMPEIA TIBOLA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 248.469.020-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDEMIR ANTONIO GREGORIO (RESERVADO).
CPF: 073.037.549-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDEMIR SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 552.583.600-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30002,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDETE ALBERTÃO DE ARAÚJO (RESERVADO).
CPF: 237.578.500-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48168,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 567.930.650-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8062,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDETE LUNKES ALVES BEZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28272,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDETE SCARIOT PORAZZI (RESERVADO).
CPF: 720.165.820.49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62611,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLÁUDIA ARAÚJO CONSTANTE (RESERVADO).
CPF: 006.819.250-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28531,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTO BRASIL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24963,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA CRISTINA LUFT (RESERVADO).
CPF: 576.823.560-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 326710,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

O aporte comprovado, de R$ 200.000,00, consta como integralmente resgatado - inclusive em montante superior, de R$ 391.536,65 em 27/03/2019

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA ELIANE CASTRO BEVILAQUA (RESERVADO).
CPF: 007.889.719-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95654,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLÁUDIA MARTINI (RESERVADO).
CPF: 805.554.890-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA MODEL SCHMITT (RESERVADO).
CPF: 581.520.320-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4092,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA PAULA MACIOSKI (RESERVADO).
CPF: 025.862.880-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10534 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLÁUDIA PITTER VARGAS (RESERVADO).
CPF: 910.273.060-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2052,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5000348-37.2021.8.21.0033.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 293880,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA TORRES MULLER (RESERVADO).
CPF: 006.559.870-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13847,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 515.722.810-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDINEI BRAGA (RESERVADO).

CPF: 925.321.950-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8721,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDINEI COMIM (RESERVADO).
CPF: 031.662.559-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48270,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDINEI DE LOURENZI (RESERVADO).
CPF: 031.662.579-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ (RESERVADO).
CPF: 464.200.450-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120514,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDINEI VIEGAS MONTEIRO (RESERVADO).
CPF: 675.159.750-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1837459 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO ANTONIO FURMANN FILHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO ANTONIO ROSSI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 379680,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO ANTONIO SILVEIRA (RESERVADO).

CPF: 379.332.800-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 247312,2 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO AUGUSTO FONTANA (RESERVADO).
CPF: 022.910.009-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 141808,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO FENGLER (RESERVADO).
CPF: 261.298.840-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23760,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO FLORES DUARTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO GAROFALO (RESERVADO).

CPF: 855.761.660-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4934,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005815-10.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Sugerida plataforma de acordo brunnabarbosaadv@outlook.com

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO GONÇALVES BORGES (RESERVADO).
CPF: 831.721.731-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79320,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI (RESERVADO).
CPF: 662.666.100-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16152,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO LETTNIN (RESERVADO).
CPF: 207.157.220-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8675,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO MACHADO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 019.534.710-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1287,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 698.027.260-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6504,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO RODRIGUES GOMES (RESERVADO).
CPF: 031.001.020-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4751,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO TERGOLINA (RESERVADO).

CPF: 327.081.900-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53000,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIO TOSETTO (RESERVADO).
CPF: 990.354.640-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14548,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIOMIRO BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 987.567.619-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10695 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIOMIRO RADAVELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 163412,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIONEI DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 011.748.820-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9331,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDIONEI TRAMONTIN (RESERVADO).
CPF: 031.937.589-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26429,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLAUDSON BARBOSA GOMES (RESERVADO).
CPF: 003.953.700-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4903,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de 7.000,66 - relatório assinado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER ADRIANO VIDAL (RESERVADO).
CPF: 377.344.310-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26361,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER AGOSTINHO LENHARDT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10921,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER BAVARESCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER GIROLDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER KOPLIN (RESERVADO).
CPF: 835.041.170-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10992,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEBER MORETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8505,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLECI LUIZ PEREZ (RESERVADO).
CPF: 198.821.140-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4849,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLECI MARIA MACIOSLI BORGES (RESERVADO).
CPF: 926.271.450-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLECI PONTELI PEREZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3748,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEIA LUIZA PIZZETI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 267029,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEIA ROSILEI SCHUSTER E CIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30948,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEIA SOARES (RESERVADO).
CPF: 516.315.129-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEINTON MARTENDAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16350 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEITON BECKER (RESERVADO).
CPF: 995.937.340-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13729,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEITON DUTRA MARTEDAL (RESERVADO).
CPF: 007.056.970-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEIVIN DE MOURA LAUERMANN (RESERVADO).
CPF: 034.697.840-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8078,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEMENTINO LOPES NUNES (RESERVADO).
CPF: 270.036.200-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3246,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLENICE TEREZINHA NIEDERMAYER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEO ARMINDO MORAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 146091,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEONICE BEATRIZ KRONBAUER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1441,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEONICE LUCILA BRESOLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 180000,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEONIR JOSE DALMOLIN (RESERVADO).
CPF: 389.600.280-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37901,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLERIS ELAINE PACHECO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLERISTON OLIVEIRA MENGUE (RESERVADO).
CPF: 043.416.179-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8099,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLERISTON TADEU LEIDENS (RESERVADO).
CPF: 992.687.280-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 181118,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEUSA FATIMA BASSE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8147,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLEUZA BEATRIZ VIER (RESERVADO).
CPF: 630.328.060-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31829,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLODOALDO SCHMORANTZ (RESERVADO).
CPF: 919.706.520-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87428,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLOVIS HAUSCHILD EBERT (RESERVADO).
CPF: 994.491.530-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 980,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLOVIS JOSE ROSSI (RESERVADO).
CPF: 207.812.100-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 199767,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CLOVIS MADRI ROSA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 953.028.160-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53491,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: COMERCIAL ROLDO LTDA (RESERVADO).
CPF: 02.347.378/0001-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 451130,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação do relatório de movimentação financeira para atestar os resgates realizados. Por tal motivo, aguarda-se a complementação probatória solicitada administrativamente.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTONIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 470382,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RAMOS (RESERVADO).
CPF: 74.907.106/0001-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 199289,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: COMUNICATTO PROPAGANDAS E COMERCIO (RESERVADO).
CPF: 05.111.105.0001-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39522,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (RESERVADO).
CPF: 22.881.363/0001-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58885,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5000070-70.2020.8.21.0033.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Credor quer habilitar os débitos condominiais, porém precisa apresentar a abertura das certidões até a data da arrematação das três matrículas com atualização até a quebra.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CONSTRUCESKI EMPREENDIEMNTO IMOBILIARIOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de -202740,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FLOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CORSO E CORSO (RESERVADO).
CPF: 04.446.367/0001-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34850,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CORSO E CORSO LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36041,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: COUNTRYVILA EMPREENDIMENTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 249453,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRIOLOS COMERCIO DE PROCUTOS TERMICOS (RESERVADO).
CPF: 20.939.066/0001-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9598,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISITAN DOUGLAS LOPES PATRICIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75393,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISITINE ANGELICA NIENOV SUSIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 110353,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIAN BORGES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 932.848.880-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82582,08 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIAN CARTENS SARABIA DE ANDREIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 915760,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIAN DE VARGAS ABREU (RESERVADO).
CPF: 008.523.880-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7591,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIAN RECH (RESERVADO).
CPF: 016.090.340-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8045,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE CARLOS GIACOMINI (RESERVADO).
CPF: 970.106.180-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7650,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE CARVALHO REI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4200,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE DA COSTA NUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE FUENTES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE GRAFF (RESERVADO).
CPF: 706.395.070-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16400,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE LOPES DE SOUZA FERNANDES (RESERVADO).
CPF: 720.577.859-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85503,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE LUNARDI DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 004.732.389-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE MARQUES DE MOURA (RESERVADO).
CPF: 282.620.088-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25519,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE OSTROSKI GENZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE STRACK SPINDELR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29400 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANE WESHENFELDER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1219991,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO ALBERTI (RESERVADO).
CPF: 011.041.840-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13755,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 692.736.000-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14822,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO BETTI (RESERVADO).

CPF: 013.332.030-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 166379,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO DA SILVA COLOMBO (RESERVADO).
CPF: 912.689.230-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20487,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON (RESERVADO).
CPF: 018.692.880-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70414,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 931.915.960-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119852 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO GASPARETO PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 899.947.950-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO HENRIQUE PIRES (RESERVADO).
CPF: 011.860.680-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16738,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO JORGE DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 609.094.390-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39814,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO KUHN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62702,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO LUIS MEZZOMO (RESERVADO).
CPF: 805.199.030-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44402,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO MUNHOZ DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 955.525.700-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13734,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO NEY DIEFENTHEALER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO RODRIGO MAYER (RESERVADO).
CPF: 006.499.460-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7661,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO RODRIGO MAYER (RESERVADO).
CPF: 019.774.210-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14205,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO SEBBEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35348,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO SEIBERT (RESERVADO).
CPF: 026.279.440-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72788,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO TARCEMIR GREGORIO (RESERVADO).
CPF: 006.354.739-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 175007,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO (RESERVADO).
CPF: 905.480.510-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19333,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTIANO WOICHINEVSKI ROSSI (RESERVADO).
CPF: 080.728.529-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTINA CENCI MARTINS (RESERVADO).

CPF: 009.204.530-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8170 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTINA GOMES CAMARGO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 922.622.360-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43392,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTINAO OLIVEIRA COELHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTINE LORENZINI (RESERVADO).
CPF: 012.151.450-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24163,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTOFER ARMILATO BATICINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRISTÓVÃO ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU (RESERVADO).
CPF: 717.988.200-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14084,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: CRYPTO ADMINSITRAÇÃO DE M (RESERVADO).
CPF: 31.059.573/0001-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24245640,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANA VALDUGA KRONBAUER (RESERVADO).
CPF: 921.205.120-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43961,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE BARBOSA GOMES (RESERVADO).

CPF: 993.800.990-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1962,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE CEMIM ZATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48581,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE CRISTINA BOFF SCUSSIATO (RESERVADO).
CPF: 805.447.620-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80323,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE CRISTINA SARTOR (RESERVADO).
CPF: 001.935.440-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131081,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE FERNANDA MATTEI MAGALHAES (RESERVADO).
CPF: 012.682.230-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77102,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE FERREIRA PRESTES NEU (RESERVADO).
CPF: 013.066.190-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE FONTES RABELLO (RESERVADO).
CPF: 000.789.370-19.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23800,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE PRISCILA FELLER GREGÓRIO (RESERVADO).
CPF: 055.732.989-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48888,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIANE SOARES DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 983.421.500-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8186,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAÍLA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (RESERVADO).
CPF: 164.064.057-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1950,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAION MINOTTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAISE CAERON MAGRINI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAIVID DION MARION (RESERVADO).
CPF: 013.572.090-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23521,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALI ANTONIO ZANON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALICE PUHL (RESERVADO).

CPF: 892.400.490-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16324,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALIRIO JOSÉ LORENZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 108903,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALLA SANTA CARDOSO E CIA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31836,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALMIR SCHEKOVITZ DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 954.277.240-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33394,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALTRO LUIZ GEMELLI (RESERVADO).

CPF: 407.213.100-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9548,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALVA BOSSARDI (RESERVADO).
CPF: 548.752.690-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26100 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALVA DELAZZARI (RESERVADO).
CPF: 418.385.800-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 540736,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALVA FONTANA (RESERVADO).
CPF: 997.682.320-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24518,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DALVIRA PAULO SOARES (RESERVADO).
CPF: 319.392.360-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16133,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANEILA DE AZEVEDO BRASIL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIANE SEGATTO FRAPORTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12398,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ALEXSANDRO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 088.090.229-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47015,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ALVES (RESERVADO).

CPF: 266.726.238-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 113854,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

PROCESSO COM TJ:

5008737-24.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ANDRÉ BIRK (RESERVADO).
CPF: 787.687.720-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ANTONIO SPOHR (RESERVADO).
CPF: 814.683.930-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34856,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL BARTZ (RESERVADO).

CPF: 731.233.400-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79352,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL BIANCHI (RESERVADO).

CPF: 680.342.020-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36908,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL BIHAIN DA CRUZ (RESERVADO).
CPF: 029.157.780-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7101,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL BONHO BOFF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL BRADKE TRINDADE (RESERVADO).

CPF: 037.572.640-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9515,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL CORREA GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: 917.190.460-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8665,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL DA COSTA GOMES (RESERVADO).
CPF: 903.409.300-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12737,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL DELUCHI MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 029.536.620-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL E MAZZOCHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL EICKOFF COPPETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15120,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ERNESTO OSMARIM BORBA (RESERVADO).
CPF: 012.096.240-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63072,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL FAUSTINI RITTER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 146928,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL FERNANDES DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32324,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL GUSTAVO FROHLICH (RESERVADO).

CPF: 004.674.850-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15848,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL HENRIQUE DA SILVA BASSI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL JOSÉ PERSCH (RESERVADO).

CPF: 019.681.160-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7177,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL JOSE ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5644,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL LUIS ROGGIA (RESERVADO).
CPF: 921.207.250-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 464154,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL MACHADO SCHRODER (RESERVADO).

CPF: 021.119.550-27.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4093,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL NOSCHANG (RESERVADO).
CPF: 551.333.470-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72358,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL RIOLFI (RESERVADO).

CPF: 319.856.020-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95589,73 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL TESSARI (RESERVADO).

CPF: 997.683.990-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4594 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL VANDERLEI FAUTH (RESERVADO).
CPF: 361.480.750-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8337,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL WOLF (RESERVADO).

CPF: 949.932.110-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31669,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ZAMBONI (RESERVADO).
CPF: 510.840.400-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 132402,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ZANESI (RESERVADO).

CPF: 517.435.660-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ZILIO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIEL ZUQUI DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 098.694.057-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95600,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA BECKER CARPENA (RESERVADO).
CPF: 630.817.920-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24017,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA DOS REIS ORTIZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 127698,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA FONTANA DORNELES (RESERVADO).
CPF: 970.732.700-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 608,2 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011407-98.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Honorários do incidente

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA INES DE CASTRO - ME (RESERVADO).
CPF: 18.477.269/0001-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38483,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA JOSIANE CHAVES SCHWEIKAR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4620,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA LOBATO DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 007.811.830-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6929,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA RAQUEL WILLMS (RESERVADO).

CPF: 003.444.740-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26992,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA SIPPEL (RESERVADO).
CPF: 428.104.420-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8805,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA TOCHETTO GOMES (RESERVADO).
CPF: 009.384.490-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1822,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELA VIANA LIMA (RESERVADO).
CPF: 157.896.548-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10213,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELE FEIER PINTO (RESERVADO).
CPF: 924.236.390-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELI DE QUADROS CELANTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19547,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELI MAYARA GULHAK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELLE ARIOLI (RESERVADO).
CPF: 901.421.010-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 91964,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELLE COSTA CAPISTRANO CHAVES (RESERVADO).
CPF: 062.857.296-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 146292,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELO DE MATOS SERAFIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANIELY LETICIA HEMING (RESERVADO).
CPF: 036.618.500-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3423,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANILE NUNES NUNES (RESERVADO).
CPF: 000.996.630-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANILO AGUIAR VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 041.582.719-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5740,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANILO ANTONIO DALLAGNOL (RESERVADO).
CPF: 276.878.640-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60399,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANILO DE MATOS SERAFIM (RESERVADO).
CPF: 110.313.619-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23700,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANILO JOSÉ SULZBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6308,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANTE ARNDT BERTOGLIO (RESERVADO).

CPF: 005.461.120-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39599,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DANUBIA ELIZA DE CONTO (RESERVADO).
CPF: 067.232.809-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARI JOSÉ ZANATTA (RESERVADO).
CPF: 288.260.780-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120633,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

2 e-mails analisados, solicitada a complementação em 1.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO BENDER (RESERVADO).

CPF: 656.637.300-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53344,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO JOSÉ DE MELO SOUSA (RESERVADO).
CPF: 000.735.170-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117868,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO JOSÉ KUHN (RESERVADO).
CPF: 686.412.739-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15862,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO JOSE TESSARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO LUIZ SALLES MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 890.838.659-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 160332,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARIO ROLOFF (RESERVADO).
CPF: 440.985.960-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43873,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DARTAGNAN ANTONIO KLEINHANS (RESERVADO).
CPF: 691.901.860-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59422,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI CAVALHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81815,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI COVARI (RESERVADO).

CPF: 037.233.950-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15958,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI DA SILVA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI GOECKS (RESERVADO).

CPF: 752.572.540-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57426,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI TERASSI (RESERVADO).
CPF: 580.454.901-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8020,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVI UTZIG (RESERVADO).

CPF: 012.978.820-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18656,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 10.000,14 - comprovante bancário

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID ALVES VII (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15681,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID ANDRADE SCHICKLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3360 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 029.871.385-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8145,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID FERNANDO BIZ (RESERVADO).
CPF: 215.103.180-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36000,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID MARIEL WEBER (RESERVADO).

CPF: 821.106.890-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24055,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAVID TAYLOR CELESTINO (RESERVADO).
CPF: 049.151.309-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96844,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAYANE GUNSCH (RESERVADO).
CPF: 024.671.770-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1441,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAYANNY ELISABETH DE QUEIROZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DAYMENSON FORTUNATO DE EÇA REIS (RESERVADO).
CPF: 849.127.582-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18443,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DBR COMERCIO E IMPORTAÇÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164161,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DE BORTOLI MAT. CONST. LTDA (RESERVADO).
CPF: 04.002.587/0001-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21546 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEANIR TAUFER BOFF (RESERVADO).
CPF: 531.905.720-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001984-17.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DÉBORA CAUANA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 312.657.667-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DÉBORA DE OLIVEIRA ALVES CELESTINO (RESERVADO).
CPF: 007.592.079-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95767,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA GREILINGER (RESERVADO).
CPF: 034.050.970-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4923,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA HASS NERVO (RESERVADO).
CPF: 979.349.500-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 159807,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA PAULA SEPULVEDA LUZ (RESERVADO).
CPF: 004.464.150-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA RAQUEL MACHADO SIELER (RESERVADO).
CPF: 215.338.978-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25240,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DÉBORA REGINA MATTOS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 014.568.260-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23927,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DÉCIO ANTONIO BOUERSCHEIDT (RESERVADO).
CPF: 423.654.659-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29913,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DECIO CASTRO BECKER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 203472,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DÉCIO SILVA DA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17989,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DECORAÇÕES EM GESSO ALP (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE BEATRIZ NEUMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE CACIANE MACHADO BRITES (RESERVADO).
CPF: 826.952.100-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2820,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE CRISITNA ROY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE INARA CREMONINI DAGNESE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE JOCELDA GOMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120000,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE MICHELE DE ASSIS BOETCHER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 193964,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISE OLIVEIRA FERRÃO FELDMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25467,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEISI CRISTINA FERRETTI (RESERVADO).
CPF: 805.724.800-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66455,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEIVID JACINTO DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: 014.924.790-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15616,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005745-90.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEIVID LIMA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 020.478.890-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEIZE MARIA CAPOANI (RESERVADO).
CPF: 640.758.340-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41293,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELCI PICCOLI NICOLAU (RESERVADO).
CPF: 682.490.479-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9838,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELI TERESINHA DA MOTTA (RESERVADO).

CPF: 334.312.640-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5001,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELIO J BARBOSA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 124655,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELIO ROCKENBACH (RESERVADO).
CPF: 389.441.700-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64942,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELMAR VERGILIO RODRIGUES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 922.255.000-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 178624,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DELMIR SIDEMAR BRITES (RESERVADO).
CPF: 006.680.530-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30358,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENILSON DA SILVA LEAL (RESERVADO).
CPF: 002.427.897-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11325,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENILSON DEVIGILI (RESERVADO).
CPF: 719.920.149-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9538,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENIS ALBERTO MULLER (RESERVADO).
CPF: 014.116.380-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16071,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENISE BONATO (RESERVADO).
CPF: 518.185.310-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 169424,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENISE DA COSTA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 421.618.940-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENISE FERREIRA SEVERO (RESERVADO).
CPF: 440.712.990-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3111,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENISE FRANCK (RESERVADO).

CPF: 932.695.950-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 870018,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DENISE MARIA CABRAL FACIN (RESERVADO).
CPF: 339.639.320-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45537,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEOMAR GUARESI (RESERVADO).
CPF: 025.788.819-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 190488,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DESIRÉE MARIANI COCOLICHIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10412,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEUSVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 283.360.110-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11881,05 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIANA AMARAL (RESERVADO).

CPF: 026.074.720-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4760,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIANINE CENSON LOPES (RESERVADO).
CPF: 229.027.128-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DICLEI LAURA DA SILVEIRA FRANK SOUZA (RESERVADO).
CPF: 971.787.640-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56597,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DICLEIA DAL PRA ISIDRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29050,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO AUGUSTO LINDEN PAVECK (RESERVADO).
CPF: 976.288.750-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO BROCK SZCSEPANIAK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 211321,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO CARRION DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 000.424.070-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 017.961.900-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23595 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DAGMAR MSCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 952.724.610-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23760,38 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DE CASTRO BECKER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 453191,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DE OLIVEIRA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 071.831.889-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3927,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 050.706.529-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3289,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO DRESCH (RESERVADO).

CPF: 788.104.340-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55661,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO EDEMAR PIRES (RESERVADO).
CPF: 003.434.600-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10509,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO FELIPE BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 823.495.090-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 547633,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO GIACOMIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO HANSEN COSTA (RESERVADO).
CPF: 010.498.460-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1642,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO HENRIQUE GRASSI (RESERVADO).
CPF: 074.994.389-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO JOEL STROTTMANN (RESERVADO).
CPF: 020.684.150-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19508,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO KOLOGESKI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 808.728.590-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 232286,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO LUCAS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 015.456.030-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 922,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO MAGLIO RAGONHA (RESERVADO).
CPF: 226.892.038-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO MEDEIROS DA CUNHA (RESERVADO).
CPF: 998.567.600-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3307,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO PERINI (RESERVADO).

CPF: 007.666.370-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19185,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO RIBEIRO VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73231,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO SALTON (RESERVADO).

CPF: 997.272.930-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4960,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO SCOPEL (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89893,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO STUMM (RESERVADO).
CPF: 820.348.340-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8241,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEGO VON MUHLEN (RESERVADO).
CPF: 994.270.360-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20466,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 7.001,57 - comprovante banc.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIEISON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO).
CPF: 017.713.270-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16410,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIENI LUIZA IMMIG SANDRI (RESERVADO).
CPF: 022.249.950-83.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21217 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003581-55.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIENIFER HURRANA STOQUERA (RESERVADO).
CPF: 040.201.470-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13666,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIJAVAN BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 917.258.101-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34463,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DILCE MARIA BOSCHETTI (RESERVADO).
CPF: 618.014.610-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11280,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DILENI PENNA NUNES (RESERVADO).
CPF: 002.984.670-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4754,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DILMA DOS REIS HONOTÓRIO (RESERVADO).
CPF: 003.621.119-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71372,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DILMAR SCHNORR (RESERVADO).
CPF: 536.134.490-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38401,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DILNEI LANDIM (RESERVADO).

CPF: 605.618.230-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 84663,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DINARA DE LIMA BORGES (RESERVADO).
CPF: 569.037.150-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20403,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGENES FRANCO (RESERVADO).
CPF: 335.790.670-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 318395,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO CECCON (RESERVADO).
CPF: 002.786.590-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO DA SILVA DE PAULA (RESERVADO).
CPF: 034.532.810-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4469,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 051.600.777-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82687,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO HENRIQUE PULTER GOTARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 357384,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO MOELLER FARIAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 304559,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO RICALDI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7553,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO ROSSI FERRONATO (RESERVADO).
CPF: 931.411.140-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48397,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO SCHERER DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 003.199.570-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57213,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Os aportes de R$ 20.000,12 foi suficientemente comprovado. Já em relação ao alegado aporte de R$ 15.000,61, direcionado a consultor da InDeal, solicitou-se a complementação do pedido, mediante a apresentação do comprovante para validação do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO SCHIMUNECK (RESERVADO).
CPF: 814.577.660-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130096,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO TOMAZZONI ADAMI (RESERVADO).
CPF: 814.372.930-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11223 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOGO VITORIO PAQUALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44003,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIONANTAN FELIPE FEIL DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIONATAN DE JESUS ALVES (RESERVADO).
CPF: 031.613.700-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3061,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIONEIA DE VASCONCELOS DALPICOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63521,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIONI GRASSI (RESERVADO).

CPF: 574.581.970-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25095,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIONISIO GULHAK (RESERVADO).
CPF: 628.252.599-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 619921,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda comprovar a relação de Gestão Empresarial com a pessoa de Sandro que fez os aportes.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIOZER CARDOSO RAMOS (RESERVADO).
CPF: 019.174.620-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU (RESERVADO).
CPF: 012.526.577-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16266,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCEU ANTONIO ARNHOLD (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27954,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCEU ANTONIO BERTELI (RESERVADO).
CPF: 424.963.900-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11808,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 961.131.899-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 121935,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCEU RUCART PORSCHE (RESERVADO).
CPF: 172.536.590-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41369,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRCEU SCHERER (RESERVADO).
CPF: 386.283.500-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 113727,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRLEI FRANCISCO BERTOCCHI (RESERVADO).
CPF: 796.589.549-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 150787,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIRNEI FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 473.217.840-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIULIAN MACIEL DE AGUIAR (RESERVADO).
CPF: 022.812.450-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15887,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIVINA INACIA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 609.697.681-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30509,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DIVONSIR RIBIERO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 053.713.738-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64258,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK (RESERVADO).
CPF: 023.094.700-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8139,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DJESSICA PARCKERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DJESSIKA PIUCO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 019.735.490-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23535,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DL FOTO STUDIO (RESERVADO).
CPF: 11.510.431/0001-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34996,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DM FRIEDRICH FOTOGRAFIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86174600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOLORES BALESTRIN (RESERVADO).
CPF: 702.872.280-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2528 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DONALI REJANE TREIN (RESERVADO).
CPF: 296.989.010-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60001,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DORALINO OSCAR TESTOLIN (RESERVADO).
CPF: 551.829.500-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126451,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DORVALINO BOITO (RESERVADO).
CPF: 726.186.809-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS ANTONIO GARCIA (RESERVADO).

CPF: 083.082.679-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14038,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS CAVAZZONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS COMIN (RESERVADO).
CPF: 088.033.029-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 020.362.673-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4561,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS GOMES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 084.862.619-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24145,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS GRANDO (RESERVADO).

CPF: 012.265.820-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4751,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS HENRIQUE CARON ZANERIPPE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4740 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS HILLE (RESERVADO).
CPF: 063.577.139-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6792,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS IVAN SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 026.056.080-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16058,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS MACEDO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 033.046.011-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26022,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS RAFAEL GRUN (RESERVADO).

CPF: 031.670.170-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16757,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DOUGLAS RODRIGUES STELA (RESERVADO).
CPF: 031.741.750-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12941,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DULCE ADAM MOLZ (RESERVADO).
CPF: 614.457.620-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4785,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DULCE MARIA SCHIMITZ RECH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DULCE TERESINHA SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 535.120.810-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16073,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDEMAR VIEGAS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 173.652.600-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11665,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDEMO JOSE CARNIEL (RESERVADO).
CPF: 594.407.590-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77322,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER ANDREOLA (RESERVADO).
CPF: 914.162.130-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER BRAGA (RESERVADO).

CPF: 109.540.248-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5688,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER DA ROSA (RESERVADO).

CPF: 883.073.440-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER GIROLDI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15604 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER KREMER HEISSER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45692,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER LUIZ HENKES (RESERVADO).
CPF: 829.654.710-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21498,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDER TARTAROTTI (RESERVADO).
CPF: 518.290.530-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32542,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS (RESERVADO).
CPF: 582.935.820-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30788,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDERSON RINALDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5084 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDERSON STACKE (RESERVADO).
CPF: 013.555.370-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDI BORGES SPOLTI (RESERVADO).
CPF: 683.475.960-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46243,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR (RESERVADO).
CPF: 756.330.193-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDILA ELODI SCHMITT (RESERVADO).
CPF: 660.676.850-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7919,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI (RESERVADO).
CPF: 575.813.200-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16153,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDILSON GEIST (RESERVADO).

CPF: 002.577.820-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29768 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDILSON MASSON NARDES (RESERVADO).
CPF: 086.883.668-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1187961,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDILSON RODRIGUES ANTUNES (RESERVADO).
CPF: 032.618.939-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4680,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDINA CONCEIÇÃO FERRAZ (RESERVADO).
CPF: 010.946.280-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6868,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDINEI MARCOS MATIELO (RESERVADO).
CPF: 030.303.249-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 258846,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDINEIA ROBERTA DULLIUS (RESERVADO).
CPF: 013.308.800-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5896,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação de todos os comprovantes de aportes realizados.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDINEY RANKRAPE (RESERVADO).
CPF: 033.291.390-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7127,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ÉDIO GERALDO RENNER JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 039.181.890-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1988,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 610,79 nominal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDIO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 767.060.959-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6211 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDIPIO DAL PRE (RESERVADO).
CPF: 020.995.960-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23174,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDIR LUIS GARBIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78461,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDISON BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDISON JOSÉ CECAGNO (RESERVADO).
CPF: 346.929.320-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13073,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDISON LINDONEZ DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 740.849.500-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDITE CHIES (RESERVADO).

CPF: 484.236.100-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1646239,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDIVALDO TAGLIAN (RESERVADO).
CPF: 009.615.720-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5699,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDNA TEREZA RIATO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111120,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDOARDO PLESTCH (RESERVADO).
CPF: 961.352.550-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1444,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON BORGES DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 618.025.140-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30001,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON DANIEL BAIOTO SANTOS (RESERVADO).
CPF: 804.292.540-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3283,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON MELCHIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON MORGAN (RESERVADO).
CPF: 536.794.409-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16830,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON TOMAZ MIGUEL (RESERVADO).
CPF: 884.887.300-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8830,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDSON ZANETTE (RESERVADO).
CPF: 005.266.589-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9349,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 035.446.830-83.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7585,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDU DA ROSA CHAVES (RESERVADO).
CPF: 327.214.200-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16167,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARADO ALBERTO BRUM CORREA (RESERVADO).
CPF: 701.826.800-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23303,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDA JOHANN FAXINA (RESERVADO).
CPF: 050.303.090-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDA MATTIONI (RESERVADO).
CPF: 039.765.530-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3924,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDA NARDON (RESERVADO).

CPF: 025.175.140-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8352,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO ALVES KONRATH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9650,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO BENETTI DOS REIS (RESERVADO).
CPF: 012.327.450-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 401076,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se com base nos extratos bancário conferidos com o relatório de aportes. Identificado 1 aporte resgatado integralmente e 1 saque parcial. Cálculo retificado pelo AJ.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO CAMPAGNOLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4186,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO COELHO (RESERVADO).
CPF: 047.817.810-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26261,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 358.185.300-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47511,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO DO AMARAL CHEMELLO (RESERVADO).
CPF: 003.495.540-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11609,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO EIBEL NILSON (RESERVADO).
CPF: 069.826.529-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21999,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO FILAHO RUSCHEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45335,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO FRANTZ GAUER (RESERVADO).
CPF: 930.165.570-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 115324,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO GARCEZ VETROMILLE (RESERVADO).
CPF: 000.998.860-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6249,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO GUILHERME FICK (RESERVADO).
CPF: 988.438.180-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15869,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO HEINEN (RESERVADO).
CPF: 059.716.369-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12692,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO HENRIQUE KAUZMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14640,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO IVAN FRANZ BOTH (RESERVADO).

CPF: 037.333.490-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69140,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO JESKE MARTINS (RESERVADO).
CPF: 021.581.010-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75491,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO JOSÉ BARON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81631,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO JUNG (RESERVADO).

CPF: 832.175.090-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8072,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO LORANDI (RESERVADO).

CPF: 033.420.260-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 165481,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO LUIZ INCERTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO LUVISON (RESERVADO).
CPF: 812.500.370-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4622,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO MADRUGA LEAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73860,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO METINGER DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 007.497.010-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47083,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO MORANZA PECCIN (RESERVADO).

CPF: 023.578.080-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31664,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5023264-71.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO MUSSATTO (RESERVADO).
CPF: 029.239.510-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73374,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO NICOLETTI (RESERVADO).
CPF: 032.761.960-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13537,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO RISSON (RESERVADO).
CPF: 030.672.260-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 337914,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO ROCHA (RESERVADO).
CPF: 073.608.799-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5064,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO RODRIGO GEHLEN (RESERVADO).
CPF: 037.706.799-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16248,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO SANTOS DAL PRA (RESERVADO).
CPF: 028.772.480-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 197732,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO SCOTTA (RESERVADO).
CPF: 000.570.580-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18995,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO SOUZA SANTOS (RESERVADO).
CPF: 921.226.800-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49650 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDUARDO VIEGAS LOPES (RESERVADO).
CPF: 047.645.160-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16009,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDVALDO APARECIDO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 025.673.169-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 167.843.857-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4979,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EDWARD SEIBEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16165,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EIANE LUCIA BERTOLLO SOLETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6333,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EIAS FERNANDO TROMBINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32935,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELAINE ALBERTON FRAPORTI (RESERVADO).
CPF: 760.748.460-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELAINE CAVALHEIRO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 397.034.440-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46469,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 067.104.799-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41840,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELAINE MENDES VIEIRA (RESERVADO).

CPF: 633.322.130-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELAINE VIEGAS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 104023,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELARIO ENIO BECKER (RESERVADO).
CPF: 216.606.110-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27429,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 10.000,00 - comprovante bancário

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELCIO AURELIO SANTOS FILHO (RESERVADO).
CPF: 032.993.490-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22958,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELCIO INACIO QUATRIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELCIO MOZZI (RESERVADO).

CPF: 152.127.850-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1966 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELCY THEREZINHA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELDER DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24749,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELDO SCHMITT (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11880,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELEANDRA TEIXEIRA CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 941.602.790-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19138,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELEANDRO RODRIGO MORETTO (RESERVADO).
CPF: 060.768.659-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 108873,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELECY MARIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 761.802.470-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6700 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELEN ALINE GARCIA (RESERVADO).
CPF: 953.052.700-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164539,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO (RESERVADO).
CPF: 269.517.970-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10867,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELENA MOTA COMIM (RESERVADO).
CPF: 028.479.299-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35109,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELENICE DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 036.847.779-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6994,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELENICE VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56798,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELENIZA TEREZINHA BUSANELLO SCHRAMM (RESERVADO).
CPF: 607.680.450-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27549,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELEONOR ELISABET LAZZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14228,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELER DE SOUZA E CIA LTDA (RESERVADO).
CPF: 00.829.825/0001-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 159540,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELI MACHADO PAIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1431138,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIANE BERNADETE TAGLIEEBER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIANE CAVALLI (RESERVADO).
CPF: 021.475.890-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55020,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIANE DA FONSECA (RESERVADO).
CPF: 830.726.320-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIANE RECK LISBOA (RESERVADO).

CPF: 007.093.030-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIAS ALVES RODRIGUES (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6273,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIAS CALDART (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7236,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 008.574.960-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19603,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIAS GIESE (RESERVADO).

CPF: 019.566.260-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIAS RAMOS SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: 628.908.160-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIDE ANA NICOLAU (RESERVADO).
CPF: 982.543.919-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8291,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIESER ALIOTI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIETE MARIANO TAVARES (RESERVADO).
CPF: 051.127.119-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1952,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIETE STUANI (RESERVADO).

CPF: 529.509.640-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6497,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 031.670.190-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46811,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ÉLIO LEITE (RESERVADO).
CPF: 479.603.109-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46697,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIO SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 320.915.080-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20210,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIS CRISTINA HOFLER (RESERVADO).
CPF: 009.578.510-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27746,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISA LOPES DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 002.679.270-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3277,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISA MANICA ROCKENBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7988,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABET DE SOUZA TELLES (RESERVADO).
CPF: 258.247.240-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4910,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETA BENDER FRANK (RESERVADO).
CPF: 476.028.800-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23756,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 130.850.178-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETE BERTELI SOUZA (RESERVADO).
CPF: 063.316.199-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETE CRESTANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETE GONÇALVES ALVES (RESERVADO).
CPF: 517.631.250-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4806,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETE PROENÇA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 004.452.440-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6956,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETH GREGOLON DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34128,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETH MENGUE SAFT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISABETH OLIVEIRA DAITX (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14996,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISAMAR DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 035.311.279-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6476,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANDRA CONTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32494,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANDRA PETRY RISSATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANDRO BERTELI SOUZA (RESERVADO).
CPF: 066.302.469-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANDRO BERTELLI SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA CRISTINA GOECKS (RESERVADO).
CPF: 001.482.730-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1983,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 277652,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO (RESERVADO).
CPF: 808.271.520-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20400,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação dos comprovantes de aportes realizados (todos).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA DIAS VANZELA (RESERVADO).
CPF: 278.648.548-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3245,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA FRASSETTO SCHORR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 150321,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI (RESERVADO).
CPF: 990.385.100-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12001,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISANGELA MACEDO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 827.539.890-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29303,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISÂNGELA SCHORN HOLLER (RESERVADO).
CPF: 959.876.300-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41027 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISETE ELVIRA SACKSER (RESERVADO).
CPF: 578.235.610-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48510,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISETE MARCON DA SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2470,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISETE MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: 713.884.430-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2470,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISEU MINEIRO PISCHKE (RESERVADO).
CPF: 827.074.300-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34214,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISEU NICOLAU BOF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13533,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISEU ONORIO MAHLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 177624,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISEU SACKVIL (RESERVADO).
CPF: 685.267.920-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80936,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS (RESERVADO).
CPF: 005.393.850-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8012,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISIANE DOS REIS FARIAS (RESERVADO).
CPF: 820.738.640-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2401,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISIANE MATOS DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3360,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELISIANE PETRY (RESERVADO).
CPF: 040.888.419-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37478,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELITON VARGAS BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (RESERVADO).
CPF: 34.704.179/0001-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17344,47 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002712-92.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIZABETE CRESTANI (RESERVADO).
CPF: 021254949-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17045,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIZABETH OLIVEIRA DAITX (RESERVADO).
CPF: 557.788.950-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14996,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIZAMA SE ZORZI (RESERVADO).
CPF: 028.751.130-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74562,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIZANDRA DOS SANTOS ABREU (RESERVADO).
CPF: 000.860.890-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10663,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELIZANE ALCHERI DALMOLIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELMIRA STEIN (RESERVADO).

CPF: 663.135.380-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5293,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELODINA MARTINS SHABAH (RESERVADO).
CPF: 777.448.370-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 166980,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação de documento apto a comprovar a destinação dos recursos à InDeal, tendo em vista que os comprovantes bancários não indicam a destinação dos recursos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELOI ELMIR SCHUMACHER (RESERVADO).
CPF: 324.150.280-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16342,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 606.568.670-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39170,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELOISA ELENA DE OLIVEIRA VALENTE (RESERVADO).
CPF: 141.990.840-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3837,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELOISA MARGARETE BERNARDES DE BRITO (RESERVADO).
CPF: 481.042.720-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELORI PAULO DELAZERI (RESERVADO).
CPF: 391.672.670-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23000,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELSON CASSOL CESA (RESERVADO).
CPF: 670.170.880-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22877,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELSTON BECKER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELSY CAVAGNOLI (RESERVADO).
CPF: 157.592.450-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16800,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTHON LUIS ZARTH (RESERVADO).
CPF: 576.713.890-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49022,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON ATONIO BOTTEGA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 112268,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON BARBOSA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27779,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON BITORUGO GOMES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 955.297.800-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON COLLET (RESERVADO).
CPF: 446.528.010-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8261,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON FERNANDO PLATE (RESERVADO).
CPF: 013.760.280-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49206,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 477.271.100-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31993,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELTON WELTER (RESERVADO).
CPF: 650.130.260-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12624,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELUZA APARECIDA DE ALMEIDA GAVIN (RESERVADO).
CPF: 511.449.480-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1792,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELVIO DA SILVO SAQUETE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELVIO SOARES DE AVILA (RESERVADO).
CPF: 440.996.700-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5688,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ELYACIR OLIVIO MORO (RESERVADO).
CPF: 072.020.909-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21012,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMANUELA VIERA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 980.555.770-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9820,94 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMANUELLE GARCIA MAIER (RESERVADO).
CPF: 925.510.760-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4817,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON BALDESERRA GARCIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3727912,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON BOSCARDI ME (RESERVADO).
CPF: 27.950.718/0001-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Complementação Andre Sbrisa.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON BRUNETTO (RESERVADO).
CPF: 706.834.680-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON DAVID SCMIDT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON DE ARAUJO GONÇAVEZ (RESERVADO).
CPF: 675.802.460-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50721,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON GREGORY DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 034.932.330-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46954,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON LUIS DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON RICARDO DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 267.593.328-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 312072,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON VIANA XIMENES (RESERVADO).
CPF: 977.337.410-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31679,43 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMERSON ZUFFO (RESERVADO).
CPF: 004.956.260-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA MANZZOTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40484,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERS (RESERVADO).
CPF: 17.246.748/0001-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41645,8 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENDRIGO ROTTA MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 010.911.000-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20304,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 248.582.850-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26619,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JR (RESERVADO).
CPF: 007.059.620-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23429,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENESTO MIGUEL GOERITZ (RESERVADO).
CPF: 442.788.290-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50761,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENIO SCHIMITZ (RESERVADO).
CPF: 526.816.700-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 648333,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENIO STEIGER (RESERVADO).

CPF: 163.116.980-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENIR TERESINHA DAL CASTEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11592,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENIR TEREZINHA DAL CASTEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11592,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENNEDIR CLÓVIS VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29451,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENZO NESTOR LY CHUA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 91297,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ENZO WILLEMBRING TESTA (RESERVADO).
CPF: 076.344.779-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8077542,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERIC KAZALLA SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERICA BASSO (RESERVADO).

CPF: 009.655.150-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERICA FONTANA TATIM (RESERVADO).
CPF: 031.767.930-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7919,74 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERICA GRASSI FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 081.473.989-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3191,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERICO ARLINDO DITTBERNER (RESERVADO).
CPF: 062.188.220-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77093,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERIKI LUAN RISARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNA DEGEN SCHMITZ (RESERVADO).
CPF: 420.060.660-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 174514,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNANE MAURO RIBEIRO OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNANI LOURENCO NEUMANN (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNESTO LUIZ PETRY (RESERVADO).
CPF: 388.562.710-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37105,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNI CELSO MELCHIORS (RESERVADO).
CPF: 241.170.300-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 106681,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ERNO INACIO STEIGER (RESERVADO).
CPF: 247.794.660-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96877 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EROPLASIND DE PLASTICOS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 358264,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESCRITÓRIO PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58196,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESDRAS FELIPE DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22460,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPAÇO DO CLIMA AR CONDICIONADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14400,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPÓLIO DE ELOI ELISEU FEILSTRECKER (RESERVADO).
CPF: 570.721.750-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32559,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPÓLIO DE EVA GIRARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5010 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPÓLIO DE FABIO ZANDAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPOLIO DE JOAO TURRA PIERUCCINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31040,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA (RESERVADO).
CPF: 346.145.919-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 116620,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPOLIO DE ZILA LOURDES TURRA PIERUCCINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESPÓLIO EVA MARIA GIRARDI (RESERVADO).
CPF: 326.294.000-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5010 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EST COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA (RESERVADO).
CPF: 14.789.451/0001-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52789,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTER BRULINGER FERRONI (RESERVADO).
CPF: 025.674.489-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16452,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTER MILCHEVSKY (RESERVADO).

CPF: 094.802.499-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTER SCARDILE (RESERVADO).

CPF: 138.684.348-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36138,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação de documentação complementar apta a comprovar que os aportes realizados em favor de terceiro foram aplicados na InDeal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTER VENITES (RESERVADO).

CPF: 444.951.450-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 391614,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTEVAM DE MORAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35112,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTEVÃO RENATO LIZE DOMBROSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ESTHER CASTOLDI (RESERVADO).

CPF: 022.061.090-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19435,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ETAPLAN ENGENAHRIA E CONSTRUÇÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 480922,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ETTORE BERGAMASCHI PIERUCCINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73094 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EUGÊNIO EMÍLIO PETROLL (RESERVADO).
CPF: 266.458.070-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27022,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EUNICE CRISTINA PUFAL (RESERVADO).
CPF: 024.752.580-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EUNICE OLIVEIRA LAU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27569,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EURIOVALDO TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 161.800.110-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20780,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVA LAIZ VELASQUES ANTUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29472,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVA TEREZINHA BATISTA DA LUZ (RESERVADO).
CPF: 901.580.080-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30224,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Comprovante enviado em segundo e-mail não é detalhado, não tem favorecido da TED.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVAIR CECATO (RESERVADO).
CPF: 033.046.920-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVALDO PRIEBE (RESERVADO).
CPF: 917.269.050-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16502,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDES VIEIRA FONSECA (RESERVADO).

CPF: 377.402.530-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 023.712.970-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31883,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CEREAIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO KLEIN (RESERVADO).
CPF: 010.384.830-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25034,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO LUIZ AUTH (RESERVADO).
CPF: 003.903.490-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94417,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO LUIZ WICHINHESKI (RESERVADO).
CPF: 003.872.170-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98317,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO OLIVEIRA COM CEREAIS LTDA (RESERVADO).
CPF: 29.494.203/0001-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14248 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO PEREIRA BOTHOME (RESERVADO).
CPF: 976.843.250-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28345,99 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANDRO ROSSI (RESERVADO).
CPF: 821.814.979-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27614,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANETI MAURER MACIEL (RESERVADO).
CPF: 474.091.500-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32307,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVANIR QUANZ KRAEMER (RESERVADO).
CPF: 986.287.980-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVELYN FERNANDES OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 066.564.309-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9490,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERALDO ABREU DE MATTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERALDO CAETANO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 485.047.180-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 280055,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (RESERVADO).
CPF: 684.378.546-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21425,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERALDO MAZZURAMA (RESERVADO).
CPF: 001.048.640-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164043,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERALDO PEREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 777.009.709-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59680,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERSON GAMBATO (RESERVADO).
CPF: 022.460.800-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46441,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERSON JANTSCH (RESERVADO).
CPF: 015.987.870-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61764,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERSON LUIS AGOSTINHO DA CRUZ (RESERVADO).
CPF: 030.428.590-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERSON MAGIONE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERSON SILVA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 925.903.490-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27637,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON CHRISTOFOLETTI (RESERVADO).
CPF: 217.599.418-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 208821,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

PROCESSO:

0009557-62.2020.8.26.0114.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON DAMASCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21297,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 017.744.010-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7611,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON DURACZENSKI (RESERVADO).
CPF: 023.904.820-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27437,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON FACCHIN (RESERVADO).
CPF: 035.147.040-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23724,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON HENRIQUE ASCARI (RESERVADO).
CPF: 060.948.399-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9862,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON LUIS LENZ WEYH (RESERVADO).

CPF: 038.439.020-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29319,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON MATEUS DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 816.032.400-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60302,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON PEDRO MARTINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79965,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ÉVERTON PEDRO MARTINELLI (RESERVADO).
CPF: 450.829.010-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79965,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON SCHONTZ MORAES (RESERVADO).

CPF: 008.623.220-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13830 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVERTON VITALIS ALMANSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EVILÁSIO SETTI (RESERVADO).
CPF: 146.772.299-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 540299,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EWERTON WEIS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EXTERIOR DESSIGN EIRELI (RESERVADO).
CPF: 05.429.044/0001-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59672,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL CANDORIN VITTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL CARDORIN VITTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 670.216.705-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15561,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL DA SILVA WOLF (RESERVADO).
CPF: 012.740.750-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7164,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL RICARDO ALTHAUS (RESERVADO).
CPF: 938.315.440-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42464,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL SANTOS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIEL SARAIVA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 002.403.530-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11176,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: EZEQUIELA FOIATTO (RESERVADO).
CPF: 930.171.700-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26400 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANA DAL PIAS LAZZAROTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11973,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANA LOPES OLINGER (RESERVADO).
CPF: 068.891.959-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3921,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANA MORSCHEL (RESERVADO).
CPF: 000.336.030-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47628,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANA SIMONAGGIO (RESERVADO).
CPF: 592.711.910-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37671,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE ANDREIA SAUTHIER (RESERVADO).
CPF: 005.528.830-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65141,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE APARECIDA FELIX (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE DA ROSA OLIVEIRA BRENNER (RESERVADO).
CPF: 003.298.180-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE FILUS MARTINIAKI (RESERVADO).
CPF: 040.961.209-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9078,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE GRITTI (RESERVADO).
CPF: 989.500.700-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88525,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE KAPPEL (RESERVADO).

CPF: 634.752.780-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42000,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE KRAMER CHAVES (RESERVADO).
CPF: 824.759.460-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANE MARIA SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 001.895.110-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8558,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANO ANDRÉ PICOLI (RESERVADO).
CPF: 973.685.980-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 294559,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANO B TONIETTO (RESERVADO).
CPF: 013.238.670.40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161546,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANO CEZIMBRA CORREA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56497,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIANO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO).
CPF: 802.216.370-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59932,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO ALEXANDRE BASSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60005,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FÁBIO ANDRÉ KLAFKE (RESERVADO).
CPF: 695.838.540-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56139,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO AUGUSTO PORTELA (RESERVADO).
CPF: 974.570.940-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67467,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO CECONELLO MEDEIROS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO CESAR ARNECK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 507.760.370-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32366,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO FLORES CORREA (RESERVADO).
CPF: 006.851.370-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO HENRIQUE TRAPP BITTENCOURT (RESERVADO).
CPF: 030.525.110-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO JOSE SULZBACH (RESERVADO).
CPF: 935.446.770-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94714,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO LAIN PICCOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FÁBIO LEANDRO MORO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 771.720.600-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 752593,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FÁBIO RICARDO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 005.354.739-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7991,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO RINKER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO SETTI HORINOUCHI (RESERVADO).
CPF: 960.516.639-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3894,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO WARTHA (RESERVADO).

CPF: 700.202.210-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 163842,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIO WOLMEISTER (RESERVADO).

CPF: 002.875.480-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5450 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, apenas parcial - comprovante de R$ 5.000,00

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABIOLA KETTENHUBER KLEINHERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 84770,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABLO LUCIANO BENTZ (RESERVADO).
CPF: 029.209.810-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31459,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIA ANTONIOLLI (RESERVADO).
CPF: 017.441.530-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62034,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO BEDIN CZELUCHAS (RESERVADO).
CPF: 024.860.880-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25025,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO CESAR DE SOUZA HEINECK (RESERVADO).
CPF: 614.842.610-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 155489,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO COSTA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 149.864.237-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68881,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO PEDRETTI PAVAN (RESERVADO).
CPF: 835.097.800-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 116990,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO POLETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4100,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRÍCIO ROSA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 937.273.640-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52014,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FABRICIO ZANELLA (RESERVADO).
CPF: 807.957.140-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4911,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FACECONTROL AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5132 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FARIMA VIVIANE BANDEIRA (RESERVADO).
CPF: 003.303.870-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 84645,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FARNUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL (RESERVADO).
CPF: 04.750.242/0001-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136769,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA APARECIDA OHIO ANDERLE (RESERVADO).
CPF: 803.030.728-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36001,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA DA SILVA ROSA (RESERVADO).
CPF: 001.229.530-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3614,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA MARIA LUZZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21556,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FÁTIMA MOURA GUTERRES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40707,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA RAQUEL SEIBEL KILEIN (RESERVADO).
CPF: 000.582.040-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12607,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA REGINA FERRONATO (RESERVADO).
CPF: 515.741.010-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16553,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FATIMA TEREZINHA DA TRINDADE LEMOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FAUTO PINHEIRO SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FÁVIO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO).
CPF: 986.332.440-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23760,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELICIO POZZEBOM (RESERVADO).
CPF: 007.452.140-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4900 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE ADAIR DA SILVA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 018.978.460-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1591845,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE BAREN TESSARO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15037,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE BLUME (RESERVADO).

CPF: 989.089.280-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25764,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE BRUNO OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14400 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE CANALLI MASSIGNAN (RESERVADO).
CPF: 040.898.029-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66644,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE CHIAVENATO (RESERVADO).
CPF: 023.364.500-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37143,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE CIPRIANI (RESERVADO).

CPF: 802.000.950-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE CLEMENTE MORETHSON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4947,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE COSTELLA (RESERVADO).
CPF: 009.217.110-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119261,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE DE LIMA CHRISTIANO (RESERVADO).
CPF: 161.124.068-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007345-15.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE LOTTI ANGHIINONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE MAYER (RESERVADO).
CPF: 016.098.670-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70787,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE MICHAL SZKMIRKO (RESERVADO).
CPF: 002.746.090-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003318-86.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI (RESERVADO).
CPF: 027.225.740-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1964,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE OLIVEIRA PACHECO (RESERVADO).
CPF: 026.772.470-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39225,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE ROSSI (RESERVADO).

CPF: 045.401.980-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27083,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do comprovante de aporte realizado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE SCHIEHLL (RESERVADO).
CPF: 016.123.050-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46055,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE SCHMIDT (RESERVADO).

CPF: 000.169.250-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31690 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 074.526.216-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19609,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELIPE TOMASI (RESERVADO).

CPF: 046.551.020-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12575,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FELTES MACHADO CONSULTORIA EIRELI (RESERVADO).
CPF: 825.008.600-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63056,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FENIX PRE-MOLDADOS EIRELI ME (RESERVADO).
CPF: 27.949.505/0001-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 636155,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERMINO RAMOS PEIXOTO (RESERVADO).

CPF: 382.595.240-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11181,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON (RESERVADO).
CPF: 829.141.760-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 99982,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA BURATTI COSTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1822,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA DALAMARIA LEITE (RESERVADO).
CPF: 041.988.601-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18543,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA ESTELA MOHR (RESERVADO).
CPF: 919.862.810-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4785,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA GOMES DUARTE (RESERVADO).
CPF: 009.127.500-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28241,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA HANZ (RESERVADO).
CPF: 703.121.840-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10004,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA HELENA FERNANDES DEMORAES (RESERVADO).
CPF: 834.715.020-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA LONGHI (RESERVADO).

CPF: 000.382.110-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63725,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA MADERS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA MOREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 005.524.630-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11816 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA NEUHOF INEM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3770,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA NICOLODI (RESERVADO).
CPF: 009.146.380-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60000,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA PRIOTTO (RESERVADO).
CPF: 022.399.910-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4800,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA RECH (RESERVADO).
CPF: 019.670.910-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7959,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA REGINA POP (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20297,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA SCHMITZ (RESERVADO).

CPF: 005.261.070-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18468,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDA SPADARI ARTICO (RESERVADO).
CPF: 940.481.770-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18932,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDE DE CASTILHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53429,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95720,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ALVES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 012.139.710-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3226,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ARMANI PICETTI (RESERVADO).
CPF: 566.912.620-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39726,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO BECKNCAMP (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3921,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO BERNARDI (RESERVADO).
CPF: 003.921.630-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 205985,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 036.026.760-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24570,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO DA SILVA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 004.185.039-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2416,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO DA SILVA MOSIAGA (RESERVADO).
CPF: 015.271.980-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 106278,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO DOS SANTOS BOEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO ELIAS (RESERVADO).

CPF: 105.731.759-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1900,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO FENGLER (RESERVADO).
CPF: 024.861.340-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28532,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO HENRIQUE MELCHIORS (RESERVADO).
CPF: 019.976.060-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55824,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO HENRIQUE WOJAHN (RESERVADO).
CPF: 015.784.260-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16339,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO KATSUO YAT TAKASHINA (RESERVADO).
CPF: 038.071.649-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23190,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO LICES DOS SANTOS MANGUALDE (RESERVADO).
CPF: 034.245.166-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 310454,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO MAINARDI (RESERVADO).
CPF: 831.473.810-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6758,71 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO MAURO RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: 283.832.906-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32407,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO MENEGOTE BORGES (RESERVADO).
CPF: 021.486.490-19.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60192,37 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO MONETTA DA CRUZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 197035,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO NATALINO PICCOLLI (RESERVADO).
CPF: 327.856.400-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO PETRY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO PRETTO (RESERVADO).
CPF: 019.069.590-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 209.502.330-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15948,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO SILVA DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 610.455.437-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51009,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO SOUZA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 006.955.230-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 508,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FERNANDO WEBER (RESERVADO).
CPF: 466.354.400-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 423421,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FFABIANO BENACHIO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 891.825.960-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17611,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FILIPE ABREU DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 180.045.967-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 977,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FILIPE FREITAS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 028.937.690-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74562,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FILIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19611,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FILLIPE BORGES FRADE (RESERVADO).
CPF: 146.829.227-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3741,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FISCHER BARDUSCO ADVOGADOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43164,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FKO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-ME (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 698030,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FKO ADMNISTRADORA DE BENS (RESERVADO).
CPF: 23.467.431/0001-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 698030,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 105.161.017-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 193239,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLÁVIA ELI (RESERVADO).
CPF: 091.963.759-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIA TATIANA ZUGE JOHANN (RESERVADO).
CPF: 961.441.490-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43387,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Desacolhimento.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIA VIEIRA VIER (RESERVADO).
CPF: 563.588.810-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47963,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO AUGUSTO SIVEIRA BORDIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 110618,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO BECK DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5480,78 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLÁVIO JOSÉ GOWACKI (RESERVADO).
CPF: 499.057.169-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16216,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO JOSÉ SIEDEKUM (RESERVADO).

CPF: 002.145.130-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8066,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO LUIS LANER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102666,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLÁVIO LUIS LANER (RESERVADO).
CPF: 618.885.320-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102666,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO LUIS RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: 589.084.040-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35749,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLÁVIO MUNARETTO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 366.558.300-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59082,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO RENATO MELO PERALTA (RESERVADO).
CPF: 173.824.750-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16300,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO THIER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17828,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLAVIO ZIMMER (RESERVADO).

CPF: 423.350.270-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16444,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FLORIANO CAMARGO (RESERVADO).
CPF: 071.154.049-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32700,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCELINE BRESOLIN (RESERVADO).
CPF: 807.463.730-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25176,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIANE KIPP FERRAO (RESERVADO).
CPF: 004.390.740-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8298,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE BECKER (RESERVADO).

CPF: 013.536.060-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2457,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE CARLESSO (RESERVADO).
CPF: 044.008.709-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16585,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE ELIS VILLA MIORELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE NUNES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8191,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE RODRIGUES BERTELI (RESERVADO).
CPF: 008.361.080-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4752,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELE SILVA FACCO (RESERVADO).
CPF: 013.599.050-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15347,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELI ALBERICHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 236370,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELI MINOZZO (RESERVADO).
CPF: 836.097.250-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELI NUNES PEDROTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26130,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELI TECCHIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28400,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELI TERESINHA ROHR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCIELLE GOLDANI (RESERVADO).
CPF: 026.149.480-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 284314,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCINE GIANNINI MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 143.645.117-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18501,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO (RESERVADO).
CPF: 204.118.557-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64069,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO DE MOURA MOURA VOLCAN (RESERVADO).
CPF: 414.101.810-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11454 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL (RESERVADO).
CPF: 004.743.429-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 213455,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO ESTEVAM GIMENES (RESERVADO).
CPF: 011.003.250-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3298,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO (RESERVADO).
CPF: 361.707.557-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33665,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO PEDROTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90774,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCISCO RENATO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6441,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANCOIS BOSCHI DALLA SANTA CERVELIN (RESERVADO).
CPF: 016.441.450-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 218105,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANK VICTOR VARGAS DA CUNHA (RESERVADO).
CPF: 021.995.330-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72992,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FRANKLIN PENAS MUJICA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FREDERICO GUILHERME BARROZO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 111.280.527-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 268411,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FREDERICO KREPELK GOERCK (RESERVADO).
CPF: 020.957.940-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5675,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: FSR PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41238,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: G GERTHA MUMBERGER ME (RESERVADO).
CPF: 29.885.435/0001-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55745,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: G WAGNER COMERCIO DE AUTOMOVEIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63252,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: G.A CHURRASCARIA E LANCHERIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63252,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL ASSUNÇÃO CORSO (RESERVADO).
CPF: 019.800.810-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32107,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL BACK (RESERVADO).

CPF: 014.178.220-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60191,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL BRAMBILLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22529,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DA SILVA PERICOCO (RESERVADO).
CPF: 814.304.180-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4738 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24749,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DE FREITAS MUZYNANT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25305,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DE LOURENSI (RESERVADO).
CPF: 090.744.889-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DIETER (RESERVADO).
CPF: 017.255.970-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12575,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 109.749.009-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4705,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL FRAPORTI (RESERVADO).
CPF: 033.250.390-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12001,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL GELSDORF VOLMER (RESERVADO).

CPF: 010.651.010-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120500,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL LEONARDO NIENOW (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26819,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL LUIS SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 054.127.199-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4093 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL MARTINI (RESERVADO).

CPF: 903.571.400-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL MATEUS NEUMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8679,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL MORAES WACHHOLZ (RESERVADO).
CPF: 004.581.650-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56799,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL PINHEIRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 042.776.550-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3240,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL RUAN FISCHER (RESERVADO).
CPF: 039.075.860-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76119,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL SALVADOR FOGAÇA (RESERVADO).
CPF: 017.901.070-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3930,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL SANTOS CHAGAS (RESERVADO).

CPF: 018.195.995-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO).
CPF: 031.479.370-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5040,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIEL VARGAS DO AMARAL (RESERVADO).

CPF: 012.815.590-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011407-98.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA COSTA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 333.485.608-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12119,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA DA SILVA COPETTI (RESERVADO).
CPF: 023.577.740-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17733,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12574,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA MARTINS DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 336.555.348-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23893,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA SILVA DIAS (RESERVADO).
CPF: 099.266.949-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32717 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA SO KOHLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15950,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELA YOHANA SMANIOTTO (RESERVADO).
CPF: 030.674.230-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1964,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELE HASSMANN (RESERVADO).
CPF: 021.826.280-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61923,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELE MANTEZE CASAROTTO (RESERVADO).
CPF: 041.161.010-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 108.304.209-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100994,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007017-85.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELLA DE SOUZA TRIGUEIRO (RESERVADO).
CPF: 139.170.157-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GABRIELLE CRISTINA DAPPER (RESERVADO).

CPF: 004.454.810-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81070,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006139-29.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GAINOR BOETTCHER (RESERVADO).
CPF: 564.019.730-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94803,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GALDINO NUNES (RESERVADO).

CPF: 221.556.600-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61923,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GARAGEM DE AUTOMOVEIS COPACAPANA (RESERVADO).
CPF: 94.234.713/0001-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 124828,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GASPAR ALUIZIO DAVILA DE BEM (RESERVADO).
CPF: 230.747.950-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98768,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEAN FELIPE ANGELIN (RESERVADO).

CPF: 005.756.500-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8124,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSO ANTONIO SCAPINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13119,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON FORMIGHERI (RESERVADO).
CPF: 408.123.320-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8205,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON GRESSLER (RESERVADO).
CPF: 652.620.850-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31919,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON LADOIR DE OLIVEIRA GROSS (RESERVADO).
CPF: 194.290.290-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3629,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON LUIZ COMIOTTO (RESERVADO).
CPF: 405.291.180-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44053,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON LUIZ MAZZOCHI (RESERVADO).
CPF: 377.038.200-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98401,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GELSON LUIZ PALAVRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98739,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENAINE OGLIARI BERGONCI (RESERVADO).
CPF: 901.645.630-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58172,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENECI DOS SANTOS MOURA (RESERVADO).

CPF: 928.031.720-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16373,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENECI TORRES GEISSLER (RESERVADO).
CPF: 138.101.460-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48219,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENECY BARBOSA DA MATA GOMES (RESERVADO).
CPF: 179.907.501-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9199,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENESI FENTZKE MANTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENÉSIO MIGUEL VALLERIUS (RESERVADO).
CPF: 759.688.190-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43575,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENI ALCHIERI DALMOLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 341423,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENI DA SILVA OLIVEIRA BADAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENI VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 799.731.759-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8171,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENIO DE GARAGEM EIRELI (RESERVADO).
CPF: 05.509.261/0001-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 321505,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENISE DOS SANTOS CASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GENTIL DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 331.879.080-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4898,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEOCELI ACACIA ORACZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1981,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEODIR EUSÉBIO DE BRITO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10147 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEORDANI RODRIGO PETRY (RESERVADO).
CPF: 011.652.090-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76991,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 33.000,00 - comprovante bancário

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEORGINA DE SOUZA GUTTERRES (RESERVADO).
CPF: 015.704.980-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 148851,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEOVANE SILVA CORREA (RESERVADO).
CPF: 003.771.692-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41559,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEOVANI PEREIRA NOPOMOCENO (RESERVADO).
CPF: 020.768.650-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEQUIEL ANTONIOLLI (RESERVADO).
CPF: 001.003.000-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79574,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERALDINI TADEU CHIARANI (RESERVADO).
CPF: 006.602.800-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERALDO ALBUQUERQUE GIL (RESERVADO).
CPF: 916.891.630-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94408,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERALDO ARMIN E LEANDRO LAZZARON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17901,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10425,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERD RICHARD CELESTINO (RESERVADO).
CPF: 024.389.449-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 105005,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERMANO ANTONIO LIPPERT (RESERVADO).
CPF: 913.786.720-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21985,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERMANO PICH (RESERVADO).

CPF: 576.353.070-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15800,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON BOLDO (RESERVADO).
CPF: 008.181.870-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10800,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON DOS ANJOS SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49234,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON FABIANO WENDLING (RESERVADO).
CPF: 838.462.630-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 121075,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON HAAS (RESERVADO).

CPF: 591.107.080-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27106,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON KLEIN (RESERVADO).

CPF: 533.117.600-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 506,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON MAURICIO WEBER (RESERVADO).
CPF: 366.028.500-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46709,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSON PONATH (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERSONY RITA MILANI MARCELINO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 761.653.378-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40152,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GERVASIO PAULO BIRNFELD (RESERVADO).
CPF: 523.946.389-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94856,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GESIEL TERESA CARDOSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7200,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GESSICA BELLAN SGARIONI (RESERVADO).
CPF: 014.762.820-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9600,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GÉSSICA DELAZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39131,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GESSICA PATRICIA BORBA (RESERVADO).
CPF: 027.255.900-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10201,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GESTER MIOTTO (RESERVADO).
CPF: 015.099.620-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 570397,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEV CONSULTORIA EMPRESARIAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88471,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GEVI MARIA FRITSCH KLLAUCK (RESERVADO).
CPF: 239.432.890-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 320996,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIANCARLO PERUCHINI (RESERVADO).
CPF: 056.730.819-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47518,45 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO BARBOSA REIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4396,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO BONATO (RESERVADO).
CPF: 398.382.500-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 214499,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO COSTELA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO DA SILVA DE SOUZA JÚNIOR (RESERVADO).
CPF: 040.987.720-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4500,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO DEL VALLE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 92385,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO DELL VALLE (RESERVADO).
CPF: 645.065.680-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1129976,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO GALVÃO (RESERVADO).
CPF: 215.625.818-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19334,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO GHISI GRASSI (RESERVADO).
CPF: 811.239.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32275,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO LATOCZINSKI (RESERVADO).

CPF: 029.131.280-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85160,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO MALINOESKI (RESERVADO).
CPF: 191.497.700-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68882,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO MARQUES PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 432.698.180-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1266,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO MARQUES PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 653.758.159-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8251,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO MICHELIN JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 029.150.090-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 226922,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO PANITZ CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 257.002.430-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11607,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO (RESERVADO).
CPF: 099.361.107-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49204,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO TEIXEIRA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 024.787.951-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25020,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILBERTO VANDERLEI KOCH (RESERVADO).
CPF: 454.970.010-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28070,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILDA BARRETA DE MATHIA (RESERVADO).
CPF: 346.553.449-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24928,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILDA LUCIA VANONI (RESERVADO).
CPF: 428.638.990-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31632,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILEADY WESLEI FERREIRA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILGRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RESERVADO).
CPF: 05.379.996/0001-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44009,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR ANTONIO NUNES SCHEIDT (RESERVADO).
CPF: 467.162.700-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR ANTÔNIO RINALDI (RESERVADO).

CPF: 569.570.330-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR ANTONIO VARIANI (RESERVADO).
CPF: 252.849.240-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26908,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR BARRETO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29934 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR DAGOSTINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10807,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR ELI LIMA DE CAMPOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR FERLA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44009,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR KLEIN (RESERVADO).
CPF: 464.270.660-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 107524,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR MELETTI JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 010.417.860-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78781,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR NEUMANN (RESERVADO).
CPF: 629.082.000-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52353,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR OBERGER (RESERVADO).
CPF: 831.970.109-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9824,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILMAR SIMONETTE (RESERVADO).
CPF: 460.370.399-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13133,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILNARA ANDREIA HEISLER (RESERVADO).
CPF: 011.643.190-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 223794,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILNEI SOARES MACHADO (RESERVADO).
CPF: 009.590.670-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4912,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON DE SOUZA SPITZER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11880 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON FERNANDO FISCHER (RESERVADO).
CPF: 516.547.179-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31624,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 3.000,11 - relatório assinado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON FERRI (RESERVADO).
CPF: 669.357.550-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19065,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON LUIS COELHO THEISEN (RESERVADO).
CPF: 982.796.450-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21863,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON LUIS GONÇALVES DO NASCIMENTO (RESERVADO).
CPF: 003.776.590-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4049,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON ROCHA WEBER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 272666,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILSON RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 970.773.990-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134020,89 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVAN GRESSLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39846,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVAN JONER FLORENCIO (RESERVADO).
CPF: 001.751.900-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 600,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVANE DE FATIMA FLORES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVANE DIETRICH HEISLLER (RESERVADO).
CPF: 884.149.490-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3577,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVANETE FIRMINO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 634.691.117-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4440,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVANIA BEZERRA DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (RESERVADO).
CPF: 745.041.004-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 132027,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANA CECHET ISOTON (RESERVADO).
CPF: 001.326.250-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8119,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANA ROLIM WENDLING (RESERVADO).

CPF: 023.627.040-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19643,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANE BECKER (RESERVADO).

CPF: 902.034.889-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7715,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANE DALLA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANI BURTULLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12252,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANI FORMENTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8245,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANI PASINI (RESERVADO).

CPF: 975.163.330-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23552,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5000355-96.2019.8.21.0098.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANI ROBERTO HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 025.030.390-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22231,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVANNA LAVORATO GENISTRETTI (RESERVADO).
CPF: 228.218.288-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIOVENE DE MOURA MACHADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53677,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISELE DA ROSA LENHARD (RESERVADO).

CPF: 993.410.340-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15890,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISELE FIRMINO AMARO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 094.786.067-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9962,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISELE TAIS SCHWEIKART (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2683,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISLAINE BALBON SALES (RESERVADO).
CPF: 017.531.070-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8141,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISLAINE DAL PONTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 205651,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GISLAINE INES DELAZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIULIA BELLI AGUIAR (RESERVADO).
CPF: 058.082.979-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67747,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIVANILDO BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 107.177.058-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26281,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação de documentação complementar apta a comprovar que os aportes realizados em favor de terceiro foram aplicados na InDeal. Está pendente, ainda, a apresentaç

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GIVANILDO GARLET (RESERVADO).
CPF: 664.136.130-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 223079,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA (RESERVADO).
CPF: 006.410.270-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1991,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLADISTONE CARLOS BOLDO (RESERVADO).
CPF: 670.973.160-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47005,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLADYS CLAIR BORGHARDT (RESERVADO).
CPF: 475.156.860-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136232,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLAITON DIEDRICH (RESERVADO).
CPF: 265.552.120-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25354,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLAUBER FARIAS MORAES (RESERVADO).
CPF: 013.092.760-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32745,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLAUBER JOSÉ LOPES (RESERVADO).
CPF: 036.945.599-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80286,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLAUCIA ANDRESSA SARTORI (RESERVADO).
CPF: 034.488.610-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2267,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI (RESERVADO).
CPF: 543.580.270-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43921 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLENIO ARTHUR BREUNIG FOCKINK (RESERVADO).
CPF: 813.791.450-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26478 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 103.538.867-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90261,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GNATTA AUTOELETRICA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GOES CONSTRUTURA E INCORPORADORA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GOMES LEMOS CONSULTORIA FINAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 135297,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GONZAGA ALBUQUERQUE RAMOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5848,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRAZIELA LEITE DE DEUS (RESERVADO).
CPF: 976.893.780-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34487,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRAZIELA MARGARETH ZUGE ZARTH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRAZIELA ROSSON BARONI (RESERVADO).
CPF: 004.673.500-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRAZIELE CORREA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 813.988.590-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 504913,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007017-85.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRAZIELI GUARDA DE MATHIA (RESERVADO).
CPF: 038.413.379-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7600 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GREICE ECCEL PONTELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7958,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GREICE INES ENGEL ZUCATTI (RESERVADO).
CPF: 005.015.150-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33021,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GREICIELE DA SILVA GOMES (RESERVADO).
CPF: 044.958.621-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16112,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GREYCE MARLUCE MAINO (RESERVADO).
CPF: 003.586.403-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83384,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GRISY QUADROS BASLER (RESERVADO).
CPF: 640.668.000-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24632,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILERME DALEGRAVE DASILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME ALVES PEREIRA (RESERVADO).

CPF: 098.208.669-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 415788,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação da integralidade dos comprovantes bancários dos aportes.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME AUGUSTO KIST (RESERVADO).
CPF: 009.668.160-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73970,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME BRETOLINI DA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3480 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME CAVALLI (RESERVADO).
CPF: 010.901.100-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8841,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME DE ALMEIDA PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 014.930.630-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15615,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME DE MELO LENGLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33454,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME DULLIUS (RESERVADO).
CPF: 016.131.120-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46652,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME FALCAD RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 039.152.280-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME FRAPORTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28801,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME HOFMANN TISOOT (RESERVADO).
CPF: 030.160.470-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32899,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME HOFMANN TISSOT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32409,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI (RESERVADO).
CPF: 028.841.820-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26475,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5004603-51.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME MATTOS CELSO (RESERVADO).
CPF: 073.017.569-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26358,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME RABAIOLI BERTELI (RESERVADO).
CPF: 028.424.820-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8336,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME RANGEL DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1500,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31567 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME SALAZAR DANIELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24450 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME SOSTER SANTOS (RESERVADO).
CPF: 018.003.410-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47755,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILHERME SZYMANKI SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 514089,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUILLHERME HENRIQUE DRUM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 268341,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUISELA GERTHA MUMBERGER (RESERVADO).
CPF: 036.096..971-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21971,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUNTER HEINZ RICHTER (RESERVADO).
CPF: 976.369.590-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49946,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO BIAUS MENEGASSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 454859,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO COSTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37642,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO DECKMANN ODY (RESERVADO).
CPF: 005.856.380-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO FLORIANI (RESERVADO).
CPF: 100.010.199-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO HENRIQUE HIRSCH (RESERVADO).
CPF: 007.237.020-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11928,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO KAUPE BIAZIN (RESERVADO).
CPF: 757.476.420-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12600,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO MEZADRI (RESERVADO).
CPF: 016.165.050-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO POSTINGUER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO SCHUMACHER (RESERVADO).
CPF: 020.016.810-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5737,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO SOARES VIEGAS (RESERVADO).
CPF: 818.865.780-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21533,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: GUSTAVO STUTZ FERRONATO (RESERVADO).
CPF: 831.519.580-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12240 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HABIL CONTABILIDADE LTDA (RESERVADO).
CPF: 06.267.195/0001-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85376,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HALIELI ARIANI CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 29.298.827/0001-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4300 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HALLEF JULIAN BREITEIBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HANS CRISTIAN KRÜGER (RESERVADO).
CPF: 069.943.739-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4074,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HANS MULLER ROCHA E FRANCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HARLAN DAVID LANA (RESERVADO).
CPF: 006.205.700-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24618,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HARLEY KALBUSCH (RESERVADO).
CPF: 114.276.868-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 176393,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação da integralidade dos comprovantes bancários dos aportes, assim como da existência de elementos indicando a possível realização de resgates durantes a cont

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HAROLDO GUIMARAES MONTEIRO DE CASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62297,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HAUPT E PARCKERT LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19284,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HCER SERVIÇOS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73875,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELEN CINARA CASTILHOS COELHO (RESERVADO).
CPF: 016.664.630-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7576,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELEN CINARA FRANCISCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 594.988.110-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 103135,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELIA ANA MARIANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61818,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELIO LAGRANHA NETO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25722,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELIO MARTINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 271000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELLEN CINARA CASTILHO COELHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4403,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELLEN KULINSKI DE FREITAS (RESERVADO).
CPF: 016.526.240-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9766,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELMUTH CRISTIANO LAU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 135120,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELNE GRAZZIONTIN RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELOISA HUNHOFF (RESERVADO).
CPF: 013.942.790-27.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13800 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HELOM RICARDO RAMOS CORREA (RESERVADO).
CPF: 979.562.529-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14365,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 081.668.809-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2878,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE E BERTAMONI LTDA (RESERVADO).
CPF: 90.565.698/0001-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5981,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE HEITOR PINO (RESERVADO).
CPF: 325.573.960-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 142913,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE KRUGERKLEINHANS (RESERVADO).
CPF: 046.632.870-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8063 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE LUIS SAUERESSIG (RESERVADO).
CPF: 930.178.800-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 498287,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE SAMUEL HARTH (RESERVADO).

CPF: 08.282.730/0001-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136219,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE TESSARI (RESERVADO).
CPF: 811.572.820-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3630,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE TESSARO (RESERVADO).
CPF: 012.229.900-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57129,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE WARKEN (RESERVADO).
CPF: 029.670.430-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRIQUE ZACHER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19920,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HENRY STEYER (RESERVADO).

CPF: 415.686.560-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6481,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HERBERTO WAGNER JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 002.466.530-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39700,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HERCULINO DE MIRANDA TROTT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31296,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HERON EMANUEL BINDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59876,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HILARIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 213125,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HILDETE DAS NEVES (RESERVADO).
CPF: 107.487.099-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31001,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HOFLER REPRESENTACOES LTDA ME (RESERVADO).
CPF: 08.750.154/0001-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 235053,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HOMERO STEINMETZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24354,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HORACIO ALBERTO TORRES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14245,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HUGO ESTEVÃO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 027.578.059-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46885,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: HUMBERTO DAL BÓ FILHO (RESERVADO).
CPF: 074.549.959-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8137,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IAGO ANDRE DA SILVA DUTRA TAMPSEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19248,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IARA FUSSINGER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 234738,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IARA MARIA WAGNER SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 423.510.220-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3163,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IARA REGINA RIOLFO DE AZEVEDO (RESERVADO).
CPF: 194.128.350-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ICARO MACHADO BAPTISTA (RESERVADO).
CPF: 846.271.580-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2223,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IDACIR ANGELO BARATIERI (RESERVADO).
CPF: 444.674.350-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 215030,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IDAIR MONEGAT (RESERVADO).
CPF: 117.816.530-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12030,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IDELMAR FOGAÇA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IEDA MARIA METZDORF (RESERVADO).
CPF: 535.239.700-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18249,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IGOR ANTONIO PALAORO (RESERVADO).
CPF: 805.765.910-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IGOR FERNANDO KUNRATH (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IGOR MATHEUS BRAUN (RESERVADO).
CPF: 026.882.670-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120150,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IGOR MOLON (RESERVADO).

CPF: 035.404.290-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IGREJA CAMINHO SANTO (RESERVADO).
CPF: 09.322.012/0001-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 159296,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ILDO BANDIERA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ILOZETI DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7702,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ILTON BOLKENHAGEM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IMS BRAZIL LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32681,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IMUNIZADORA HOFFMANN (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6404,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INÁCIO DAPPER (RESERVADO).

CPF: 417.417.300-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 104176,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006139-29.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INAURA ZAMPIERI (RESERVADO).
CPF: 613.073.430-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 170001,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDIO CEZAR BRASILEIRO FELIX (RESERVADO).
CPF: 011.015.360-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93835,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 127313,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME (RESERVADO).
CPF: 06.081.325/0001-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5001,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDUSTRIA DE PLASTICO CETA LTDA CETAPLAST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LEIDEMER LTDA (RESERVADO).
CPF: 08.434.245/0001-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30680086,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDUSTRIA METALURGICA LOZAR LTDA (RESERVADO).
CPF: 09.540.804/0001-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 103977,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INDUSTRIAL CETA LTDA CETAPLAST (RESERVADO).
CPF: 02.221.509/0001-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119201,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INES ELISABETE SIEBENEICHLER (RESERVADO).
CPF: 635.614.330-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 224144,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INES FALCAD (RESERVADO).

CPF: 680.819.280-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35005,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INÊS URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO).
CPF: 423.043.340-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10620,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INGO PAULO GOERCK (RESERVADO).
CPF: 268.698.290-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32332,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INGRID IMHOFF (RESERVADO).

CPF: 004.488.200-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9230,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INGRID OLIVEIRA MENTTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21356,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INSTAC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES (RESERVADO).
CPF: 20.026.723/0001-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 353391,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (RESERVADO).
CPF: 09.113.583/0001-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 311365,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IOLANDA DE FATIMA RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16408,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IOLANDA RODRIGUES MARTINS (RESERVADO).
CPF: 588.859.357-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8207,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IONE SILVEIRA DE GALLO (RESERVADO).
CPF: 176.429.060-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32911,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRADI MASSOTTI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 285951,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRENE GIESE (RESERVADO).

CPF: 162.800.080-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43440 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRIANE ALICE DO NASCIEMNTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRMA DA SILVA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 344.749.190-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49338,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRMA DALA SANTA (RESERVADO).
CPF: 730.123.000-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8143,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRMA RADATZ STEIN (RESERVADO).

CPF: 663.135.030-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3284,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IRONI FREITAS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISABEL C. BRANCHI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 123913,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISABEL MAGRANI FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 899.849.357-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32471,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISABEL RONCATO (RESERVADO).
CPF: 455.461.000-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47098,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISABEL ROSSINER (RESERVADO).

CPF: 806.842.110-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9124,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISAC LEANDRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 003.959.310-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15383,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISMAEL ARNO SONDL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2527,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISMAEL ARNO SUNDL (RESERVADO).

CPF: 838.005.220-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2527,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISMAEL LOPES MOBUS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27131,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISMAR CEMIN (RESERVADO).
CPF: 222.320.109-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 144236,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISOLDE AUREA SCHMITT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13820,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISOLDI STEFENS (RESERVADO).
CPF: 473.614.500-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11069,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN (RESERVADO).
CPF: 537.182.240-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 159187,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ISRAEL CABRAL (RESERVADO).

CPF: 020.844.100-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITACIR ANTONIO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITACIR MARCON DA SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITALIZE ANELISE MORO (RESERVADO).
CPF: 032.640.169-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52679,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITALO GONÇAVELVES BERSCH (RESERVADO).
CPF: 027.845.060-170.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21153,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITAMAR SACKS (RESERVADO).

CPF: 922.750.010-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7370,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITAMAR SANTOS DE FREITAS (RESERVADO).
CPF: 041.757.689-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13675,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITAMAR VIVAN (RESERVADO).

CPF: 942.313.469-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 168018,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IURI JUNIOR ISONTON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5718,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAIR BORTOLUZZI (RESERVADO).
CPF: 003.915.199-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 185531,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVALDIR MARTINS (RESERVADO).
CPF: 455.418.170-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 431160 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN BADIN (RESERVADO).
CPF: 070.394.920-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126021,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN BATISTA DULLIUS (RESERVADO).
CPF: 547.936.370-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41445,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN DANIEL MELCHIOR (RESERVADO).
CPF: 007.255.930-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 828671,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN GALLO SARMENTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN JOSÉ COSTA (RESERVADO).
CPF: 803.672.409-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0,068 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN MONSTAGNER (RESERVADO).
CPF: 510.577.190-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15852,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN OSCAR KLAFKE (RESERVADO).
CPF: 438.349.900-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26400,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN REGIS VON BERG (RESERVADO).
CPF: 329.189.250-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136177,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVAN RENATO BRUM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANA SCOPEL BOEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANDRO DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 010.209.730-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34392,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANI MARIA CARBONERA (RESERVADO).
CPF: 348.220.030-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19000,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANI TERESINHA RAVANELLO (RESERVADO).
CPF: 703.119.940-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15720,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANIR PELISER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANOR MOLON (RESERVADO).
CPF: 744.369.530-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVANOR VAZATTA (RESERVADO).
CPF: 426.206.940-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44620,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVETE DA SILVA REINEHIMER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16396,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVETE MARIA CANTARELLI (RESERVADO).
CPF: 337.597.740-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19437,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVETE MARIA LEIDEMER DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 588.912.000-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16174,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVETE MARINES HERMES PACKERT (RESERVADO).
CPF: 993.418.910-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8286,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVETE PINHEIRO BROILO (RESERVADO).
CPF: 268.001.600-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4872,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO ANTONIO VELHO MESQUITA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22720,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO DAL AGNO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO DALL AGNO (RESERVADO).

CPF: 530.687.180-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO GHISOLFI (RESERVADO).
CPF: 219.714.809-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5402,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO GIOVANE (RESERVADO).
CPF: 251.655.936-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17488,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO JOSE KUHN (RESERVADO).
CPF: 247.083.800-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18001,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO MARTINHO CARINI (RESERVADO).
CPF: 492.391.800-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 452481,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO MESQUITA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22720,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO PAULO RITTER (RESERVADO).
CPF: 443.815.730-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8205,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVO REINHARDT (RESERVADO).
CPF: 185.407.160-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16131,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVOLNEI PAULO IOP (RESERVADO).
CPF: 635.978.020-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7935,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE CATARINA TURELA SOZO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE DOS SANTOS DAL PRA (RESERVADO).
CPF: 000.594.880-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 266857,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE OLEJAZ (RESERVADO).
CPF: 649.805.450-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24484,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE SCHARNBERG LAMB (RESERVADO).
CPF: 882.188.050-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47453,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE TEREZINHA BORGER (RESERVADO).
CPF: 671.442.760-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18575,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONE TEREZINHA CANTARELI NUMBER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40495,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONEI JOSE CRODA (RESERVADO).
CPF: 518.632.780-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 189962,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IVONIR DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130144,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IZABEL CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 004.866.927-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8209,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IZAINE ADILES GRESSLER FUCHS (RESERVADO).
CPF: 138.977.720-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31702,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IZALTIN DALLA NORA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31208,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IZEQUIEL BRIXNER (RESERVADO).
CPF: 007.838.410-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: IZONETE DA GRAÇAS BRANCO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: J E J OMEGA SERVIÇOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 421537,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: J. A CORDEIROS SUCATAS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACI LANGE TRINDADE (RESERVADO).
CPF: 750.561.860-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10582,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACIARA TOMAZI (RESERVADO).
CPF: 007.255.400-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14533,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 590.502.760-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16132,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de comprovação de vínculo entre o remetente do aporte e a credora, atraindo a aplicabilidade do art. 18 do Código de Processo Civil.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACINTA SCHUH GRIEBELER (RESERVADO).
CPF: 981.069.619-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16825,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACIR RODRIGUES DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 366.976.720-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 137975,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACIR SIDINEI PERONDI (RESERVADO).
CPF: 655.391.410-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14370,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACKON TOBIAS MALLMAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15851,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACKSON ARAÚJO KOECHE HEGER ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10680 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACKSON DETOFANO CORREA (RESERVADO).
CPF: 912.754.740-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACKSON FERREIRA HARTMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23411,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JACOB BRAUN (RESERVADO).

CPF: 007.859.700-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 197201,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JADIR ALBERTO BLAUTH (RESERVADO).
CPF: 761.182.660-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JADIR FRANCISCO CAMARGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JADIR JOSÉ SCHMITT (RESERVADO).

CPF: 687.005.630-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20591,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JADIR ROSA MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIME DE ALMEIDA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIME HENRIQUE PERGUER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93232,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR ANTONIO GARNIZE (RESERVADO).
CPF: 415.098.200-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8040,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR BOHN (RESERVADO).

CPF: 001.620.230-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR DE LIMA CAVANHI (RESERVADO).
CPF: 897.325.709-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR HEIN (RESERVADO).

CPF: 664.223.100-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98714,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 15.106,11 - relatório assinado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR JOSE BERNADES (RESERVADO).
CPF: 515.474.300-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20372,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR JOSE WARTHA (RESERVADO).

CPF: 591.793.680-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8099,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR PEDRO BERTOL (RESERVADO).
CPF: 532.328.520-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134794,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR RIZZATTO (RESERVADO).

CPF: 563.325.219-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22529,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR SOBIESKI PRERNISKA (RESERVADO).
CPF: 637.954.000-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIR TADEU BOITA (RESERVADO).
CPF: 761.408.730-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIRO GONSALVES PERALTA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75717,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIRO ITAMAR SEVERO (RESERVADO).
CPF: 299.591.870-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15690,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAIRO JOÃO BASOTTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAISON CARLOS BAISSOTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30760,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAISSON BEDIN (RESERVADO).

CPF: 017.186.920-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAISSON PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 890.733.809-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6808,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAMES BURD (RESERVADO).
CPF: 606.957.650-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64925,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAMILLY DAYANE G DE SOUZA MUNHOZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79428,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANAINA DA SILVA GARCIA (RESERVADO).
CPF: 032.240.700-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6393,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANAINA KROTH LOWE (RESERVADO).
CPF: 018.583.770-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4385,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANDIR GANDOLFI (RESERVADO).
CPF: 248.648.540-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10050,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANDIRA PEREIRA DIAS (RESERVADO).
CPF: 951.993.060-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20933,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANE - L UIS CARLOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29694,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANE AVELLO ROSSA BELO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12008,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANE VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4820,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANEO MOACIR PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 928.814.240-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2268,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE DE FÁTIMA DA SILVA LOPES (RESERVADO).
CPF: 773.723.950-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18771,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE FRANCK (RESERVADO).

CPF: 621.388.630-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12792,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE GLÁUDIA PETRAZZINI (RESERVADO).
CPF: 303.486.090-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24231,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE PEREIRA ROCHA BITTENCOURT (RESERVADO).
CPF: 029.069.599-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE RAMBO BRITZ (RESERVADO).
CPF: 984.107.250-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8041,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE ROSSONI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 640.601.440-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23001,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (RESERVADO).
CPF: 462.942.100-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39081,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36003,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 006.971.949-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 141433,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANICE FERREIRA CAMPOS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 774.391.047-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79665,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JANIR SCHERER (RESERVADO).
CPF: 000.854.173-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1730,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE ANDREIA KALLMANN GELATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32249,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE ANDREIA KALMANNN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32249,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 755.975.190-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75199,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE BRUNA SCARZI (RESERVADO).
CPF: 014.363.391-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE DA SILVA GARCIA (RESERVADO).

CPF: 032.240.680-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 515,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE MAIARA DE PICOLI (RESERVADO).
CPF: 097.721.869-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1903,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE PELISSER (RESERVADO).
CPF: 019.140.200-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUELINE SANTOS DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 678.320.670-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAQUES V COLLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80390 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JARBAS AUGUSTO MILBRANDT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75128,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JARDEK CARLOS STOHR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1900,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JARDEL HENRIQUE MONTEIRO DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 922.766.950-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9510,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JARDEL NASCIMENTO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 001.939.510-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31678,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JASIEL NUNES BORBA (RESERVADO).
CPF: 040.909.450-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1969,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (RESERVADO).
CPF: 236.058.008-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 411577,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAUANA SPANIOL (RESERVADO).
CPF: 973.783.640-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7919,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JAUDIR LUIZ BALDISSERA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4002,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN ANTONIO SOARES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10084,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN BERNARDES DE BRITO (RESERVADO).
CPF: 013.915.160-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN CARLOS BERTOLDI (RESERVADO).
CPF: 065.647.039-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 101001,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN CARLOS FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN FABIO STEINHORST TREVIZAN (RESERVADO).
CPF: 024.442.430-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79452,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN PIERRE DA ROSA GALLLE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN RODRIGO SORBARA (RESERVADO).
CPF: 031.610.379-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 194726,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEAN ZEMBRUSKI (RESERVADO).
CPF: 085.640.469-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16145,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEDIMAR DE OLIVEIRA (RESERVADO).

CPF: 012.833.900-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21182 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERON LUIS DE CASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 193566,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 066.260.479-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8045,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON IVAN HENZ (RESERVADO).
CPF: 010.778.150-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 123708,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON KIST (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON LUIS KARMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE (RESERVADO).
CPF: 013.032.900-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66009,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON SILVA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 069.240.609-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57457,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON VIERIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFERSON WAGNER BARBOSA DE MENEZES (RESERVADO).
CPF: 079.434.434-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111696,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFFERSON DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 006.355.670-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17323,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFFERSON KLEIN DOS PASSOS (RESERVADO).
CPF: 813.894.850-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16270 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFFERSON MAGRANI SILVESTRE (RESERVADO).
CPF: 094.798.977-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9850,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFFERSON PEÇANHA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 096.337.897-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10176,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEFFREY PEREIRA KERR (RESERVADO).
CPF: 228.301.380-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111149,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JEISSON CHIMINACIIO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46853,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JERONIMO ROCHA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 553.802.630-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95665,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JERRI EDUARDO LUFT (RESERVADO).
CPF: 000.218.640-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88248,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JERSON ALVES (RESERVADO).
CPF: 017.257.250-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28701,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JERSON MONTEZANO FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 015.514.310-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25502,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JERUSA SUDATI FATURI (RESERVADO).
CPF: 900.105.580-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7512,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESLEI KEGLER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95232,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESSE BIASON DA LUZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29841,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESSICA ANDRADE PIHEIRO VERSOLATO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9026,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JÉSSICA CAMPOS MEDEIROS DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 113.401.629-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5223,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESSICA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 016.546.530-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 177925,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESSICA REGINA ZANETTI (RESERVADO).
CPF: 069.597.109-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6259,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JÉSSICA RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: 018.822.670-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58263,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JESSICA VIEIRA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1968130,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JHONATAN CASSAINO KRAEMER (RESERVADO).
CPF: 009.819.739-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9357,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JHUANA FERNANDA ROJAS (RESERVADO).
CPF: 028.162.470-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOACI DAL MORO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16136,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOACIR DAL MORO TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 429.655.270-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16063 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOANA HAMMES OBERGER (RESERVADO).
CPF: 023.640.369-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5269,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOANETE MARIA SALVI (RESERVADO).
CPF: 624.552.810-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7869,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO ALBERTO DAUDT SPOHR (RESERVADO).
CPF: 211.476.800-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12232,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO ANTONIO NEVES (RESERVADO).
CPF: 000.598.980-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17299,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO ARTUR PARISOTTO SINHORI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO (RESERVADO).
CPF: 560.594.420-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 195144,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO BARRIQUELO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43125,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO BATIATA OLIVEIRA DEMENEK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 636005,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36628 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO BATISTA DE MELLO NETO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 204375,86 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO BATISTA HECK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48764,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO BATISTA MONTEIRO (RESERVADO).

CPF: 409.628.730-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5021,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO BOSCO MARTINATO NETO (RESERVADO).
CPF: 128.190.895-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO CARLOS BENDER JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 003.630.370-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1968130,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO CARLOS BORTOLI (RESERVADO).

CPF: 423.107.090-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50283,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO CARLOS CAMARA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO CARLOS GIOLLO (RESERVADO).
CPF: 274.122.290-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60727,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO CARLOS MORO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 435.315.120-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 746979,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO CARLOS REIS DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 482.625.360-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 127556,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO DA ROSA MARIA (RESERVADO).

CPF: 366.520.320-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95384,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5106949-66.2021.8.21.0001.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO DELACIR BORGES VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 425.637.630-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30485 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO ELOI HENSEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61892,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO ENEDIR DE CASTILHOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89533,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO EUSTAQUIO NASCIEMNTO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 285977,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24787,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 013.457.150-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16503,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO FRANCISCO GOBBI (RESERVADO).
CPF: 504.543.740-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21624,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO FRANCO GIACOMIM SPIDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6831,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO FRANSCICO STEVENS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO HILÁRIO DE LIMA FILHO (RESERVADO).
CPF: 253.913.560-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10920 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007683-52.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO ILAS BOEIRA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO INACIO RITTER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6577,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 921.941.330-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128388,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO LUÍS SILVEIRA DE ANDRADE (RESERVADO).
CPF: 357.384.800-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38017,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO LUIZ DEITOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98031,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO LUZ GOMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO MARCELINO MARQUES FERNANDES (RESERVADO).
CPF: 237.354.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31745,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO MARCELO WAGNER CHIARELLO (RESERVADO).
CPF: 956.489.170-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3292,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO MARIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 575.283.570-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15960,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 274.019.790-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11510,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO).
CPF: 031.202.640-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95036,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PAULO RIBEIRO ROCATELLI (RESERVADO).
CPF: 045.747.659-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81493,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PAULO TONIN CARPEGGIANI (RESERVADO).
CPF: 009.354.310-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 223779,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PEDRO AZEREDO (RESERVADO).
CPF: 090.042.380-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16336,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO PEDRO BOTOLUZZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 205050,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO PEDRO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 522.220.120-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86019,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PEDRO KERN (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PEDRO KERN ALVES (RESERVADO).
CPF: 855.440.190-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4189,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO PEDRO MOBUS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57217,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO PEDRO SUPPI HANAUER (RESERVADO).
CPF: 039.182.670-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9084,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO RICARDO FERREIRA VIGNOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19421,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO ROBERTO GUIMARAES LOPES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 191000,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO ROSA RICARDO (RESERVADO).
CPF: 615.903.391-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4816,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO SOARES MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37321,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO VILIBALDO GRIEBELER (RESERVADO).
CPF: 401.104.359-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87653,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO VITOR ALENCASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARÃES (RESERVADO).
CPF: 010.449.510-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 179003,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOÃO XAVIER TERRA (RESERVADO).
CPF: 269.016.840-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1445,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAO XAVIER TERRA A CIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14467,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOARES ANTUNES DE MEDEIROS (RESERVADO).
CPF: 988.886.769-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 113411,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOAREZ CHESINI (RESERVADO).
CPF: 239.659.910-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1628,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCE SALES DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 016.736.540-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39094,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCELAINE GRAZZIOLI (RESERVADO).
CPF: 018.639.040-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5170,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCEMAR DALA NORA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53135,11 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCEMAR FRANCISCO SILVEIRA BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 733.138.400-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4047,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCI ANDREA PICCOLI SALES (RESERVADO).
CPF: 435.197.680-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCIANE GHIZZI KOCHHHANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8518,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8650,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCINEI ACHER (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12241,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOCIRLEI GALBARI DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 837.269.690-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOE LUIZ DEOLLA FERRÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOECI LUIS HEINEN (RESERVADO).
CPF: 960.303.300-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48485,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL ARAUJO DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 831.860.340-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 97469,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL BOFF (RESERVADO).

CPF: 002.186.250-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10305,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL JACO HENDGES (RESERVADO).
CPF: 981.723.100-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48520,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL JULIANO SPENGLER (RESERVADO).
CPF: 939.698.560-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7121,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL LUIS DITTBERNER (RESERVADO).
CPF: 001.490.560-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131130,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL LUIS DUMKE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95640,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOEL SPERAFICO (RESERVADO).
CPF: 015.052.940-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26467,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOHN AMIEL MARCHI (RESERVADO).
CPF: 027.074.330-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 334348,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOHN JOHNYS CELESTINO (RESERVADO).
CPF: 015.533.749-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1144666,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOHN WAYNE MOLINA DE CAMPOS (RESERVADO).
CPF: 645.737.370-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12921,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOHNNY GABRIEL MAIA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 080.385.907-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOICE ANSELMINI CISLAGHI (RESERVADO).
CPF: 576.640.480-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3269,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOICE CINTRA COSTA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 271.890.598-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 156387,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOICE DE BRUM DELAZZARI (RESERVADO).
CPF: 016.399.960-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 427537,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 20.000,28 - relatório assinado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS ALEXANDRE DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 805.110.580-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS ENGELLMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS HENRIQUE CHEMIM SCHMITT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7620,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS JOSE DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 001.455.758-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS MALLMANN (RESERVADO).
CPF: 007.424.710-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151473 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Apenas comprovante de R$ 150.000,00, cuja operação foi integralmente resgatada.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS MARTINELI (RESERVADO).
CPF: 077.373.079-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5319,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 007.650.480-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78092,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 235.902.970-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46258,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONAS ROSA (RESERVADO).

CPF: 937.336.070-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23998,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATÃ FREITAS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 029.903.900-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 162042,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAHN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61391,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAN BISCAINO VIELMO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAN GRANDO (RESERVADO).
CPF: 018.377.360-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55440,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAN GUSTAVO KRUGER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAN QUADROS FRASSETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46471,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAS BURKE VAZ (RESERVADO).
CPF: 801.262.270-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33340,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAS CALABRIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 352.816.278-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57250,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATAS RODRIGUES DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN DAL PONT (RESERVADO).

CPF: 059.261.249-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29452,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: 046.548.359-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN HAMILTON STOQUERA (RESERVADO).
CPF: 026.644.910-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22963 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN JONES DOEBBER (RESERVADO).
CPF: 035.369.350-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43835,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN JONNES DOEBBER (RESERVADO).
CPF: 035.369.350-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43835,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN JOSE BIANCHI (RESERVADO).
CPF: 064.193.969-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24535,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (RESERVADO).
CPF: 013.218.480-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 200626,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN ORSI CHIU (RESERVADO).
CPF: 015.727.580-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10255,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN RADHAMES TRINDADE PERES (RESERVADO).
CPF: 065.811.601-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 815.928.680-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 806,09 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Agurda decurso do proazo de recurso do processo 50087234020198210019

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 815.928.680-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8109,32 reais.

ORIGEM:

Honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JONI JOSE FEIL LANDIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10751,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORANDIR LEAL DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16347,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOREL TEIXEIRA TARIGO (RESERVADO).
CPF: 026.955.320-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1044,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ADELIR EUSEBIO DE BRITO (RESERVADO).
CPF: 356.216.800-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ALBERTO LORENTZ AITA (RESERVADO).
CPF: 429.806.310-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18545,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE AMBROSIO BRIDI (RESERVADO).
CPF: 235.876.280-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ANDRE HENZ (RESERVADO).
CPF: 921.647.730-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ANTONIO FILIPINI WEBER (RESERVADO).
CPF: 566.039.320-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 258169,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ARMINDO QUEVEDO AGNE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE BASSANI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64699,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE CORREA PAES (RESERVADO).
CPF: 559.756.660-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65251,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE DE LIMA (RESERVADO).

CPF: 231.128.590-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34119,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ELOIR MARTINELLI (RESERVADO).

CPF: 010.423.250-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 110877,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (RESERVADO).
CPF: 447.451.990-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16252,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE LUIS BRUGNERA (RESERVADO).
CPF: 171.884.580-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 848898,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO (RESERVADO).
CPF: 258.489.330-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4912,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO (RESERVADO).
CPF: 468.311.000-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 238455,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE LUIZ DUARTE MANGUEIRA (RESERVADO).
CPF: 903.472.427-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22919,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE LUIZ HONOTORIO (RESERVADO).
CPF: 094.897.979-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47950,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 014.937.850-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6150,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE PAULO RODRIGUES (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7952,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ROBERTO LOPES NOGUEIRA (RESERVADO).
CPF: 040.996.869-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16585,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 252.252.190-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28038,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSCENIRA BOTIN PELISER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSCENIRA BOTIN PELISSER (RESERVADO).
CPF: 828.056.289-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51317 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ ABEDIR DE OLIVEIRA HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 378.169.500-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18177,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE AIRTON FELDMANN (RESERVADO).
CPF: 756.750.720-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16593,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ANTONIO BERGONCI (RESERVADO).

CPF: 004.320.150-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 293387 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ ANTONIO COSTELLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134085,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO PONZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 290008,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SAMPAIO (RESERVADO).
CPF: 203.229.812.3.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32598,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ANTONIO FLORIANI (RESERVADO).
CPF: 295.344.299-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ANTONIO MENDES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14321,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE BERNARDO MALMANN (RESERVADO).
CPF: 297.649.040-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 448416,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE CARLOS DE SANTANA (RESERVADO).
CPF: 601.742.776-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19573,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE CARLOS DELLA POSSA (RESERVADO).

CPF: 067.652.368-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20020 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE CARLOS PACHECO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 252.360.240-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1580 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ CARLOS SOLDADELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5030,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE DE MORAIS ANTUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE DERLI FELIS DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 620.939.599-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4850,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ DUTRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 459.802.170-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200207,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ENRIQUE ENCHEMENDIA BATISTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2798,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE FELIPE DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 380.117.517-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82055,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE FERNANDO KUHN ADAMES (RESERVADO).
CPF: 337.232.810-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4512,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE GRIGOLETTO (RESERVADO).
CPF: 188.294.490-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33171,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA WAYHS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ INÁCIO BERLITZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34353,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ INACIO DIEHL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47946,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ INÁCIO HILL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE LUIS SACRIOT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE LUIS SILVA PACHECO (RESERVADO).
CPF: 268.730.360-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8234,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE LUIS TONELLI (RESERVADO).
CPF: 010.011.440-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51942,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE LUIZ ESPANHOLO (RESERVADO).
CPF: 297.205.670-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 168890,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE LUIZ NUNES (RESERVADO).
CPF: 427.030.000-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 228828,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ LUIZ SCHMITT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ MARIA DOS REIS (RESERVADO).
CPF: 881.886.128-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93300,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE MARIO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4053220,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE MORAIS ANTUNES (RESERVADO).

CPF: 312.910.900-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ONIVALDO RODRIGUES LEMOS (RESERVADO).
CPF: 469.375.520-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13800,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE OSMAR BASTOS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 015.688.480-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE OTAVIO U BRASIL PEREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 458674,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ RAFAEL BRUM ROSA (RESERVADO).
CPF: 028.945.860-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16475,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002341-67.2022.8.21.0070.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ RICARDO TRÄSEL (RESERVADO).
CPF: 305.014.310-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51631,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ROBERTO SANFELICE CAVALHEIRO (RESERVADO).
CPF: 013.192.530-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31575,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ RONALDO ROCHA MAGLIAVACA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE ROQUE BRUXEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120342,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSE VILMAR BERTOLDI (RESERVADO).

CPF: 399.862.849-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10310,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ VILMAR BERTOLDI JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 040.416.449-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48277,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ VINICIUS BULLE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18777,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ VITOR KLEIN (RESERVADO).
CPF: 108.979.090-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78110,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSÉ VITORIO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13198,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSEANE KREWER BAMPI (RESERVADO).
CPF: 038.233.470-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8124 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSEANE MOHR CARDOZO (RESERVADO).
CPF: 820.387.320-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16146,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSELMA RODRIGUES CAVALCANTI (RESERVADO).
CPF: 080.389.157-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25896,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSELVIO IVAN SCHWINGEL (RESERVADO).
CPF: 594.797.280-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32841,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do valor do crédito, em razão da existência de elementos indicando a possível realização de resgates durante a contratualidade, os quais não foram inseridos no cômputo.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSEMAR FURLANETTO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSEVILDO FELIN MACHADO (RESERVADO).
CPF: 364.491.050-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47552,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIANE BITENCOURT DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18988,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIANE EINSFELD SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIANE EISFELD SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 985.318.160-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIANE LYSZOWSKI (RESERVADO).

CPF: 012.313.281-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32896,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIANI BITENCOURT DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 000.381.900-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18988,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSIMAR CASAGRANDE (RESERVADO).
CPF: 053.985.079-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSINALDO ANDRADE CORDEIRO (RESERVADO).
CPF: 317.417.298-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 211360,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSMAR JOSE BIANCHI (RESERVADO).
CPF: 445.736.690-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSMARI GARCIA DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 511.113.490-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8039,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOSOÉ CANALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOVAIR DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 962.441.278-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35485 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOVAM EXPEDIDO BITENCOURT (RESERVADO).
CPF: 642.910.810-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOVANI MONTAGNA (RESERVADO).

CPF: 004.186.830-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21550,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JOVENIL EUZEBIO DE BRITTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25177 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUAREZ A. MAZOCHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUAREZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 004.212.790-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4907,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUÇARA DE FATIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 344.040.400-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16371,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUÇARA DE FÁTIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 334.040.400-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16371,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUCELI MARIA RAMPELOTTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6294,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUCELIA ANGELA VIZIOLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUCIANE ANDRADE MARCELINO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 000.604.470-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 759,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUGEN HUBBE (RESERVADO).
CPF: 318421780-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 353917,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (RESERVADO).
CPF: 337.417.430-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18712,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIA DANIELA SODER (RESERVADO).
CPF: 013.468.850-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25733,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIA GARCIA BAU (RESERVADO).
CPF: 038.489.690-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25294,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JÚLIA MACHADO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 034.617.870-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3270 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA BOHN (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA COLLET VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA CRISTINA FONTOURA (RESERVADO).
CPF: 822.611.720-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5671 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA DAHMER (RESERVADO).
CPF: 010.883.840-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32401,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA INÊS MALLMANN (RESERVADO).

CPF: 001.143.350-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9029,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA MUCELIN ROSSETTI (RESERVADO).
CPF: 006.993.690-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 304241,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANA SCHUCH OLMOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1440,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANE BARCELOS MANICA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7989,25 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANE DE SOUZA DE SENE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANE GODOY LOCATELLI (RESERVADO).
CPF: 010.192.300-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 666338,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANE REISDOS SANTOS ABBADI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17404,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANE RIZZATTO MELLO (RESERVADO).
CPF: 021.885.680-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11354,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 604.789.260-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65194,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO DELAVI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 006.672.520-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27779,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO DOS SANTOS DE MOURA (RESERVADO).
CPF: 851.262.170-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO DOS SANTOS SILVA (RESERVADO).
CPF: 013.654.060-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65161,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO GALVAN (RESERVADO).
CPF: 055.284.279-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22643,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005041-77.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO HENRIQUE RANGEL DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO LEMES FORMIGARI (RESERVADO).
CPF: 056.167.679-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2452,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO LUSA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO PINHEIRO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 719.690.550-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 92918,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO PONTALTI (RESERVADO).
CPF: 699.609.170-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 818.786.990-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13876,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR BERTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 015.401.240-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15996,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR DALLA PALMA (RESERVADO).
CPF: 476.685.200-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54001,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR DIEHL (RESERVADO).
CPF: 010.694.300-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16455,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR GERHARDT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR KERN (RESERVADO).
CPF: 920.031.090-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50310,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR MELEO PACHECO (RESERVADO).
CPF: 609.297.230-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4080,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO CESAR PANIZZON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 752901,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JÚLIO CÉSAR STAHLHÖFER (RESERVADO).
CPF: 551.640.990-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12758,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO FUCHS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7443,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIO HENRIQUE SPANHOLO (RESERVADO).
CPF: 410.121.860-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULISIÊ TELLES (RESERVADO).

CPF: 828.977.600-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54158,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JULIUS BUTH (RESERVADO).

CPF: 002.541.230-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 313146,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUNIO CESAR AGUIRRES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11994,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUNIOR CEZAR MORO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 940.567.060-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 703600,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUNIOR DE OLIVEIRA ANDRADE (RESERVADO).
CPF: 832.876.550-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94169,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5000735-73.2020.8.21.0005.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUNIOR OSVALDO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 002.570.510-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUREMA DUARTE LUCIANO (RESERVADO).
CPF: 642.913.080-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65936,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUSANE SCHWANBACH (RESERVADO).
CPF: 986.494.500-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18868,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUSAOLIV JOSÉ ANTONIO (RESERVADO).
CPF: 452.626.750-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 451711,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUSCELINO SANTOS DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 395.282.350-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUSCELINO ZANCARELLO SANTOS DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 113265,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUSSARA FERREIRA ABRÃO (RESERVADO).
CPF: 707.997.680-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18137,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: JUVENCIO MARCON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 162708,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAERCHER & REICHERT MEDICINA AMB. (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAIE NETTO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24011,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAINE BARRETO DE JESUS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10666,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAMILA CASSOL THOMAZONI (RESERVADO).
CPF: 029.005.030-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7977,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAREM SLOMP DA ROCHA BALEN (RESERVADO).
CPF: 803.769.240-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30770,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL (RESERVADO).
CPF: 071.051.169-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64064,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAREN CRISTINE OLIVEIRA SERRA (RESERVADO).
CPF: 035.041.369-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 227234,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARINE BATISTA GOVEA (RESERVADO).
CPF: 010.861.750-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16604,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARINE KRANZ (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 260966,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARINE LAZAROTTO GOMES (RESERVADO).

CPF: 943.122.730-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60250,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARINE RIGON COELHO (RESERVADO).
CPF: 783.079.100-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1106,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARL MARTIM LANG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68449,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARLA REGINA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20806,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17392,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KARLO MURILLO HONOTORIO (RESERVADO).
CPF: 719.984.629-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67388,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAROLINE CEZIMBRA CORREA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2547,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KASSIA LOUISE MORLIN DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 027.065.100-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KASSIO CARDIAL FIGUEREDO (RESERVADO).
CPF: 064.239.085-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4106,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KATIA SABRINA HENZ KUHN NUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33061,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KATIUSCIA MENDES DA CONCEIÇÃO (RESERVADO).
CPF: 903.762.260-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6027,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KATSU SUSHI BAR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KATU SUSHI BAR (RESERVADO).
CPF: 21.178.960/0001-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27204861,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KAUE PARTICHELLI PETRY (RESERVADO).
CPF: 031.362.770-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44364,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KEILA DE OLIVEIRA CAROLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7959,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELEN GASPARONI VOLCAN (RESERVADO).
CPF: 957.862.280-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79277,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLI DA SILVA SANDOVAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLY CAVALCANTE GOMES (RESERVADO).
CPF: 059.426.457-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4609,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLY CRISTINA KELLERMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLY ERTHAL OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 013.077.990-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLY KONZEN (RESERVADO).
CPF: 012.279.760-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1947,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELLY MROCZKOSKI ROCHA (RESERVADO).
CPF: 002.984.640-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85225,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KELSEY ALESSANDRO MONTANARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KETLEN FRANCISCA AGUIRRE PINTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26492,17 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KETLYN ANDRESSA RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 017.270.810-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2378,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KEVIN DE SOUZA BITURINO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5100 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KHELEN KASTELLARZ MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55727,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KIMBERLY SOUZA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 043.599.490-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KIRA LUSA MANFREDI (RESERVADO).
CPF: 010.277.080-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KIST TRANSPORTES LTDA (RESERVADO).
CPF: 03.279.579/0001-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96012,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KLAUS KLISMANN (RESERVADO).
CPF: 939.190.260-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9679,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KLAUS PAULIZZI JAHNS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20841,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KLEBER LIMA BELOTO (RESERVADO).
CPF: 142.281.318-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77133,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: KMK EMPREENDIMENTOS LTDA (RESERVADO).
CPF: 22.746.402/0001-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1580198,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: L B BROCK ME (RESERVADO).
CPF: 29.064.245/0001-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LACIR JOSE BIRNFELD (RESERVADO).

CPF: 334.355.539-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12882,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAERCIO CARLOS PAGEL (RESERVADO).
CPF: 819.745.310-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39680,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAERCIO MAURO BIESDORF (RESERVADO).
CPF: 968.206.409-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26439,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAERCIO POSSO (RESERVADO).
CPF: 731.535.400-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 164402,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAIRES CHAVES CORREIA (RESERVADO).
CPF: 299.712.920-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13681,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LANCHERIA MAYER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5814,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LANCHES MENDEL SANTOS E ROCHA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7206,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LANDIM TREINAMENTE E MARKETING (RESERVADO).
CPF: 26.182.129/0001-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21018,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (RESERVADO).
CPF: 006.635.040-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 173460,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARA DA SILVA BRUM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47626,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARA SILVEIRA DA SILVA E SOUZA (RESERVADO).
CPF: 915.097.850-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14185,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA ALMEIDA FINGER (RESERVADO).
CPF: 934.409.870-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76200,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA DE CARLI COPPETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 184601,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA DE OLIVEIRA STOFFEL (RESERVADO).

CPF: 021.144.430-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75086,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA DOS SANTOS STEIN (RESERVADO).
CPF: 033.935.720-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60889,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, comprovado apenas R$ 15.000,08 e R$ 2.008,41, com resgates superiores

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA FANTIN BALDIN (RESERVADO).
CPF: 037.833.740-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA LAIS FENNER (RESERVADO).
CPF: 008.205.940-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9467,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARISSA TEIXEIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LARRI MACHADO BAPTISTA FILHO (RESERVADO).
CPF: 846.271.660-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17428,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURA HANNA LOHMANN (RESERVADO).
CPF: 038.191.370-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47612,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURA MARIA BRIXIUS (RESERVADO).
CPF: 586.190.200-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9829 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURA MARZARO (RESERVADO).
CPF: 040.272.090-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2218,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURA OURIQUE SIRIANNI (RESERVADO).
CPF: 018.882.090-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3307,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURECI ALBERTO LAZZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72002 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURI ALOÍSIO BRAUN (RESERVADO).
CPF: 115.747.630-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1621917,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURI JOSÉ BIEGER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24001,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURI PAULO ERTEL (RESERVADO).
CPF: 419.034.710-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 147432,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001076-29.2021.8.21.0017.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURIANO LODI CONTINI (RESERVADO).
CPF: 916.694.300-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURINDO ALFREDO BORN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 169875,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151906,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURO ATHANASIO SCHUCK (RESERVADO).
CPF: 812.437.820-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49427,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAURO MANESES (RESERVADO).
CPF: 220.146.839-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3505,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LAUSON BELTRAME PREGARDIER (RESERVADO).
CPF: 055.356.040-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85470,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRA BASSO (RESERVADO).
CPF: 465.213.990-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO ALBAMNO KONRATH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13818148,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO CABRAL (RESERVADO).
CPF: 672.004.600-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90603,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO CASSEL (RESERVADO).
CPF: 055.617.567-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO DA SILVA BORGES (RESERVADO).
CPF: 631.940.150-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24567,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 552.817.530-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4887 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO DONIZETE DA SILVA LOPES (RESERVADO).
CPF: 717.320.120-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6732,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO EDSON LAZZARIN (RESERVADO).
CPF: 639.479.190-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37265,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH (RESERVADO).
CPF: 825.364.900-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15860,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO JOSÉ EICHLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86945,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO LAZZARON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13923,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO LUIS LENHARDT (RESERVADO).
CPF: 004.935.740-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70957,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO LUIZ LEGRAMANTI (RESERVADO).
CPF: 752.806.630-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO MAGIONI (RESERVADO).
CPF: 802.053.720-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9835,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO NOBLE DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 001.205.740-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6653,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO QUINTANA BECKER (RESERVADO).
CPF: 940.059.230-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 275965,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO RAFAEL TEUBER (RESERVADO).
CPF: 041.489.889-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4085,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO ROMITTI (RESERVADO).
CPF: 004.138.200-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10860,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEANDRO SANTOS DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 982.901.930-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55063,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LECI MARIA KNOP (RESERVADO).
CPF: 883.139.640-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 124450,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LECI MARIA SACKS (RESERVADO).
CPF: 578.020.330-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33562,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEDA LINA ROSA (RESERVADO).
CPF: 201.674.151-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2488,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEHANDRO STEFANELLO MELLER (RESERVADO).
CPF: 013.848.070-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37561,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEIDIANE VIEIRA DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 022.836.151-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2563,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA DA COSTA DAMACENO (RESERVADO).
CPF: 006.333.630-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24513,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA DAS NEVES (RESERVADO).
CPF: 656.051.369-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25026,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA GORETI GOWACKI BALBINOTTI (RESERVADO).
CPF: 977.259.199-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120980,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA MARIA GASPARONI VOLCAN (RESERVADO).
CPF: 836.883.580-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3289,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA SANTOS DE OLIVEIRA ALVEZ (RESERVADO).
CPF: 615.097.606-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12671,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEILA SUSSELA MARETI (RESERVADO).
CPF: 810.440.620-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9328,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LENI TERESINHA MORAES MACHADO (RESERVADO).
CPF: 304.960.399-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LENY FERREIRA (RESERVADO).

CPF: 405.065.687-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40744,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEO IOST (RESERVADO).
CPF: 227.987.570-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52966,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEOCÁDIO CORRÊA CELESTINO (RESERVADO).
CPF: 094.796.199-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 104759,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEON DALLAGNOL PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO BACCA AZEVEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71905,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO BARBIERI (RESERVADO).
CPF: 531.725.070-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 214774,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO BARBOSA ALVES (RESERVADO).

CPF: 007.785.252-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50974,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO BARONS BIANCHI (RESERVADO).
CPF: 026.518.010-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95230,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO FERREIRA BECKER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10001,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO GALETTI BACKES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO HOFFMANN DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 017.035.940-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131548,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO PETRY RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 091.975.359-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO SCHUH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO SERAFIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO TELLES DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO VIEIRA FONSECA (RESERVADO).
CPF: 023.178.950-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3311 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONARDO VOLTZ (RESERVADO).
CPF: 037.380.360-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 500973,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONELL BERTOLOTTO DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8219,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONICE MALACRIDA LAZZARI (RESERVADO).
CPF: 073.242.698-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15853,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONICE REJANE CORACINI (RESERVADO).
CPF: 004.040.880-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONILDO MARIA DA CUNHA (RESERVADO).
CPF: 717.271.830-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4951,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONIR LUIS FELDMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36084,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONIR LUIZ CAPOANI (RESERVADO).
CPF: 386.145.100-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8633,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEONIR SCHUQUEL MENDONÇA (RESERVADO).
CPF: 001.802.980-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17423,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LESN PROM DE VENDAS E MARK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 574364,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA BECON VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39912,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA BUENO ORCY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETÍCIA DAL MAGRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETÍCIA DENISE SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: 011.504.790-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47400,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETÍCIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47400,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA KAMINSKI CORREA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58994,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA KAMINSKI CORREA KROTH (RESERVADO).
CPF: 959.608.300-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58994,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5030029-94.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA PELIN (RESERVADO).
CPF: 018.562.230-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETÍCIA SILVEIRA DOS ANJOS (RESERVADO).
CPF: 995.518.700-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117573,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETICIA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45548,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LETIERE BORGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15918,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LEVI EDUARDO VIEZZER (RESERVADO).
CPF: 007.449.090-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86299,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIANE SPANEMBERG (RESERVADO).

CPF: 808.985.720-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24219,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 10.008,82 nominal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIARA PASQUALI GIORDANI (RESERVADO).

CPF: 033.802.440-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4757,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE ANTUNES MORCHEL (RESERVADO).
CPF: 817.980.590-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15533,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE BORNAGUI RISSARDI (RESERVADO).
CPF: 061.374.819-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE CLARINDA BUENO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15448,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE DE GONÇALVES DE CAMARGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42001,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE INES BIRCK HAUSCHILD (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9458,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIDIANE MUSSATTO (RESERVADO).

CPF: 000.612.220-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6727,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIEGE SCHWEIKART (RESERVADO).

CPF: 016.152.170-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7925,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIEL BIAZUS BORGES (RESERVADO).
CPF: 618.442.410-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILAIN STERNZ (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN ANTUNES XAVIER BASTOS MAQUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN BONATTO (RESERVADO).
CPF: 017.352.720-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN FRANCESCATO (RESERVADO).
CPF: 004.560.680-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1476,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN MARTINS IAHNKE (RESERVADO).

CPF: 014.324.010-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN MENDES DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: 158.944.158-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1157084,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LILIAN DA ROSA DE MATOS (RESERVADO).
CPF: 015.428.620-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72956,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINDA PAMELA ALIXANDRINO FIGUEIREDO (RESERVADO).
CPF: 079.220.769-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14198,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007153-82.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINDA SALETE MONDO PACHEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 99903,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINDONES ANTUNES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 575.425.700-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25005,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINDOR INACIO KIST (RESERVADO).
CPF: 637.227.040-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64331,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINO ENGLER (RESERVADO).

CPF: 586.053.209-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49497,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINO RODRIGUES FRANCISCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44783 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LINTON RONESIO LOPPE (RESERVADO).

CPF: 012.643.790-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23745,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, verificar apenas operação de R$ 5.000,60 - relatório assinado

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIRIA MARISA MALLMANN OS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1933,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISANDRA CORREA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISANDRO FELIN MACHADO (RESERVADO).
CPF: 548.521.530-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55329,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISANDRO PRUX (RESERVADO).
CPF: 884.122.610-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10600,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISANE WIETZKE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISETE INÊS BIRCK (RESERVADO).
CPF: 357.112.300-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1344,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISETE LIANE DE CASTRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISETE TEREZINHA FEILSTRICKER (RESERVADO).
CPF: 412.584.790-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12433,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISIANE ESTER DE CARLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISIANE MORAES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 327.880.700-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3193,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISIANE PARCKERT HAUPT (RESERVADO).
CPF: 888.576.110-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81122,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISIÊ EMANUELLE SBARDELOTO (RESERVADO).
CPF: 770.891.890-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7000,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISSANDRO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 015.092.000-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31338,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007738-37.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISSETE KONZEN SEIBEL (RESERVADO).
CPF: 266.500.290-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158331,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LISSIANE PARKERT HAUPT (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62640,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIVIA FERREIRA LOPES (RESERVADO).
CPF: 989.163.860-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA E SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 141699,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIVIA YACHEL SELBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16565,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIZIANE GOWASKI CONSU (RESERVADO).
CPF: 017.611.930-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32923,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIZONETE DAS GRAÇAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 833.127.069-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3433,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LODIR DE MACEDO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 235.712.330-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16167,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOENIR LUIZ FELDMANN EIRELI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOGAN ANTONIO SCHALLENBERGER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66802,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOHANA FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 047.545.330-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4799,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOIRI ZANOELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6214,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOIVI LONDERO (RESERVADO).
CPF: 017.661.969-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48281,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LONI JACINTA WELTER GARCIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9428,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORACI MARIA WATHIER KICH (RESERVADO).

CPF: 313.535.840-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67194,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5008446-24.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORECI LOURDES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6242,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORECI LURDES ALVES DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 394.040.210-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8172,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORECI MARIA TAVARES (RESERVADO).
CPF: 602.919.660-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOREDANA TATIM CAMPANHA (RESERVADO).
CPF: 859.804.800-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14741,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORENA WEBER (RESERVADO).
CPF: 649.872.480-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7759,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORENA ZAMPIERI (RESERVADO).
CPF: 377.434.300-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORENE CONCEIÇÃO PRADO (RESERVADO).
CPF: 006.073.359-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24713,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORENZO DILENBURG (RESERVADO).
CPF: 046.294.020-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1900,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORI SEIDEL HECKLER (RESERVADO).
CPF: 414.010.340-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23326,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORIANE PELEGRINI RODRIGUES PIVA (RESERVADO).
CPF: 373.508.408-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56981,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LORIÉTE ERSILIA DAICAMPI MILCHEVSKY (RESERVADO).
CPF: 590.740.009-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126717,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOSANI STEIN (RESERVADO).

CPF: 942.321.489-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19007,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOURDES PATEL GUARDA (RESERVADO).
CPF: 385.955.759-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2200,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOURDES REIS RECK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4795,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOURDES SCARIOTTI FREO (RESERVADO).
CPF: 458.888.680-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82928,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOURDES SUZANA MATTIS SEIBEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOUREM LOURDES LOPES ARAUJO (RESERVADO).
CPF: 932.275.740-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14268,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOURENCO BRITO CALEGARO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 017.723.930-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47078,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOVANI NAIR ZUHL NEUMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LOVANI SCHWEITZER (RESERVADO).
CPF: 420.773.870-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 179695,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001110-04.2021.8.21.0017.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LSS CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO).

CPF: 30.162.264/0001-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48562,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA APARECIDA SILVA (RESERVADO).
CPF: 082.633.479-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6005,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA DASILVA LOPES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49419,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA DE OLIVEIRA STEINMETZ (RESERVADO).
CPF: 028.768.460-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24450,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA JABOLOSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1208522,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA JUSSARA SOARES (RESERVADO).
CPF: 894.004.370-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96572,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA PRISCILA RIBEIRO S SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA TEREZINHA GRITI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUANA TEREZINHA GRITTI (RESERVADO).
CPF: 003.520.590-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4919,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS ADRIANO DAHMER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4800,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS AMON-RÁ DE OLIVEIRA TAFFAREL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13750,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS AUGUSTO LENGLER (RESERVADO).

CPF: 826.627.620-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12717,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5002443-19.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS BIASUS BALLICO (RESERVADO).
CPF: 047.799.760-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63960,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS BURATTI COSTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5264,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS CEZIMBRA CORREA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22734,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS CEZIMBRA CORRÊA (RESERVADO).
CPF: 028.026.360-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15252,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS DALLA ROSA WEISS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13693,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS DE FRAGA KIES (RESERVADO).
CPF: 045.531.450-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3951,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS DORS (RESERVADO).

CPF: 035.381.670-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79322,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS DOS ANJOS SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 97936,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS EDUARDO LENGLER (RESERVADO).

CPF: 826.627.620-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12717,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS FERNANDO NEUMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2521,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS FRATA GUZZO (RESERVADO).
CPF: 021.285.210-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72884,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS GABRIEL VIEGAS COELHO (RESERVADO).
CPF: 062.122.489-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 480001,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS GUNTHER (RESERVADO).
CPF: 025.285.400-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4200,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS HENRIQUE HIUDA (RESERVADO).
CPF: 114.351.209-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21764,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS KOGLIN DE MOURA (RESERVADO).
CPF: 034.048.160-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1036,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS LUZZANI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS MORAES WACHOHOLZ (RESERVADO).
CPF: 012.759.040-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3810,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS PELLINI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32930,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 813.874.070-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42643,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS RUZZARIN BASTIANI (RESERVADO).
CPF: 001.170.280-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15675 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS SLONGO ZANDONA (RESERVADO).
CPF: 863.959.200-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11917,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS SOUZA PADILHA (RESERVADO).

CPF: 033.674.800-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36474 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS VIEIRA BAZANELLA (RESERVADO).
CPF: 094.023.459-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11362,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCAS VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 156949 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCI MARA CUSTODIO ARRUDA (RESERVADO).
CPF: 475.448.640-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2826,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCI MARIA KOCHHANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 166649,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCI TEREZINHA BOMBANA MORETTO (RESERVADO).
CPF: 692.446.850-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2046,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIA GIOVANI DALLA BONA (RESERVADO).
CPF: 561.496.460-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIA J SANTOS (RESERVADO).
CPF: 00.925.212/0001-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61386,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIA MARAI ENGELMANN KUHN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70484,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIA MAZANE LENA BORTOLUZZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIA MAZRZANE LENA BORTULUZZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75143 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA AGUSTINI (RESERVADO).
CPF: 947.677.770-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 10.000,00 - comprovante bancário,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA BANDEIRA RODEGHIERO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82560,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA CARDOSO GOETMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA DA SILVA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 124.751.798-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39054,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA DE AVILA SCHERER (RESERVADO).
CPF: 004.066.300-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18737,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA HERBST (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA LEGANGHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA LEGNAGHI (RESERVADO).
CPF: 881.248.940-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1664,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA PAREIRA DAVID (RESERVADO).
CPF: 817.544.690-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA SALES BARBOSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANA SARTORI LAITART (RESERVADO).
CPF: 891.895.400-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE BROCH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34816,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE DE SOUZA NUNES (RESERVADO).
CPF: 005.542.470-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2570,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE ELISE BOARIA (RESERVADO).
CPF: 007.802.570-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11416,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE MARQUES DE ALMEIRA (RESERVADO).
CPF: 971.327.640-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 396419,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE MATILDA VERSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANE RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 722.390.500-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17423,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO ANDRE DELAVI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 201460,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA (RESERVADO).
CPF: 641.608.310-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102295,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO ANTUNES (RESERVADO).
CPF: 020.262.550-83.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14809,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO BROCH E LISIANE TAMANINI BROCH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2502,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO CARLOS EVALDT (RESERVADO).
CPF: 982.939.400-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO CARNEIRO (RESERVADO).
CPF: 021.467.809-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7083,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO CORREA PEIXOTO GERSHENSON (RESERVADO).
CPF: 018.455.879-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69587,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO DO ROSARIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51151,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO GUILHERME CESA (RESERVADO).
CPF: 364.559.380-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8398,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO HAAS (RESERVADO).
CPF: 019.410.520-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8391,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO LAUXEN (RESERVADO).
CPF: 694.827.990-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23760,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO LUIZ METZDORF (RESERVADO).
CPF: 261.301.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130688,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO MULLER ATAIDE (RESERVADO).
CPF: 028.712.520-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16174,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO PIRES PALMERINI (RESERVADO).
CPF: 012.412.697-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4765,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO TRINDADE PORTELA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3045,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIANO WILLRICH RAYMUND (RESERVADO).
CPF: 681.480.700-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72413,48 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIELE DE LIMA MARI (RESERVADO).
CPF: 972.598.290-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32288,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO (RESERVADO).
CPF: 141.746.148-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14415,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIMAR FERNANDO VANI (RESERVADO).
CPF: 777.167.799-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 84790,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIMARA PREDEDON SCARTON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIMARA WEBER DIEHL (RESERVADO).
CPF: 004.362.890-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73364,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCINEI MARQUES DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 698.698.473-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12145,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCINETE GIMENNES PEREZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38501,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIO FLAVIO METDORF (RESERVADO).
CPF: 268.498.790-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64450,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUCIO FRAGA LEITE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4447,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUDMILLA OBERLAENDER E SILVA (RESERVADO).
CPF: 058.858.206-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24854,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 347.717.350-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24606,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUI CARLOS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 427.460.190-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO (RESERVADO).
CPF: 483.433.580-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 215981,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS ALBERTO PERREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS ALBERTO SILVEIRA (RESERVADO).

CPF: 399.586.710-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68158,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUÍS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (RESERVADO).
CPF: 272.742.330-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66355,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS BRIANSINI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14931,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CARLOS CARNEIRO CAMARA (RESERVADO).
CPF: 368.510.860-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32571,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CARLOS MERTEN (RESERVADO).
CPF: 454.790.110-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43685,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CARLOS PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 890.169.209-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5430,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CARLOS RECHE CHRISTIANETTI (RESERVADO).
CPF: 285.571.820-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18646,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CARLOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 408.958.907-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40991,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 707.495.070-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18351,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUÍS CLAUDINEI DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 749.596.970-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22175,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CLAUDIO ORDONHO (RESERVADO).
CPF: 028.742.857-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19257,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS CRISTIANO KINZEL FILHO (RESERVADO).
CPF: 770.299.760-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13261,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 027.662.700-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS FELIPE SANDRI (RESERVADO).
CPF: 027.357.140-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS FERNANDO FAGUNDES DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 016.503.480-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3286,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS FERNANDO VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 109185,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS HENRIQUE DICKEL (RESERVADO).
CPF: 007.690.070-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS ILARIO RAUBER (RESERVADO).
CPF: 445.217.310-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4808,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS MAURI WEISS (RESERVADO).
CPF: 898.201.850-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1267,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS PERERIA CADORE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76913 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIS ZAMPIERI (RESERVADO).

CPF: 389.711.350-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12602,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUISA REGINA ABRUSI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 114578,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUISA SBARDELOTTO CAPOAN (RESERVADO).
CPF: 048.270.960-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16449,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ADEMIR KUNRATH (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ALBERTO DA CUNHA LUZ (RESERVADO).
CPF: 033.736.739-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 168084,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ALEXANDRE GATELLI (RESERVADO).
CPF: 818.309.390-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9632,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ AMARO DA SILVA FILHO AMARO (RESERVADO).
CPF: 549.175.577-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9441,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ANTONIO MARETTI (RESERVADO).
CPF: 304.306.658-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59422,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ANTONIO SACON (RESERVADO).
CPF: 327.338.520-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32286,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CARLOS RIETH (RESERVADO).
CPF: 266.491.870-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3256,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CARLOS STRAPASSON (RESERVADO).
CPF: 522.180.310-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30675,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CARLOS VARGAS DIAS (RESERVADO).
CPF: 903.846.010-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 137402,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CARLOS VELHO CUNCCHERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3960,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CELSO MARAFIGA DE CAMARGO (RESERVADO).
CPF: 512.638.230-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26020,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ CLAUDIO DE MELO MACEDO (RESERVADO).
CPF: 115.494.198-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1860,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ DA SILVA PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 195.489.310-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 101085,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ DA SILVA PINHEIRO ME (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FELIPE KARCHER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83458,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FERNANDO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 754.868.817-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21994,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FERNANDO DUTRA DA CONCEIÇÃO (RESERVADO).
CPF: 109.497.237-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161041,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FERNANDO FUMAGALI (RESERVADO).
CPF: 267.275.618-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85046,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FERNANDO KOHLRAUCH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ GONZAGA REIS DUARTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11088,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HEBERTON SEDREZ (RESERVADO).
CPF: 902.831.989-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32344,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HENRIQUE MACHADO WIDMAR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15670,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HENRIQUE TAPPARELO (RESERVADO).
CPF: 001.410.300-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14064,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HENRIQUE THEISEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HERNRIQUE GOMES ARAUJO (RESERVADO).
CPF: 327.256.800-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ HERON MATHIAS (RESERVADO).
CPF: 073.014.720.72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24846,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ JOÃO SCHAEFER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24704,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ LIONES ALVES (RESERVADO).
CPF: 008.393.759-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1538,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ OCTAVIO CHAGAS CAMARA (RESERVADO).
CPF: 879.865.072-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64351,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ OSCAR GUBERT (RESERVADO).
CPF: 217.982.490-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6097,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ PAULO DOS PRAZERES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ ROBERTO BONATO (RESERVADO).
CPF: 309.282.650-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 116096,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ SCALABRIN JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88351,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ SERGIO SILVEIRA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 235.830.610-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79415,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ VIANEI MAIDANA (RESERVADO).

CPF: 270.925.420-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3480 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006294-66.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ofício com destino a JFRS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZ VILMAR DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 249.963.000-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43816,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZA IARA ROSA PENAFIEL (RESERVADO).
CPF: 239.702.510-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31301,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUIZA TEREZINHA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME' (RESERVADO).
CPF: 03.675.301/0001-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54314,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LURDEA MARIA RADAVELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LURDES SERAFINI EBERTZ (RESERVADO).

CPF: 327.450.870-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63358,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUSTIANE MACEDO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 000.823.390-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUTIANA DE LARA SCAVAZZA (RESERVADO).
CPF: 001.982.410-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4798,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUVAS MIGUEL DA ROSA SCHEIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14202,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUVIT COMERCIAL DE COMBUSTIVEL (RESERVADO).
CPF: 04.846.896/0001-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12356,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: LUZIA GULBINSKI FOGAÇA (RESERVADO).
CPF: 488.151.950-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 112539,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAARIVETE FATIMA DE MIRANDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MACIEL DOS SANTOS PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 018.600.150-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15664,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MADALENA SANTINI ZANNINI ROSSI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 181812,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MADALENA SOFIA VIANA (RESERVADO).
CPF: 151.253.738-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57873,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MADELOZANE METDORF (RESERVADO).
CPF: 320.787.490-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15996,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAGDA HELENA POMPEU DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3277,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAGDA REGINA SQUINZANI LOPES (RESERVADO).
CPF: 693.530.930-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25035 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAGNO CRISTIANO PINTO (RESERVADO).
CPF: 973.322.910-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAGNUS SOARES DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 008.193.230-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13376,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIARA FRAINER ENGEL (RESERVADO).
CPF: 079.415.479-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134410,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICO HARRY WUNDER (RESERVADO).
CPF: 013.450.840-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11285,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON ANDRE HOLFMANN (RESERVADO).
CPF: 020.856.130-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON AUGUSTO SCHORR (RESERVADO).
CPF: 020.093.800-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5803,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON BARATTO (RESERVADO).
CPF: 001.170.680-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14250 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON BRUINELLI (RESERVADO).
CPF: 021.343.740-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON CESAR FELDMAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON DELAZZARI (RESERVADO).

CPF: 015.385.320-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 750867,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001018-26.2021.8.21.0017.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, apenas parcial quanto ao aporte de R$ 60.000,28 - relatório assinado pela Indeal

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON DOUGLAS BERNARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2412,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON ILHA & CIA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49542,23 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON ROBSON DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 837.005.790-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7501,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAICON RODRIGO ALMEIDA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIKOL NORA (RESERVADO).
CPF: 904.717.500-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17302,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIKON DE CONTO (RESERVADO).
CPF: 015.062.460-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28512,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIKON FELIPE DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 095.526.099-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1497,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIQUEL KERBER (RESERVADO).
CPF: 021.394.710-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16341,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIQUELE ESTER HERMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIQUELI ESTER HERMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5637,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAÍRA DINISE HEPP (RESERVADO).
CPF: 559.232.910-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4300,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIRA MARIA KLAUCK (RESERVADO).
CPF: 009.305.830-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15206,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIRA TACIANE RECH (RESERVADO).
CPF: 950.085.180-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16097,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAIRO GARBIN (RESERVADO).

CPF: 019.820.050-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MANFRED WILLRICH (RESERVADO).
CPF: 396.771.920-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 308049,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MANHATAN BAR E BILHAR LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1237550,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MANOEL SANCHES PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 602.506.157-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MANOELA DELAZZARI (RESERVADO).
CPF: 032.505.140-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 700247,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001289-35.2021.8.21.0017.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAQUELI LUANA MENEZES DULLIUS (RESERVADO).
CPF: 027.465.180-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24291,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARA DOS REIS RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 008.619.690-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24497,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação de comprovantes de aportes realizados (todos).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARC SCHIEDECK (RESERVADO).
CPF: 811.666.990-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 238552,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCEL CAPPELLETTI DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 020.113.920-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 115144 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCEL GUILHERME BRAUN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9750,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELA SÁ DE SOUZA VEIT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31401,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELLO MELLO RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: 035.244.717-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7783,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELLY CARAZZO (RESERVADO).
CPF: 827.720.100-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43149,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO ALEXANDRE SOARES DE AZAMBUJA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36219,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO ANTONIO COIMBRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 966.621.740-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO ANTONIO ZAGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 412815,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO ASSUMPÇÃO NEITZKE (RESERVADO).
CPF: 936.057.300-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45873,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO BEZERRA DUARTE (RESERVADO).
CPF: 165.760.098-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 140537,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO BOAVENTURA PERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45424,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO CAPRA FLORES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58727,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DA SILVA ARAÚJO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DA SILVA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 915.144.870-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31128,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DA SILVEIRA COSTA (RESERVADO).
CPF: 899.234.130-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94651,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DANIEL ALTMANN (RESERVADO).
CPF: 063.418.679-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9601,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação de documento de identificação e de comprovantes de aportes realizados.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 594.733.710-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8130,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 009.475.640-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14996,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 025.024.769-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9842,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DIEFEBACH MOREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18535,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 581.255.820-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4743,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31836,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO FERRARI (RESERVADO).
CPF: 716.867.110-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75139,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO GOMIDE CAMPOS DE FARIA (RESERVADO).
CPF: 016.715.507-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31066,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO GRIEBELER (RESERVADO).
CPF: 008.412.230-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5046,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO INACIO OTT (RESERVADO).
CPF: 637.021.930-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81873,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO JOSE ANSHAU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59808,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO JOSÉ DIONISIO TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 109881,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO LENA PASCHECO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 175480,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO LUIS PRESTES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22007,34 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO MACEDO DE ALENCAR (RESERVADO).
CPF: 760.015.121-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 189239,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO MARTINIAKI (RESERVADO).
CPF: 050.170.139-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10063,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO MATTOS PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 812.130.850-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 176311,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO MENDES (RESERVADO).
CPF: 636.835.550-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 324046,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO MOACIR DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO RIGO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO RISSON (RESERVADO).
CPF: 030.672.510-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO RUSCHEL TRASEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8186,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO SARAIVA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 935.539.190-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49091,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO SCHROEDER (RESERVADO).
CPF: 426.335.670-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102737,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO).
CPF: 011.473.610-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33182,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO TAVARES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11042,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO TISSOT DUARTE (RESERVADO).
CPF: 719.093.110-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46163,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO VARELA LOPES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161427,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO VIANNA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 086.485.516-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19361,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCELO WOBETO (RESERVADO).
CPF: 000.348.550-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35132,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MÁRCIA AGNES (RESERVADO).
CPF: 949.486.740-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 050.319.839-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16719,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA ELISA GLASER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10155,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA FERNANDES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23877,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA FUHR (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA INES STULP FINKLER (RESERVADO).
CPF: 534.169.450-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16166,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA MOKFA FELDMANN (RESERVADO).
CPF: 951.543.880-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32138,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA REGINA DAITX LEGNAGHI (RESERVADO).
CPF: 916.441.270-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65339,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA REGINA DAITX LEGNAGUI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65339,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA REGINA RIGO (RESERVADO).
CPF: 752.293.070-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 176949,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA SALETE DREHER HUNHOFF (RESERVADO).
CPF: 698.648.880-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14429,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA SOLANGE DE FRAGA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 769.612.570-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20027,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIA TONEL FERRETTO (RESERVADO).
CPF: 029.636.110-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 122383,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIANO ANDRE BORGES (RESERVADO).
CPF: 972.087.010-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16343,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIANO DOERTZBACHER (RESERVADO).
CPF: 985.394.930-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIANO SAMUELSON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19187,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 921.375.710-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44464 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ANDRE BATISTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3945,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ANDRE BRIXIUS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 229459,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ANDRE MASCARIN SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39290,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO BIAZUS DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 005.110.220-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1938 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO BORTOLUZZI (RESERVADO).
CPF: 003.911.689-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 367566,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MAIA (RESERVADO).
CPF: 670.259.789-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6051,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO COLOMBO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44077,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO CORAIOLA (RESERVADO).
CPF: 856.089.989-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40366,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO DE GOES ROCHA (RESERVADO).
CPF: 740.346.690-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7996,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO DIOGO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 928.832.220-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63463,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ERNESTO PAULO (RESERVADO).
CPF: 629.850.430-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 190939,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ESTIBARRIBIA DE MORAES (RESERVADO).
CPF: 260.271.998-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 586894,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

1034417-55.2020.8.26.0100.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MÁRCIO JAIR WOLFART SEIDEL (RESERVADO).
CPF: 528.163.890-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8497,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MÁRCIO MAYER (RESERVADO).
CPF: 007.739.020-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10539,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO PASCHOAL (RESERVADO).
CPF: 752.685.660-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23756,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO PEREIRA PUREZA (RESERVADO).
CPF: 001.988.390-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55650,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO RENATO VEIT (RESERVADO).
CPF: 934.092.810-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6625,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ROGERIO FEIJO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57518,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ROGERIO PEREIRA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 001.991.350-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 147095,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO SABEDOT (RESERVADO).
CPF: 001.036.970-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9691,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO SADI PETRY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27966,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO SANTOS BORGES (RESERVADO).
CPF: 021.917.620-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7895,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO THEISEN (RESERVADO).
CPF: 934.809.460-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 226793,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003322-26.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Sentença de 1º grau desconstituída pelo Tribunal em sede de apelação nº 5003322-26.2020.8.21.0019. Ausente o trânsito em julgado.

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ZUCCHETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63261,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCIO ZUCHETTO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCLEO JOSÉ ANSCHAU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 269993,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO ANTONIO DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO ANTONIO JUNGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO ANTÔNIO RECH (RESERVADO).
CPF: 023.345.660-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 239470,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 095.753.078-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 133841,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO AURÉLIO DUTRA COSTA (RESERVADO).
CPF: 211.315.700-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75016,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO AURÉLIO FERNANDES (RESERVADO).
CPF: 365.159.588-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14828,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCO AURELIO GEWEHR (RESERVADO).
CPF: 416.247.690-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 814957,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ALEXANDRE JORDÃO (RESERVADO).
CPF: 040.472.589-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15921,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANDRE DAS CHAGAS (RESERVADO).
CPF: 082.640.549-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8251,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23971,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 612.799.600-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9774,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANTÔNIO JOHANN (RESERVADO).
CPF: 006.074.730-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10424,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANTONIO PERONDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ANTÔNIO PERONDI (RESERVADO).
CPF: 642.732.100-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8401,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ARI PICOOLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 243633,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS AURELIO RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO).
CPF: 592.670.380-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71054,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS CAMILO BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 053.480.129-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26980,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS CANCELIER (RESERVADO).
CPF: 057.960.209-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8135,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS CESAR PIES (RESERVADO).
CPF: 060.436.129-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11114,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS COLET PLAZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9676,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS DA CUNHA ASTI (RESERVADO).
CPF: 659.8140-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12216,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5005992-37.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

No evento 121 do processo ajuizado contra a Indeal, o AJ informou aderência ao acordo pela via administrativa. Feito suspenso.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS DALLA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20483096,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 353.117.110-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT (RESERVADO).
CPF: 299.460.260-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63930,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS HENRIQUE BAIL (RESERVADO).
CPF: 686.253.169-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS ISMAEL DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 968.116.410-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59472,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS JOSÉ PATERNOLLI (RESERVADO).
CPF: 037.564.229-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7221,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS JOSÉ SEBBEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87852,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS MAIOLI VOLPATO (RESERVADO).
CPF: 897.138.340-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 852,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS MICHEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS TOBERTO TROMBINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS VARGAS MULLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10503,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS VINICIOS CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 890.977.600-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6841,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES (RESERVADO).
CPF: 548.798.252-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3883,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARDILA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 022.722.730-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3500 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARESIA INCORPORADORA (RESERVADO).
CPF: 33.058.345/0001-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 406703,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETE COLCENTE (RESERVADO).
CPF: 510.980.160-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23218,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETE MARIA DALLA ROSA (RESERVADO).
CPF: 574.545.820-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56569,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETE MARIA MARTINI (RESERVADO).
CPF: 485.574.800-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7998,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETE STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 521.804.920-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8014,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETE WINTRICH (RESERVADO).
CPF: 026.134.089-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4449,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETH LUCCI FREZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARETH RAMM STUMPF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30849,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARGARIDA DE FATIMA SKONETZKY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 387323,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ANDREIA WASEM (RESERVADO).
CPF: 022.398.079-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34855,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ANE ROQUE FAÉ (RESERVADO).
CPF: 643.007.220-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ANGELA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 603.915.610-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4836,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 012.360.280-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 214567,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA APARECIDA GONCALVES COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32826,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA APARECIDA LEITE DE FARIA (RESERVADO).
CPF: 068.864.118-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35485 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA BERNADETE ANDRZJEWSKI (RESERVADO).
CPF: 890.722.439-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98217,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CANDIDA MAINARDI CARDOSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61764,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CATARINA DALLA NORA SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24004,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CECILIA HARRES STEYER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59410,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CLARA STOCCHERO (RESERVADO).
CPF: 732.732.010-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85896,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CLARICE HENZ LAZZARON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65280,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANCHOTENE (RESERVADO).
CPF: 003.102.500-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45907,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FIGUEIREDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50068,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DAS NEVES GOMES ORDONHO (RESERVADO).
CPF: 859.793.507-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18229,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DE FATIMA CARVALHO MAYER (RESERVADO).
CPF: 318.250.790-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 144130,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS (RESERVADO).
CPF: 102.014.243-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24256,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DE FATIMA SARZI SARTORI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59919,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DE LA SALETE TREMARIN BUZINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2401,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DE LOURDES GERLACH DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11979,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 658.135.290-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32746,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 618.339.240-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3205,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA EDUARDA OLINGER (RESERVADO).
CPF: 050.700.879-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4175,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ELENA RADAELLI PARABONI (RESERVADO).
CPF: 248.405.990-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 140842,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO (RESERVADO).
CPF: 414.680.820-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47542,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ELISABETH MICHAILOFF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4524,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ESTER DE QUADROS CISLAGHI (RESERVADO).
CPF: 657.913.470-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1363,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA FOSCARINI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 773.297.830-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13792,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA GELOCI SCHENEIDER (RESERVADO).
CPF: 413.815.560-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35607,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA GESLAINE CILIATO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3707,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA GUILHERMINA CAPOIA (RESERVADO).
CPF: 369.038.331-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16007,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA AZAMBUJA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 345.892.790-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49084,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA DAL MAGRO DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27093,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA DALMAGRO DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 418.666.490-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36332,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA DUTRA (RESERVADO).
CPF: 368.344.670-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4099,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA FERR HARR (RESERVADO).
CPF: 602.877.059-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40856,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA MORTARI TAVARES (RESERVADO).
CPF: 813.019.950-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59503,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA HELENA ZANATTA MORONI (RESERVADO).
CPF: 171.816.230-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24083,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA INES NOVELLO DANELUZ (RESERVADO).
CPF: 591.573.720-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22001,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA INÊZ TREVISOL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 295026,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ISAURA LEHNEN HUSKEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68362,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA IVANI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 911.144.030-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32156,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA IZABEL LIBERASSO INACIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 607029,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA IZALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ (RESERVADO).
CPF: 006.262.070-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8985,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI (RESERVADO).
CPF: 035.318.357-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8370,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA JOZIANI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 034.041.309-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9152,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA KLAFKE PRASS (RESERVADO).
CPF: 176.732.298-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 214259,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA LIANE PORSCHE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8365,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA LIDIA BIRCK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 125592,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA LOURDES CAVION (RESERVADO).
CPF: 426.259.800-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14000,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA LOVANE RIBEIRO FISCHER (RESERVADO).
CPF: 268.703.980-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14255,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA MADALENA LUTZER SANTANA (RESERVADO).
CPF: 213.487.230-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95488,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA MALENA KIST (RESERVADO).
CPF: 692.165.170-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111845,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA MARGARETH CALIXTO (RESERVADO).
CPF: 571.339.480-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9072,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA PASKO (RESERVADO).

CPF: 355.445.899-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 143727,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA PERPETUA MOTA FREITAS (RESERVADO).
CPF: 902.560.005-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24713,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA PRISCILA SCARIOT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69772,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA RACHEL ZAMBONATO (RESERVADO).
CPF: 836.100.498-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12379,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA REGINA BECK DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 816.617.620-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16505,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO).
CPF: 328.140.890-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA ROSANGELA MOREIRA BRANCO (RESERVADO).
CPF: 679.335.489-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA SILVANE DE CASTRO (RESERVADO).
CPF: 590.056.700-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8721 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 734.128.800-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA SIRLAND COI. SIQUEIRA TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24010,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA SONEIDE RECH DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 660.409.730-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21616,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação dos comprovantes de aportes realizados (somente apresentou o de 09/05/2019).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA SONIA RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12378,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA TEREZA DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 000.445.480-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5308,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003443-20.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA TRESSOLDI MAFFISONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA VALQUIRIA BOHN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIA VIAN DE BARBA (RESERVADO).
CPF: 555.616.750-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIANA ORNELES MARTINS (RESERVADO).

CPF: 004.333.450-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIANA TONUS (RESERVADO).
CPF: 721.195.190-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12396,69 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIANI DE SOUZA GRACIOLI (RESERVADO).
CPF: 018.302.050-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4756,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIANO UTZIG (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130800 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIDELZA DE FARIAS (RESERVADO).
CPF: 074.289.399-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7231,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIELA LABIAPARI CARLOS (RESERVADO).
CPF: 212.763.358-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39080,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILAINE DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 813.384.060-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11610,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILDA PONZONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15209,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILEA MACHADO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60738,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILEI APARECIDA DE SOUZA PADILHA (RESERVADO).
CPF: 933.728.330-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 140675,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILENE DE FATIMA POSSER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILIA FONSECA LOPES ELLWANGER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7480,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILIA MENEGOLLA (RESERVADO).
CPF: 020.627.650-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20659,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILIDE OLIVEIRA LOPES (RESERVADO).
CPF: 568.322.309-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65884,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARILUCIA RIBEIRO MARAFIGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4321,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 012.119.610-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46975,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINA REGIO RAMOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,07 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINA SEBENELO DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 023.115.050-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8649,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES BUENO INDICATTI (RESERVADO).
CPF: 485.558.827-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3600,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES LIBERA VANAZZI (RESERVADO).
CPF: 459.085.320-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 359914,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES MARTINS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24956,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES POMMERENING (RESERVADO).
CPF: 742.021.380-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11478,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES TOCHETTO GOMES (RESERVADO).
CPF: 473.491.230-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4752,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARINES VIEIRA RICCI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIO ANZOLIN (RESERVADO).
CPF: 277.846.730-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIO FERRAZ BORGES (RESERVADO).
CPF: 000.445.790-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1391012,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIO MOURA DA SILVA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 023.546.717-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28973,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIO ROGERIO MILANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6311,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIO VALENTINO NIETO RENNER (RESERVADO).
CPF: 158.159.519-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1406701,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARISA FATIMA DOTTA (RESERVADO).
CPF: 833.770.269-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 523435,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARISA GRASSI DE MATTIA (RESERVADO).
CPF: 824.374.169-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10007,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARISA MACHADO KOSCHENER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48872,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARISETE MAURER (RESERVADO).
CPF: 715.934.200-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4043,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIVANE SALETE DE CCAMPOS (RESERVADO).
CPF: 742.465.500-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23241,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIVETE INES FELDMANN KRINDGES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIVONE T. PAQUALI DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 618.193.100-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49400,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIVONE T. PASQUALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIZETE DE OLIVEIRA DAVILA (RESERVADO).
CPF: 733.823.370-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4966,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARIZETE HAIDUK DE VARGAS (RESERVADO).
CPF: 996.124.700-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26904,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARKUS ALEX NIEBAUER DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102758,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLEI DE FATIMA MADALOZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12598,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI (RESERVADO).
CPF: 699.730.670-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35000,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLENE MARIA CARON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3612,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLENE TERESINHA MIOLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 124272,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLI DE ASSUNÇÃO (RESERVADO).
CPF: 684.602.440-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34129,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLI ROSANE RUWER MACHADO (RESERVADO).
CPF: 176.731.268-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6701,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLI SIMON KUCZYNSKI (RESERVADO).
CPF: 549.581.640-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7224,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLI TERESINHA BRESSIANI (RESERVADO).
CPF: 469.932.580-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11852,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLI TERESINHA MIOLO (RESERVADO).
CPF: 256.618.250-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63072,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLON DE CASTILHOS FONSECA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3902,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLON DIEGO RODRGUES (RESERVADO).
CPF: 008.494.010-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79983,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLON HENRIQUE DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 21.992.835/0001-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 99378,24 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLOS ROBERTO BARBOSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARLY DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 549.816.460-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARNEI AFFONSO HASSTENTEUFEL (RESERVADO).
CPF: 379.036.910-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3830,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTA BEATRIZ MOREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (RESERVADO).
CPF: 000.106.409-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40505,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTA BLUM (RESERVADO).

CPF: 311.786.500-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63001,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTA OLIVEIRA GUIMARÃES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20140,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTA SUZANA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 910.524.670-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18959,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARTIM GUILHERME BRUXEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12157 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MARY CONCEIÇÃO DAMIANI RIETH (RESERVADO).
CPF: 542.043.130-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38479,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MASSAS FORMOLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 127313,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS ANTONIO SACON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18520,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS BARBOSA NUNES (RESERVADO).
CPF: 062.016.496-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6317,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS DE MELO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6451,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS HENRIQEU CARNIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17915,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS HENRIQUE TROMBINI (RESERVADO).
CPF: 011.849.950-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS MANGINI (RESERVADO).
CPF: 023.029.030-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136465,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS MILANESI (RESERVADO).
CPF: 999.861.590-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24695,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS OZELANE BASSOTTTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATEUS SIQUEIRA DE SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS BORTOLUZ RECH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS CUNHA (RESERVADO).

CPF: 033.065.200-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS DRESSLER MAIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29340,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS MICHELS (RESERVADO).
CPF: 050.702.210-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS NESSELO CAMELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS POMATTI CHEDID LISBOA (RESERVADO).
CPF: 026.375.030-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130935,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MATHEUS WITCHS FLORES BERGHAHN (RESERVADO).
CPF: 012.385.100-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURI LUIZ KONRATH (RESERVADO).

CPF: 441.600.380-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4002,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICE COFFY CREMONTI (RESERVADO).
CPF: 788.626.040-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15081,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICI CARLOS BERFT (RESERVADO).
CPF: 627.210.030-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14169,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO BORGES DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 016.711.270-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13292,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO BORTOLINI VARGAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO CHIES (RESERVADO).
CPF: 030.639.770-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39089,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO FEDRIGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81019,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO JOAO CORNELI (RESERVADO).
CPF: 016.469.950-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31702,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO JOSE MARTINS (RESERVADO).
CPF: 905.090.480-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65744,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO LISBOA PIARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 122401,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6803,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURÍCIO POLITA ZANON (RESERVADO).
CPF: 001.193.520-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39880 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO THOME HINTERHOLZ ME (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 178327,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURICIO VELASQUES DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2387,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURO ALVARENGA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURO ANTONIO HEINEN (RESERVADO).
CPF: 987.974.500-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21414,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURO CASTANHO SIRIANNI (RESERVADO).
CPF: 287.791.930-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66106,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURO CESAR NEVES DIEHL (RESERVADO).
CPF: 414.342.180-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24367,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAURO LEANDRO CIERVO (RESERVADO).
CPF: 818.849.230-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4928,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAVIAEL FERNADO FREITAS (RESERVADO).
CPF: 906.628.571-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29350,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAX DANIEL MARTINS (RESERVADO).
CPF: 424.980.400-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAX MATEUS PRIEBE (RESERVADO).
CPF: 011.578.570-19.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 137000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAX SANTELLANO RIETH (RESERVADO).
CPF: 012.472.280-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10568 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAXIMILIANO RAIUMNDO NORA (RESERVADO).
CPF: 068.863.880-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13190,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAXWEL MARTINS E SILVA (RESERVADO).
CPF: 079.536.147-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68741,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAYARA CRISTINA MAHLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MAYKON RODRIGUES DAS NEVES (RESERVADO).
CPF: 102.840.227-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18306,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MDALMOLIN SERVIÇOS ADM EIRELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6153030,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MECANICA KR (RESERVADO).
CPF: 92.079.573/0001-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17919,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MELISSA BARBOSA MARQUESAN (RESERVADO).
CPF: 014.887.740-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4824,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MELISSA DE FATIMA MOREIRA CARRAVETTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128179,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCADO E AÇOUGUE OVERBECK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCADO MOINHO VELHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 258163,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCADO TOMAZAN LTDA (RESERVADO).
CPF: 27.908.225/0001-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6011 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCEDES LEMEN DOTTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28155,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCEDES LUSA MANFREDI (RESERVADO).
CPF: 199.256.890-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21649 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MERCEDEZ EVA PULZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16630,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICAEL BULLA (RESERVADO).
CPF: 421.074.400-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63001,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICAEL DE BIASI (RESERVADO).
CPF: 039.168.110-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27501,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHEL DA SILVA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHEL ENDRIGO DE OLVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43688,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHEL JUNIOR DELAZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHEL MOSSMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12317,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE COMIM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 802.892.820-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8750,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE GIACOMELLO (RESERVADO).
CPF: 020.407.160-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8171,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE MOREIRA DO SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5272,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 808.402.800-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE SCHEFER MACIEL (RESERVADO).
CPF: 812.727.580-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52566 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELE TAIS JOHANN (RESERVADO).

CPF: 031.321.330-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56171,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MICHELLE CHAGAS MOURA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 077.249.627-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12734,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIGUEL ANTONIO DE SOUZA BIZARRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65489,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIGUEL PENSO (RESERVADO).

CPF: 397.346.500-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9360,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIGUEL VICENTE SEIBEL (RESERVADO).
CPF: 440.098.440-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38094,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIKAEL GUGLIELMIN (RESERVADO).
CPF: 004.476.740-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8030 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 137.607.260-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9774,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON DIEL (RESERVADO).

CPF: 308.946.700-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131366,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON ERWIN NEU (RESERVADO).
CPF: 430.038.691-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86314,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON JOSÉ THEINSEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON JOSE THEISEN (RESERVADO).
CPF: 125.185.900-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 211725,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5001281-65.2020.8.21.0026.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON ROBERTO ALVES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 021.955.920-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19638,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON ROBERTO ANTUNES DE FREITAS JR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11487,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MILTON ZAMPIERI (RESERVADO).
CPF: 442.900.200-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRELLA NICOLAU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 928935,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GAMELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAM KOELZENBERG MOHR (RESERVADO).
CPF: 001.799.590-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7172,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAM MICHELS RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: 746.078.049-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4797,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAM RAFO CANDIDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAM SBEGUEM FRANCESCATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRIAN DA CUNHA GOMES (RESERVADO).
CPF: 661.796.297-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2439,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRNA LENI OTT BERGER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRNO GALLAS (RESERVADO).

CPF: 258.031.400-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102577 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRSON MANSUR GUEDES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 288071,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MIRTHA ASSUNCION RADA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOACIR ANTÔNIO ZENI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOACIR DOMINGOS POSSER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25014,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOARA MARIA KLAUCK (RESERVADO).
CPF: 003.067.120-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5991,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOENDA PARTICIPACOES EIRELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 324181,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOISES MARTINS DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11004,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOISES MUCHEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18657,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOISES RIEGEL (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16005,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOISÉS RIEGEL (RESERVADO).
CPF: 996.135.140-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16005,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOISES ROBERTO KLEIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119566,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONALISE GRASSI (RESERVADO).
CPF: 062.658.679-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4002,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO (RESERVADO).
CPF: 056.598.537-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3282,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA DE MELO TRINDADE (RESERVADO).
CPF: 784.259.307-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 135672,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA MONDO PACHECO ZARDO (RESERVADO).
CPF: 054.243.099-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49726,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA SGHERRI (RESERVADO).
CPF: 013.644.910-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39604,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA SGHERRI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39604,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MÔNICA SOLDATELLI PAVIANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46500,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MONICA VAZ ZSHORNACK (RESERVADO).
CPF: 940.150.820-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26776,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MORGANA LUCHESE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MORGANA PICININI SEGALIN (RESERVADO).
CPF: 000.903.670-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3167,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOSER COPETI DE GOIS (RESERVADO).
CPF: 819.477.980-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49379,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5011758-98.2020.8.21.0010.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MOVEIS & UTILIDADE E-COMMERCE COMÉRCIO DE PROCUTOS E MERCADORIA ONLINE LTDA (RESERVADO).
CPF: 08.486.619/0001-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22565,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO.
O CREDOR VISA A HABILITAÇÃO DOS APORTES E DOS RENDIMENTOS REFERIDOS NA PLATAFORMA. TODAVIA, APENAS É POSSÍVEL A HABILITAÇÃO DOS VALORES QUE INVESTIU (APORTOU). A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROCEDEU COM A ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DE 14/12/

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MTK CONSTRUÇÃO CIVIL (RESERVADO).
CPF: 04.286.939/0001-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 546564,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MURIEL BANDEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MURIEL DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9400 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MURILO DE MOURA SANTOS (RESERVADO).
CPF: 749.318.227-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11283,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MURO ALTO PARTICIPAÇÕES (RESERVADO).
CPF: 17.908.142/0001-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 308807,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: MYRIAM ROSMARY LAU OBST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: N ENGENHARIA DE PROJETOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 102000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIA ALICE RAUBER CABRAL (RESERVADO).
CPF: 046.939.709-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8258,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIA FREITAS CAVALIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23225,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIA RECIOLI DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIR CONCOLATO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIR CONCOLATTO (RESERVADO).
CPF: 944.614.810-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NADIR SALETE ALVES (RESERVADO).
CPF: 426.252.110-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40772,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NAIMA TORRES OGANDO (RESERVADO).
CPF: 016.875.390-14.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1501531,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NARA ENVAGELINE GUICHON FERRARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NARA REISDOFER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NARA STUMPF ZANETTE (RESERVADO).
CPF: 043.101.179-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7083,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NARA SUZANA BITENCOURT DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NASCIMENTO E CALDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136821,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATAIR DOS SANTOS MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 449.005.891-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40403,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALIA BISCHOF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29120,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATÁLIA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5952 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALIA HENRICHSEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6419,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALIA PASQUALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALIA PASQUALLI (RESERVADO).
CPF: 035.899.130-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14949,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALINO MENDES VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 29.585.369-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9480,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALINO PAZINI (RESERVADO).

CPF: 303.899.250-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATALIO GOULART DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 163.015.280-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3728,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATHALIA REGINA BOECK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8169,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATHALIA ROCHA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 018.736.060-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49997,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NATIELI RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: 026.212.640-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2277,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NAURA SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO).
CPF: 323.195.330-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24877,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEDIO JOSE SPESSATO (RESERVADO).
CPF: 298.399.800-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67022,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEI CARLOS REGIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34805,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIDA LINDEMEYER (RESERVADO).
CPF: 417.397.790-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9283,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIDE BRESSAN BEVILAQUA (RESERVADO).
CPF: 507.930.989-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117687,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIDE ZAMBONI (RESERVADO).
CPF: 281.823.160-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3401,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 223.487.780-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8026,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA JUÇARA PICCOLI (RESERVADO).
CPF: 276.904.580-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 133201,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA MARIA DE MEDEIROS SCUSSEL (RESERVADO).
CPF: 134.278.900-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13057,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI (RESERVADO).
CPF: 377.403.420-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50650,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA TATIM CAMPANHA (RESERVADO).
CPF: 425.549.930-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39590,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEIVA WILMA FAUTH (RESERVADO).
CPF: 353.037.430-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27041,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI ANTUNES DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 934.590.689-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5408,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI GERMI (RESERVADO).

CPF: 005.953.380-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 165986,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI GOETZ GATZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56464,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI MARIA GIACOMELLI ZAMPIERI (RESERVADO).
CPF: 532.163.930-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25247,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI MARIA SIMON (RESERVADO).
CPF: 241.154.010-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158399,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCI PARCKERT (RESERVADO).
CPF: 008.450.520-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15681,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELCIR FOSSA (RESERVADO).
CPF: 646.172.119-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 104004,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELDO IVO GASS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELI ABREU DE BARROS (RESERVADO).
CPF: 241.075.491-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELI BROCHETTO GOBBI (RESERVADO).
CPF: 540.910.630-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32626,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELI HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 441.869.240-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELI SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 668.907.990-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELIO ORCI ABREU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELSI APARECIDA PAIM SCHEUERMANN (RESERVADO).
CPF: 868.327.009-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELSO COMIM (RESERVADO).
CPF: 987.564.869-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELSON JOSE MALLMANN (RESERVADO).
CPF: 204.498.600-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELSON RINALDI (RESERVADO).
CPF: 514.264.470-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELVI TEREZINHA TRICHES RIZZATTO (RESERVADO).
CPF: 605.226.589-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30741,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NELZA TEREZINHA FETTER (RESERVADO).
CPF: 392.399.690-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95959,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEMO ANTONIO DE PAULA (RESERVADO).
CPF: 239.222.060-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 313407,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEREU EGBERTO STARLICK (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEREU RAMOS FURTADO (RESERVADO).

CPF: 192.008.620-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7952,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR CERATI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10310,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR CERATTI (RESERVADO).
CPF: 599.325.890-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16051,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR EBERTZ (RESERVADO).

CPF: 679.893.490-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15840,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR HUGO DALL (RESERVADO).
CPF: 660.483.620-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24001,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR TESTOLIN (RESERVADO).
CPF: 533.037.500-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 246326,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NESTOR TROMBINI (RESERVADO).
CPF: 313.601.300-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24866,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUSA HEINECH BLANGER (RESERVADO).
CPF: 408.780.400-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6422,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUSA MARIA LORENZONI DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 802.540.120-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6022,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUSA PAULETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14588,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUSA PEGORARO (RESERVADO).
CPF: 398.918.520-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16532,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUSA REGINA DE LUCENA ZINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEUZA TEREZINHA SAMUELSSON (RESERVADO).
CPF: 388.137.850-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48179,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEW AGE CAPITAL LTDA (RESERVADO).
CPF: 32.243.036/0001-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38272,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NEY ROBERTO SEBBEN (RESERVADO).
CPF: 344.568.480-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16364,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NICOLAS KUHN (RESERVADO).
CPF: 000.927.730-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21076,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NICOLAS MORAES LEMOS (RESERVADO).
CPF: 033.285.140-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NICOLAS RAMON PETRY (RESERVADO).
CPF: 028.582.870-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10522,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NICOLE GRACEZ LENHARD (RESERVADO).

CPF: 043.028.900-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7267,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NIEVA PELENZ (RESERVADO).
CPF: 814.670.369-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130033,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILCE HECKLER (RESERVADO).

CPF: 572.302.001-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 204401,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILCE TERESINHA LEGNAGHI (RESERVADO).
CPF: 471.684.200-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30763,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILCE TERESINHA LEHNAGHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILCEMAR GORETI GAMBIM (RESERVADO).
CPF: 706.661.130-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILO FORMIGUERI FAGUNDES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILSON ANDRE SCHERNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38946,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILSON PAULO BINKOWSKI (RESERVADO).
CPF: 002.979.560-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16520 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILSON SUPPI (RESERVADO).
CPF: 560.751.389-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17375,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILSON TIMM (RESERVADO).

CPF: 222.972.940-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81849,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILTON JOSE BOFF JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 000.262.210-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54000,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILTON LUIS DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 813.851.450-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 380815,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILTON MENEZES (RESERVADO).
CPF: 005.720.519-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILVA GOBBI DORS (RESERVADO).
CPF: 683.914.980-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7526 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILVA MARIA RURIG PINOTTI (RESERVADO).

CPF: 539.263.319-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 477460,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5029538-87.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NILVO VALMOR ANDRIOLLI (RESERVADO).
CPF: 028.418.039-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11267,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOE MARCELO KALSING (RESERVADO).
CPF: 692.071.510-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4751,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI DE FÁTIMA GRITTI SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 953.193.440-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62730,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI DE FÁTIMA SARAIVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI MARIA PRIMAZ (RESERVADO).

CPF: 451.049.130-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4663,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI SCOPEL (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9600,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI TERESINHA KUHN (RESERVADO).
CPF: 590.058.740-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67801,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NOELI TEREZINHA KUNH (RESERVADO).
CPF: 590.058.740-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49463,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NORBERTO CARVALHO BIEHL (RESERVADO).
CPF: 003.768.390-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23785,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NUBIA CATARINA PACHECO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 254.636.590-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 105494,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NUBIA JOSELAINE PIRES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 610.229.580-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5007736-67.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: NUNES E MULLER LTDA (RESERVADO).
CPF: 10.626.236/0001-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 101408,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OCTAVIO GALANTE NETTO (RESERVADO).
CPF: 281.596.958-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35456,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODECIO IRIO HAUPT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15225,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODENIR SCARIOT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12574,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODETE DA SILVA MELO (RESERVADO).
CPF: 517.212.360-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20249,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODETE DE AZEVEDO (RESERVADO).
CPF: 415.058.910-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODIRLEI BERLOM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8169,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODIRLEI GALBARI DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 837.269.500-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48603,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Só falta comprovante de 1 aporte para acolhimento total.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODONTOCLINICA CAXIAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 243450,77 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S (RESERVADO).
CPF: 14.680.676/0001-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 243450,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ODONTOCLINICA FARROUPILHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64900,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OIDILUIZ GALETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OLAVO EURICO FERREIRA FONTOURA (RESERVADO).
CPF: 381.266.050-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21002,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OLAVO MESSINA DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 200.607.260-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134603,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OLEMA POLO (RESERVADO).

CPF: 523.897.150-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8500 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OLIVAN SOUZA TATIM (RESERVADO).
CPF: 470.505.940-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66602,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ONDINA RAQUEL MACHADO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 988.014.300-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22431,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ONEIDE LEANDRO HORN ECKERT (RESERVADO).
CPF: 977.843.970-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52050,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ONEY DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 165.675.008-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 356469,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORDEM CRISTÃ SINCRETISTA (RESERVADO).
CPF: 29.108.116/0001-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27400223,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORDONHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (RESERVADO).
CPF: 05.967.498/0001-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 441979,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORESTES TRENTIN (RESERVADO).
CPF: 089.898.260-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17371,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORIDES DE OLIVEIRA MACIEL (RESERVADO).
CPF: 591.366.770-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35817,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do valor do crédito, em razão da existência de elementos indicando a possível realização de resgates durante a contratualidade, os quais não foram inseridos no cômputo.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORIDES FELLER (RESERVADO).
CPF: 181.389.859-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60001,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORLADO JOÃO SASSI (RESERVADO).
CPF: 528.047.630-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5708,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ORLI GASPERIN (RESERVADO).
CPF: 417.966.750-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20672,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhimento, por ora, referente ao aporte de R$ 10.008,48.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSCAR BUENO DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 139841,79 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSCAR ISOTON (RESERVADO).
CPF: 276.767.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32034,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSMAR BENETTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSMAR DA SILVA GUIMARÃES (RESERVADO).
CPF: 370.266.660-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8069,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSMAR DUARTE BUENO (RESERVADO).
CPF: 940.699.300-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSMAR PAIM PASSOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSMILDO TISCHER (RESERVADO).
CPF: 567.809.400-97.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8292,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSNI RICARDO RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 594.893.839-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 129382,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSNI RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 113.699.069-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64108,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OSWALDO HUMBERTO LINCKA (RESERVADO).
CPF: 316.409.821-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20314,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OTAVIO CMATI MILANE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OTAVIO RIBEIRO COUTINHO (RESERVADO).
CPF: 227.205.706-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79174,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OTAVIO SARTORI DUTRA (RESERVADO).

CPF: 630.828.370-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3990,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 730,93 - comprovante bancário.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OTO FERNANDO SELBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 368375,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: OVIDIO GIESE (RESERVADO).

CPF: 211.047.350-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 222696 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: P SANTOS ATELIER DE CALCADOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 186002,12 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PABLO DAMIÃO NICOLETTI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 023.330.260-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10801 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PABLO LUIS FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 956.687.720-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83445,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN (RESERVADO).
CPF: 016.429.190-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57927,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (20/03/2019 e 11/04/2019).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PABLO RAFAEL KONIG (RESERVADO).
CPF: 993.979.510-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PADARIA CONFEITARIA FLACH LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 584670 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PADARIA E CONFEITARIA FLASCH (RESERVADO).
CPF: 05.356.293/0001-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 584670 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PADARIA E CONFEITARIA KL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 175677,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PADRE IBIAPINA CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98403,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PALOMA FERNANDA DA SILVA FERRZ (RESERVADO).
CPF: 024.582.350-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17840,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PÂMELA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 020.125.980-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22321,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAMELA LUANA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 029.867.840-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23838,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PÂMELA MICAELE LEIDEMER (RESERVADO).

CPF: 027.157.010-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8193848,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5009647-17.2020.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAOLA FERREIRA SEVERO (RESERVADO).
CPF: 025.850.660-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4574,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAOLA PAVANELLO (RESERVADO).
CPF: 082.473.889-60.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000,98 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PARK HOTEL FAZENDA FORTALEZA DAS ÁGUAS LTDA. (RESERVADO).
CPF: 32.090.659/0001-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 108992,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA ADAMY BOHRER (RESERVADO).
CPF: 655.148.230-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46584,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA ANSCHAU SCHMITT (RESERVADO).
CPF: 942.178.900-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3960,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA CAMPEZATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA CRISTINA DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 569.903.750-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 256480,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA DA SILVA LASCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38708,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA DA SILVA LOPES (RESERVADO).
CPF: 983.072.310-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64379,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRÍCIA ELISA COCCO DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 921.439.540-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6079,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRÍCIA ISABEL CATUZZO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1800 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA NAZARI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA PIGONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 380817,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA PIRES CORREIA (RESERVADO).
CPF: 045.266.149-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62115,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRÍCIA REGINA ALVES HARFF (RESERVADO).
CPF: 932.358.280-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7097,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA RIZZON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48675,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA SPERAFICO PIRES (RESERVADO).
CPF: 779.383.720-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47186,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA SPERAFICO PIRES CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (RESERVADO).
CPF: 21.357.540/0001-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7292,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRÍCIA VIÇOSA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 786.570.670-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12715,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICIA WURTH MEDINA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 116.826.947-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74103,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICK DE LIMA DEVEZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88596,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PATRICK MELO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 820.636.640-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6391,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULA CRISTINE JANS (RESERVADO).
CPF: 652.557.399-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1938,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULA DE BARBA (RESERVADO).
CPF: 005.188.840-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4457,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULA FLORES REGINATO (RESERVADO).
CPF: 008.769.380-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82433,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULA PIROLI BERTOLINI (RESERVADO).
CPF: 016.905.120-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6335,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULA VIVIANA CARVALHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4200,43 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ (RESERVADO).
CPF: 496.516.840-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 142485,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULINO JOAO BARBOSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15805,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ADELIO DAPPER (RESERVADO).

CPF: 417.417.220-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 104666,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5006139-29.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ADENILDO DE BRITO (RESERVADO).
CPF: 284.410.280-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ANDRE HENRIQUE PIZARRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ANTONIO DOS SANTOS ALTHENHOFEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25315,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO CESAR BICUDO TOUZE (RESERVADO).
CPF: 694.912.320-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17368,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO CESAR JOHANN (RESERVADO).
CPF: 664.149.380.68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30005,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO CESAR WEBER (RESERVADO).
CPF: 938.629.460-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 101167,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO EDUARDO TAMININI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ELIAS SOARES PADILHA (RESERVADO).
CPF: 582.572.760-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1986,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO FERNANDO EIFLER (RESERVADO).
CPF: 004.902.690-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23224,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO FONSECA CAETANO (RESERVADO).
CPF: 809.927.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 160461,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO GONÇALVES DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 981.432.710-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15840,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO HENRIQUE TRASEL (RESERVADO).
CPF: 419.026.880-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56650,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO INOCENTE RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 241.621.750-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47519,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO JOSÉ FERRETTO (RESERVADO).
CPF: 183.315.210-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 108504,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO JOSÉ ROCKENBACH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 578818,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO KRUGER (RESERVADO).

CPF: 034.854.390-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 779517,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO LIBERTINO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 343.859.240-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MARCELO DUTRA (RESERVADO).
CPF: 011.520.790-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37900,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MARCELO SELBACH (RESERVADO).
CPF: 685.887.200-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69228,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MÁRCIO RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 032.689.878-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 110173,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MATHIAS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MAU DE ANDRADE JUNQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56627,11 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MENDES DA LUZ (RESERVADO).
CPF: 086.921.518-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 557202,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO MORETZSOHN FILHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53805,68 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RENATO RODEGHEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117381,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO DE AVILA (RESERVADO).
CPF: 272.507.170-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO GORK (RESERVADO).

CPF: 934.865.100-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43289,23 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO KORMANN (RESERVADO).
CPF: 523.318.257-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79514,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO NOZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO RAMOS (RESERVADO).
CPF: 344.106.190-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 239598,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO SIMINSKI (RESERVADO).
CPF: 350.492.600-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9779,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO RICARDO TEIXEIRA SCHERER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50632,78 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ROBERTO BARDEN (RESERVADO).
CPF: 976.167.960-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35015,99 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRESSAN (RESERVADO).
CPF: 345.790.100-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17504,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ROBERTO QUEVEDO LUÇARDO (RESERVADO).
CPF: 337.059.680-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 554850,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ROGERIO (RESERVADO).
CPF: 028.738.889-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47203,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24994,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO SÉRGIO BORGES (RESERVADO).
CPF: 925.054.060-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 255754,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003960-25.2021.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO SERGIO BRAGANÇA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28784,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO SERGIO SALVAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27293,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO SIELER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO VALDOMIRO HECK (RESERVADO).
CPF: 453.998.670-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24726,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO VICTOR BARBOSA EVANGELISTA (RESERVADO).
CPF: 164.978.537-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3897,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PAULO VINICIUS KIST BUCHNER (RESERVADO).
CPF: 013.153.440-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15948,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRINHO ANTENOR INDICATTI (RESERVADO).

CPF: 375.934.800-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32402,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 008.982.070-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10201,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO ANTONIO CARRARO (RESERVADO).

CPF: 311.333.120-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119054,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO AUGUSTO DÉ CARLI DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 024.070.891-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22383,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO BORTOLINI DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 038.179.520-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36348,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO DOS SANTOS FERNANDES (RESERVADO).
CPF: 247.418.250-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14257,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO HENRIQUE BERTASSI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 010.172.930-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10084,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO HENRIQUE GAZZOLA RECH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 169077,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO HENRIQUE TOMAZZONI MA (RESERVADO).
CPF: 031.479.380-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5580,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO).
CPF: 022.181.520-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87117,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO PAULO HAUSER (RESERVADO).
CPF: 012.688.850-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27600 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO PEREIRA PADILHA (RESERVADO).
CPF: 542.597.469-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 473247,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO RAMOS (RESERVADO).
CPF: 890.318.148-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90000,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PEDRO REUTER SCHILICKMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18650,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PETAM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (RESERVADO).
CPF: 32.708.861/0001-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 162466,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PETERSON CADORE (RESERVADO).
CPF: 019.373.560-19.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22801,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PETERSON CADORES (RESERVADO).
CPF: 29.595.216/0001-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 282240,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PETERSON MOURA DA SILVA (RESERVADO).

CPF: 819.491.030-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66243,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5055210-25.2019.8.21.0001.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Acolhe-se com base no extratos bancários apresentados. Cálculo retificado pelo AJ. Sentença judicial sem trânsito em julgado, o que pode altera o crédito acolhido em sede administrativa.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PFTN ORT. E TRAUMATOLOGIA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PHILIPE BOCZIANOWSKI INALA (RESERVADO).
CPF: 906.525.680-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22906,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PHILIPY DAMIANI HUGENTOBLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11810,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PHYSIOVENTCARE FISIOTERAPIA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82767 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PIERRE FARAON E SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15184,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PIES E CIA LTDA (RESERVADO).

CPF: 31.308.658/0001-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 565470,55 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO (RESERVADO).
CPF: 014.832.490-85.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 115004,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PIPPI E TURA ASSESSORIA CONTBAIL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67231,44 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PLACINO TEODORO DA SILVA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 580.214.509-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4751,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PLAMACOL COM. INDMAT DE CONST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 67955,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PLINIO CORREA JERONIMO (RESERVADO).
CPF: 142.405.078-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 110846,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA ANDRZEJEWSKI (RESERVADO).

CPF: 039.303.309-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9068,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA GOBETTI LOPES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 030.583.880-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMSCENO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 105618,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVERIA (RESERVADO).
CPF: 013.829.220-51.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22214,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: PRISCILA THIER (RESERVADO).

CPF: 006.056.780-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19242 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: QUARTA COLONIA SOLUÇÕES DIGITAIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4943,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: QUELEN ANDRADE DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: R L SILVA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 122400,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF (RESERVADO).
CPF: 804.893.200-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72002,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ANGELO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 087.884.559-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 52423,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ARTHUR GOMES DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: 963.231.320-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75658,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL AZEVEDO DE LEMOS FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 126.114.237-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14906,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL BERTOTTO GRANELLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 136063,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL BONATO (RESERVADO).
CPF: 050.642.810-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44609,52 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL CABRAL CAMACHO (RESERVADO).
CPF: 995.826.350-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19117,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL CARVALHO MICHEL (RESERVADO).
CPF: 933.763.240-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62415,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL DE FREITAS PEDROSO (RESERVADO).
CPF: 977.138.130-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54684,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL DE MATTOS RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 020.161.080-96.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2458 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL DE SOUZA ELISEU (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6472,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL DEMARCO PRISCILA ZIMMERMAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL DOMINGUES PERES (RESERVADO).
CPF: 039.300.081-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89363,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ELIAS LINNDEMANN (RESERVADO).
CPF: 010.202.550-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14859,23 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL EUGENIO LOPES DE AS (RESERVADO).
CPF: 570.821.290-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73576,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL FALANDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL FELIPE SEIDEL (RESERVADO).
CPF: 014.962.590.17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL GAZOLA (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL GOETZ (RESERVADO).
CPF: 981.883.130-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL HASSTENTEUFEL WAGNER (RESERVADO).
CPF: 043.441.760-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23749,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL HELFER DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 809.114.470-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 171577,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL LUIS BIANCHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1266,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL MADRID SCHEFFEL (RESERVADO).

CPF: 021.646.360-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5548,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL MOLON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21437,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL MULLER (RESERVADO).

CPF: 022.508.320-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32757,19 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL MULLER MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 305966,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL PEIXOTO DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65136,71 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL RIZZATTI (RESERVADO).
CPF: 010.432.609-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46946,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL STANGANRLI NEGRINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19680,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TEIXEIRA DIAS (RESERVADO).
CPF: 003.494.640-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29561,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TOMAZ DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 010.784.390-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13025,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TORRESAN (RESERVADO).
CPF: 006.681.700-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48000,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TRINDADE DE CAMILIS (RESERVADO).
CPF: 015.318.950-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11339,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TROKACK DELLA NINA (RESERVADO).
CPF: 029.565.930-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3952,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL TUNES FURTADO (RESERVADO).
CPF: 008.798.310-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39855,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ZAMBIANCO GRAZZIONTIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16274,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAEL ZANADREA (RESERVADO).
CPF: 001.976.320-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51007 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAELA B GOMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAELA MATHIAS SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 040.522.920-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22402,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAELA PIMEL DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 022.668.330-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47990,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAELA THAIANY MELCHIORS (RESERVADO).
CPF: 022.979.590-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5440,65 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFAELI MEZEM BASSO (RESERVADO).
CPF: 805.497.560-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 276360,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFALE GODOI KRANCHEMBER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFELA B GOMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFHAEL DOS SANTOS SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 144365,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAFHAEL PONTALTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAISA TATIM CAMPANHA (RESERVADO).
CPF: 028.323.960-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128315,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RALI JOSÉ OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RALPH DIETER RAHN (RESERVADO).
CPF: 206.863.070-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24297,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAMON ARTHUR KOLLING (RESERVADO).
CPF: 011.472.820-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22967,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAMON JALES MIRANDA (RESERVADO).
CPF: 133.442.877-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37707,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAMON RELINDO DULLIUS (RESERVADO).
CPF: 024.408.190-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128530,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (RESERVADO).
CPF: 516760017.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11175,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5010925-65.2020.8.21.0015.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAQUEL BRAGA ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 813.978.360-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16524,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAQUEL FELICETTI COLOMBO (RESERVADO).
CPF: 038.567.500-37.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16997,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAQUEL SIMON KEHL (RESERVADO).
CPF: 997.597.640-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26937,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAUL EDUARDO RIETH (RESERVADO).
CPF: 318.267.250-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70972,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAVAZIN LAMINADOS E SERRADOS (RESERVADO).
CPF: 033.656.639-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RAYNER GONÇALVES BOGISCH (RESERVADO).
CPF: 031.428.340-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2796 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RECK E FERNANDES (RESERVADO).
CPF: 18.519.841/0001-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66091,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REDE AVANTE II (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 119092,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIANE GARCIA DE MELLO (RESERVADO).
CPF: 306.766.588-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16459,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGINA FLAMIA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 736.397.450-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGINA MARIA VOGT (RESERVADO).
CPF: 018.339.500-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 101150,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS ALBERTO GARCIA FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 807.080.480-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55147,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RÉGIS AUGUSTO HECK (RESERVADO).
CPF: 022.829.600-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15669,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS FRISTCH (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 352140,73 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS GIRARD (RESERVADO).

CPF: 011.761.200-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35484,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS LUIS MULLER (RESERVADO).
CPF: 984.951.430-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 146077,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO (RESERVADO).
CPF: 220.027.820-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22861,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REGIS SELL HAUBERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1178029,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REINALDO NENEU TOMANQUEVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22444,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REINHOLDO BRULINGER (RESERVADO).
CPF: 327.658.600-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40523,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REJANE BASSO (RESERVADO).

CPF: 258.211.560-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REJANE FISCHER FUCKS (RESERVADO).

CPF: 488.135.080-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9174,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REMI ANTÔNIO MENTI (RESERVADO).
CPF: 002.608.940-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4911,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REMI J DUPONT (RESERVADO).
CPF: 447.080.090-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 197294,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REMI KLAUCK (RESERVADO).
CPF: 185.308.500-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 115002,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: REMO GRANATA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 260.696.558-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 410256,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN AUGUSTO STRADA (RESERVADO).
CPF: 024.337.050-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6763,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN BATISTA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 038.807.120-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN BISLERI AGOSTINI (RESERVADO).

CPF: 026.523.030-66.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN DUZAC RENNER (RESERVADO).
CPF: 933.767.150-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN HENRIQUE D´ OLIVO RAMOS (RESERVADO).
CPF: 011.851.829-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56728,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN LEICHWEIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN SCOMAZZON ORLANDIN (RESERVADO).
CPF: 010.164.520-12.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 177973,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN SILVA MELO (RESERVADO).

CPF: 081.980.146-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73847,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENAN TEDESCCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34258,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATA BOFF DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7916,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATA MACHADO GUIDALI (RESERVADO).
CPF: 372.961.338-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16671,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATA PRISCILA MULLER SILVERA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATA RODRIGUES SALAZAR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATE SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 012.470.920-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48460,76 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO ANTONIO MEZZOCHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO DAL CORSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5832,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO DAL CORSO E LUIZ HENRIQUE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24404,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO GOETMES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO HANAUER (RESERVADO).
CPF: 489.540.040-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3588,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO LUIZ ROSSATTO (RESERVADO).
CPF: 376.771.440-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO MALCORRA PRATES (RESERVADO).
CPF: 305.843.100-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 169894,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO ROCHA SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7931,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161357,27 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 823.356.729-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7930,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO SLUSSAREK (RESERVADO).
CPF: 314.613.870-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 202337,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO SPIER (RESERVADO).

CPF: 578.310.760-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55701,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO TOMAZZONI (RESERVADO).
CPF: 277.155.070-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20400,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENATO VIRGÍLIO RODRIGUES DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 420.775.249-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4250,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENE CARLOS ZUCCHETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 453000,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENE PADILHA BUENO DE MORAES (RESERVADO).
CPF: 139.625.168-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7592,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENIE ANTUNES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENITA MARIA ULSENHEIMER (RESERVADO).
CPF: 344.721.770-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 89184,13 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RENTAO JOÃO BORTOLUZZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25229,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RESTAURANTE CANTINA DO LAGO LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21943,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RESTAURANTE JOAÇABENSE LTDA. (RESERVADO).
CPF: 03.986.935/0001-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 109000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RESTAURANTE TRATTORIA DE PORTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000,3 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RHS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87755,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO (RESERVADO).
CPF: 262.659.778-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 228202,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO BECKEMCAMP (RESERVADO).
CPF: 021.053.390-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26804,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (todos).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO BOM (RESERVADO).
CPF: 394.866.720-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 237711,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO BONATO (RESERVADO).
CPF: 567.708.120-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 313011,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO BRITO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 005.812.920-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO CASSALI SUDBRACK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO COSTA RUIZ (RESERVADO).
CPF: 951.161.920-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36626,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO DOS SANTOS COSTA (RESERVADO).
CPF: 424.668.570-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72482,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO GERALDO DINIZ SILVA (RESERVADO).
CPF: 047.972.316-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11604,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO GUBIANE SANFELICE (RESERVADO).
CPF: 013.192.550-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 51478,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO J DA SILVA QUINTANILHA (RESERVADO).
CPF: 161.330.210-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7233,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO KEHL (RESERVADO).
CPF: 341.673.900-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 291101,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO LUIZ BARAUNA (RESERVADO).
CPF: 096.473.869-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 146026,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO LUIZ CUPERTINO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48363,38 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO ORLANDO COSTA (RESERVADO).
CPF: 464.959.759-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9186,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO PAGNOCELLI (RESERVADO).

CPF: 588.211.550-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19503,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO PERIN (RESERVADO).

CPF: 036.290.250-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9796,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO PONGILUPPI (RESERVADO).

CPF: 011.102.960-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32719,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO PRESTES FONTOURA (RESERVADO).
CPF: 927.831.040-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 258885,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO SOARES MATIAS JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 004.140.240-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5522,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARDO VAZ DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 953.477.390-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 90628,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICARME DE FÁTIMA DAL-PRÁ DE ALEXANDRE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICCARDO GAINO CARRAVETTA (RESERVADO).
CPF: 127.517.997-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 143255,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RICHARD STRADA DE ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 003.490.440-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11119,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RIGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (RESERVADO).
CPF: 07.564.029/0001-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 346658,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RITA FERNANDA VINOCHI MOREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 179750,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RITA FOSSA CARRARO (RESERVADO).
CPF: 739.037.950-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 117477,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RITA MARIM (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39204,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RITA MARIN (RESERVADO).

CPF: 413.028.260-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39204,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RITIEL MONTEIRO GOETTEMS (RESERVADO).
CPF: 023.198.620-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11536,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RIZZATTO & RIZZATTO LTDA. (RESERVADO).
CPF: 94.494.069/0001-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94036,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBÉLIA CARBONERA PINTO (RESERVADO).
CPF: 816.818.600-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2871,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERT JUNIO DOS REIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 85875,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTA CRISTINE KLAFKE (RESERVADO).
CPF: 813.125.470-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 330214,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1446344,96 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTA THEISEN (RESERVADO).

CPF: 003.671.520-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48295,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

9003286-47.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Anexou apenas decisão liminar.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO BOSSARDI (RESERVADO).
CPF: 684.031.350-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50516,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO CARLOS VIDOR (RESERVADO).
CPF: 488.602.800-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 365642,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO CRISTOVAO PREZZI (RESERVADO).
CPF: 711.153.070-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81863,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO DA SILVA MONTTI (RESERVADO).
CPF: 928.743.630-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14088 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO GANDOLFI (RESERVADO).
CPF: 364.429.410-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64920,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO GIOVANI DE PAULA SILVA (RESERVADO).
CPF: 810.798.850-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 277395,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO JESKE MARTINS (RESERVADO).
CPF: 654.008.790-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62275,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO JUKOSKI DE MIRANDA (RESERVADO).
CPF: 210.242.780-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120936,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO NERES (RESERVADO).
CPF: 898.408.360-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7098,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO PACHECO (RESERVADO).
CPF: 998.686.950-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO PEDRO GANDOLFI (RESERVADO).
CPF: 009.752.140-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80940,54 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBERTO SOARES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 328.854.230-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBINSON REHBEIN DIAS (RESERVADO).
CPF: 013.038.680-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2879,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON ANTÔNIO MALLMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 226231,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON BELUSSO (RESERVADO).
CPF: 005.228.900-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32469,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON DA SILVA SANTOS (RESERVADO).
CPF: 010.174.800-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9058,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON ELOI BOFF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65348,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON FELLER (RESERVADO).
CPF: 966.029.539-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 353866,58 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON FELTES (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61542,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON JACOBI DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 822509600-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20452,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON JAHN (RESERVADO).

CPF: 018.191.260-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON PEREIRA DE MOURA (RESERVADO).
CPF: 017.948.160-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2287,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROBSON RODRIGUES DA SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROCKY JINGS NICOLAU DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 368815,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODANES CAVALLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODANÊS CAVALLI (RESERVADO).
CPF: 942.198.420-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62400,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODIGO VIEIRA DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15876,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODIMAR CARLOS TOMAZONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODOLFO BISLERI AGOSTINI (RESERVADO).

CPF: 028.488.790-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11954 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODOLFO DE BARROS MÜLLER JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 317.979.528-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34447,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODOLPHO TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 123.133.687-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 57436,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO BAUN WORST (RESERVADO).
CPF: 031.274.380-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13307,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO).
CPF: 021.872.970-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO BORGES FLORES (RESERVADO).
CPF: 035.799.240-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 42368,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO BORTOLAS (RESERVADO).
CPF: 015.464.980-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64389,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO BRAUN WORST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13307,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO CAMELO (RESERVADO).
CPF: 910.580.900-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 304293,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO CINTRA ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO DA ROSA GONCALVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5248,99 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO DA SILVA PETRA (RESERVADO).
CPF: 037.406.197-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13654,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO ELIZEU CHERUTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26847,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO FURLAN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1440,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO HUNGEDOBLER ZINK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9878,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO JOSÉ PIMENTA (RESERVADO).
CPF: 156.147.638-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 34187,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO KAYSER SCHWRTNER (RESERVADO).
CPF: 008.211.300-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1951,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO KONZEN SEIBEL (RESERVADO).
CPF: 023.980.990-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14582,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO LEGNAGHI (RESERVADO).
CPF: 583.433.180-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78011,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO LEGNAHI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO LUIS BARRETA (RESERVADO).
CPF: 680.549.200-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2628268,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO LUIZ BARRETA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO MATIAS GIRARDELLO (RESERVADO).
CPF: 972.240.570-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 211453,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO MENEZES SCHIFFNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15747,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO MOLITERN HAUBERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO NIEDERAUER DA CUNDA (RESERVADO).
CPF: 006.650.720-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158534,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO OTAVIO DA COSTA ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO OTTO SCHWINN (RESERVADO).
CPF: 027.698.310-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO PETRY DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13205 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO SARDAGNA (RESERVADO).
CPF: 027.909.490-69.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48010,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO SORDI ADVOGADOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODRIGO THOMAZONI (RESERVADO).
CPF: 004.534.880-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3340,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RODSERVICE REPRESENTAÇÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGER FRAPORTI ERLO (RESERVADO).
CPF: 835.853.540-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25000,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGER MANTOANNI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGER REBELO DE SOUZA (RESERVADO).

CPF: 062.210.329-62.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22146,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGER SILVA MARCONDES (RESERVADO).
CPF: 013.378.850-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8136,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGER WILIAM BERTOLO (RESERVADO).
CPF: 012.797.100-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8421,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO CAMARGO (RESERVADO).
CPF: 675.219.160-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8024,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 000.191.790-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17469 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGÉRIO CISLAGHI (RESERVADO).

CPF: 566.519.370-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25701,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO DE MOURA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6346,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO FRAPORTI (RESERVADO).
CPF: 637.350.670-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO INÁCIO LERNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 125009,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO LOPES PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 829.763.417-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10275,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO LUIZ SCHILLREFF (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25341,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO PARCKERT (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9027,8 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGÉRIO ROBERTO GOTTARDI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 615098,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGÉRIO RUSSI (RESERVADO).
CPF: 041.645.069-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126472,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROGERIO ZINGUERTRINDADE (RESERVADO).
CPF: 390.037.360-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROLF FREDI MOLZ (RESERVADO).
CPF: 477.340.940-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 73395,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROMARIO ROVANELLO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROMARIO SARAIVA (RESERVADO).
CPF: 387.979.170-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62709,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROMEU ALBERTO SEIBEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROMEU BADO (RESERVADO).

CPF: 311.479.920-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23989,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROMEU SETTI (RESERVADO).
CPF: 220.578.540-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20330,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONALDO AZEVEDO BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 933.019.870-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63802,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONALDO GIOVANI SILVESTRE (RESERVADO).
CPF: 525.831.630-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19101,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONALDO LOZART DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 026.203.790-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONALDO RIBEIRO MOREIRA (RESERVADO).
CPF: 694.617.757-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27000,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONEI DE SOUZA FREITAS (RESERVADO).
CPF: 009.899.899-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8170,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONEI MILCHEVSKY (RESERVADO).

CPF: 534.457.329-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15599,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RONIE ANTUNES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 031.217.560-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3100,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROQUE ABRAM PARISE (RESERVADO).

CPF: 345.329.860-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35919,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5008446-24.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROQUE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 459.829.610-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5320,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Não foram enviado comporvantes de aporte

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA MARIA CALDART LOVIZON (RESERVADO).
CPF: 194.166.790-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA MARIA FARIAS MURARO (RESERVADO).
CPF: 011.434.460-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25679,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA MARIA FERNANDES RECK (RESERVADO).
CPF: 341.938.120-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26476,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA MARIA RAMOS LANDI (RESERVADO).
CPF: 927.842.670-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54105,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA MARIA SAVI MUNDO DAL (RESERVADO).
CPF: 369.557.600-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38074,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSA STELA MAROSTICA PICCOLI (RESERVADO).
CPF: 544.832.550-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANA GOETEMS MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: 670.446.897-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29607,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE BERTOLOTTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE DE MATOS SOARES (RESERVADO).
CPF: 835.537.970-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48902,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE GIEQUELIN BRAMBILLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE MARIA BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 320.295.190-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8038,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE MARIA ROHR (RESERVADO).
CPF: 938.043.180-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE MRIA SCHULTZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE RICHTER LUZA (RESERVADO).
CPF: 536.925.510-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18001,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANE VITÓRIA VOLPI (RESERVADO).
CPF: 578.980.570-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1808,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANELA HELENA DO NASCIMENTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39930,91 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANEO DE SOUZA BOEIRA ME (RESERVADO).
CPF: 04.854.771/0001-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41287,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSÂNGELA CRISTINE CEMIN (RESERVADO).
CPF: 891.508.139-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 376,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA DA COSTA LEITE (RESERVADO).
CPF: 505.826.660-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60357,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA DA SILVA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO TORRIANI (RESERVADO).
CPF: 869.122.599-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 77339,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA DOS SANTOS DALMOLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9614,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS (RESERVADO).
CPF: 643.766.219-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8251,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSANGELA MARIA SEVERGNINI (RESERVADO).
CPF: 786.283.691-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12702,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSAURA DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 580.939.580-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6289,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSE INAH NOGEUIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSE LILIAM ABEL DE BEM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13071,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSE MARCIA SETTER (RESERVADO).
CPF: 384.098.369-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8153,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSE MARY SCHUMACHER (RESERVADO).
CPF: 511.426.780-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 367966,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSEARA CAMARGO ROSANELLI (RESERVADO).
CPF: 591.715.880-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 59029,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSECLER TEREZINHA DE MELLO ZAMBENEDETI (RESERVADO).
CPF: 589.452.290-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 75060,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELAINE ANA LUZZI FELDMANN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELAINE MARTINI FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 984.974.300-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4829,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36600,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELAINE SCHENEIDER (RESERVADO).
CPF: 548.274.770-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58803,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELEI PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 952.230.530-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1652,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELENE FLORIANI (RESERVADO).
CPF: 677.696.329-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELETI DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 397.565.640-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33979,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELI BORGHEZAN (RESERVADO).

CPF: 896.033.209-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3623869,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELI BORGHEZAN 04 (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 183465,49 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELI DAL PRÁ CAINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELI DE FATIMA CHINELATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40855 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSELI MARIA BEUX BOFF (RESERVADO).
CPF: 279.060.430-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49451,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSEMARY GELATTI (RESERVADO).
CPF: 595.693.870-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 96739,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSEMARY GREGOLIN STOKER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48525,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSEMERI RADAELLI (RESERVADO).
CPF: 684.905.340-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 315532,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSENEI DESOUZA (RESERVADO).
CPF: 545.695.240-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3446,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSICLÉA LOPES (RESERVADO).
CPF: 891.257.709-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111704,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSILDA DA CUNHA GOMES (RESERVADO).
CPF: 078.878.107-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4879,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSMARI TERESINHA WILLEMBRING TESTA (RESERVADO).
CPF: 582.463.989-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2526557,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSMARI TONET (RESERVADO).
CPF: 689.644.980-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13155,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ROSSANA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 022.770.400-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151963,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS (RESERVADO).
CPF: 00.351.190/0001-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8110745,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RS POSTO E TROCA DE MOLAS (RESERVADO).
CPF: 04.089.920/0001-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48000,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUAN KOCHHANN RUWER (RESERVADO).
CPF: 042.633.850-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 153182,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUAN PIMENTEL TOLOTTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30882,66 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUBEN MENDES DE MORAES (RESERVADO).
CPF: 137.095.426-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7337,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUBENS MARIO SILVEIRA PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 001.968.770-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21860,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUBENS THIAGO PUREZA GARCIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUBIA CRISTINA MENDES VILLA (RESERVADO).
CPF: 636.842.920-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100690,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUDI FERNANDO CANTON (RESERVADO).
CPF: 426.254.240-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25429,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUDI SCHIMITT RUPENTAL (RESERVADO).
CPF: 091.063.080-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81794,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUDINEI LORENZ UNFRIED (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22202,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUDINEI PAZ DE MORAES (RESERVADO).
CPF: 722.336.210-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40002,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUDINEIA FORNARI (RESERVADO).
CPF: 000.761.930-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58980,24 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUI EGON GOELZER (RESERVADO).
CPF: 360.909.800-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 461999,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUI FERNANDO MACHADO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 530.233.580-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16618,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUI TEIXEIRA BRUM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1012725,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUTE DEBORA GUND (RESERVADO).
CPF: 957.978.660-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18106,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUTE GONÇALVES MANSO (RESERVADO).
CPF: 862.310.650-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1700 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUTE MARIA ANTUNES DA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3609,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUTH ESTER AGIOVA (RESERVADO).
CPF: 018.725.360-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 259154,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUTH PEREIRA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 023.972.969-26.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 208607,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: RUY GONÇALVES CARRAVETA FILHO (RESERVADO).
CPF: 540.174.919-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50892,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: S. KOCH E LF KOCH LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SABINE BOETTCHER (RESERVADO).
CPF: 808.905.040-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1541,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SABINE INÊS THEISEN (RESERVADO).
CPF: 667.084.600-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5337,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SABRINA FERREIRA SILVANO (RESERVADO).
CPF: 094.073.497-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1312,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SABRINA NEVES SANTOS DE LIMA (RESERVADO).
CPF: 134.331.767-36.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16412,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SADI ASTOR SCHUSTER (RESERVADO).
CPF: 599.011.950-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALAZAR OREQUES PERES (RESERVADO).
CPF: 734.244.200-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE BERGONSI AGOSTINI (RESERVADO).
CPF: 586.912.600-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18694,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE CAPELER GRASSI (RESERVADO).
CPF: 039.805.599-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46157,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE LAZZARETI BRULINGER (RESERVADO).
CPF: 024.201.020-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9532,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE MARCILIO (RESERVADO).
CPF: 343.776.380-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80285,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE MARIA BARANZELI SPIRONELO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33931,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE MARIA BARATO (RESERVADO).
CPF: 813.123.429-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1009819,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALETE MERLINI (RESERVADO).

CPF: 030.464.039-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 69840,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SALIF MAMADOU NDYAYE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2187,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL BAUMHRDT SCHILLING (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80712,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL CANZI SARTORI (RESERVADO).
CPF: 026.755.460-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6173520,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL COSTA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 225.346.588-75.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66650,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 041.614.880-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 964,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL FORMIGUERI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL FRATTA (RESERVADO).

CPF: 401.010.530-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81229,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL LOVIZON (RESERVADO).
CPF: 996.742.540-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 66242,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL LUIS BELLAN (RESERVADO).
CPF: 014.762.650-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20400,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL MACHADO BILHAR (RESERVADO).
CPF: 803.295.270-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29020,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL PEREIRA SEVERO (RESERVADO).

CPF: 003.115.910-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8360 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL SHARDONG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL SOUZA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 019.336.440-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43104,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SAMUEL VINICIO STAUB (RESERVADO).
CPF: 022.548.760-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16318,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDER DELAZERI (RESERVADO).
CPF: 014.965.700-57.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE (RESERVADO).
CPF: 013.980.107-31.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27280,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDERSON RICARDO WASOLTZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6288,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDI ESTER WIST (RESERVADO).
CPF: 029.665.640-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8720 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 660.288.920-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3983,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA BASSO MARTINI (RESERVADO).
CPF: 671.682.800-1.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA EVANILDA KLUG (RESERVADO).
CPF: 924.477.672-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 45000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA FACHINELLI BORSOI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA IVETE DOS SANTOS MELLO (RESERVADO).
CPF: 634.702.680-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41550,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA NUNES (RESERVADO).

CPF: 728.021.200-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA RAQUEL LERMAN POLITA (RESERVADO).
CPF: 931.806.830-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 951,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA REGINA GREILINGER (RESERVADO).
CPF: 399.075.700-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9846,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA ROSS (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50661,31 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRA TATIANA THEALDO HERMES (RESERVADO).
CPF: 011.795.010-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12965,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO BUENO CANDIDO (RESERVADO).
CPF: 005.285.030-73.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5616 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO CESAR DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131570,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO DE MOURA (RESERVADO).
CPF: 703.247.940-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26980,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 789.198.949-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151713,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO OLVEIRA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15840,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO PESSI (RESERVADO).
CPF: 888.373.600-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 285759,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ITAIR RODINEI FRANÇA ANTUNES (RESERVADO).
CPF: 002.094.320-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9634,89 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: DEBORA BRANCO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 013.685.370-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2825,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO ROBERTO MACHADO (CONFIRMAR NOME) (RESERVADO).
CPF: 377.171.460-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31701,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO ROBERTO MACHADO (CONFIRMAR NOME) (RESERVADO).
CPF: 932.805.050-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22818,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO ROBERTO MACHADO 531 (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20686,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO ROBERTO MANTO (RESERVADO).
CPF: 714.803.310-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,18 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO RODRIGO WIST (RESERVADO).
CPF: 023.242.760-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO TAROURO IRIGARAY (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANDRO VARGAS DASILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 536.899.920-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26083,32 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS (RESERVADO).
CPF: 922.075.290-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13159,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANTA DAVINA MORALES DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 649.492.220-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18285,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANTA IARA ROMER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 131075,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SANTELMO FLORENCIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SÃO LUIZ PARITIPAÇÇOES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10900 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SARA ELISABETE NESELLO (RESERVADO).
CPF: 327.173.850-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 238003,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SARA ISABEL VARTHA CHINELLATO (RESERVADO).
CPF: 394.802.750-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 177990,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SARA S. PELISON SPIES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SARITA ROOS (RESERVADO).
CPF: 386.759.000-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 79092,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SARJANE DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24017,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SCARLET GREICY FAGUNDES DO PRADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12300,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SCHIO E GRIEBLER CONSULTORIA EMPRESARIAL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28846,64 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SCHNEIDER REPRESENTAÇÕES (RESERVADO).

CPF: 31.059.509/0001-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44350,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SDM REPRESENTAÇÕES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14515,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SDM REPRESENTACOES LTDA (RESERVADO).
CPF: 13.170.344/0001-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18829,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SEDENIR FABRICIO GRASSI (RESERVADO).
CPF: 058.759.759-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25276,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SELIO ANTONIO FELIPPE (RESERVADO).
CPF: 565.843.269-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA (RESERVADO).
CPF: 570.518.107-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33001,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SELMA TERESINHA FONTANA DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 465.561.680-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16176,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SELVINO WALTER FAITAO (RESERVADO).
CPF: 125.828.240-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16518,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SENAIDE MORAIS MARTINS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO ALTEMIR RENCK (RESERVADO).
CPF: 390.207.460-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 326354,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO ALVICIO BOHM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 118433,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO ANTONIO TRASEL (RESERVADO).
CPF: 193.912.000-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11045,83 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TAMBELLINI (RESERVADO).
CPF: 002.120.720-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43005,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO AUGUSTO DEOLLA FERRÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18437,1 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO DA SILVA ALMEIDA (RESERVADO).
CPF: 486.283.790-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47518,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO DEBONI (RESERVADO).

CPF: 297.207.530-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31763,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO DOS SANTOS LAITART MÓVEIS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27200 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO FORMENTINI (RESERVADO).
CPF: 449.535.340-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33547,08 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO JUNIOR DEROSSI (RESERVADO).
CPF: 699.878.900-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6163 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO KNORST (RESERVADO).
CPF: 458.316.560-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25647 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO LUIS GASSEN (RESERVADO).
CPF: 390.881.200-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23723,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS (RESERVADO).
CPF: 027.090.559-61.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8390,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO MOURA LOBO (RESERVADO).
CPF: 057.138.437-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 93688,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SÉRGIO PASQUALOTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26102,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO PENZ SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA (RESERVADO).
CPF: 03.329.987/0001-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 206027,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Comprovação de R$ 60.000,33; R$ 22.000,66; R$ 100.000,19; R$ 40.100,95 e R$ 197.541,51 - os resgates superam, inexistindo prejuízo financeiro.

CREDOR(A):

Nome: SERGIO POZZEBON (RESERVADO).
CPF: 466.297.260-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78976,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO REZENDE MAGALHAES (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74271,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO ROBERTO CORREA NUNES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 49293,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SÉRGIO ROQUE AGOSTINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80352,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERGIO VALDIR DE AMORIM DUTRA (RESERVADO).
CPF: 309.608.940-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 205881,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SERLI CHIARELLO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 627.816.690-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26927,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SEVERINO VALETIM SOBRINHO (RESERVADO).
CPF: 346.612.557-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12521,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SHANNA FRANZEN PIAIA CIPRIANI (RESERVADO).
CPF: 836.367.220-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SHEILA LOPES BASTOS (RESERVADO).
CPF: 675.281.040-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 126766,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SHERON GARCIA GIACOMELI (RESERVADO).
CPF: 047.637.480-41.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 153169,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIBILA NELCINDA DIETTBERNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25698,11 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDIANA SCOPEL (RESERVADO).

CPF: 005.375.490-56.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7919,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDINEI COSTA MARQUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDINEI CRESTANI (RESERVADO).
CPF: 034.850.619-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24346,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDINEI DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES (RESERVADO).
CPF: 496.785.820-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27160,35 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 008.866.491-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28594,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDNEI DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 818.019.630-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 266563,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDNEI DOS SANTOS (RESERVADO).

CPF: 521.348.730-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36283,33 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIDNEY AUGUSTO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 274.230.258-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 121064,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILAS PICCININI CASTOLDI (RESERVADO).
CPF: 022.061.080-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33588,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILEI MARIA WELTER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19120,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILMARA FERRARIS CHEVENIN (RESERVADO).
CPF: 188.070.938-47.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4800 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILRLENE OLIVEIRA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2330,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANA MARTINS KAUFMANN (RESERVADO).
CPF: 530.734.790-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANA POLI MORREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANA ZANGALLI (RESERVADO).
CPF: 822.164.870-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43187,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANIA BERNADETE NEGRI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16216,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANO ALEXANDRE KLEIN (RESERVADO).
CPF: 494.497.960-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVANO JOSE RECH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVAR JOSÉ ZULKOWSKI (RESERVADO).
CPF: 748.221.109-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58567,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVENIO INACIO GRIEBELER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVERIO EMILIANO DE GUSMAO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 060.850.096-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28774,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVESTRE BORGES (RESERVADO).
CPF: 161.094.140-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24278,37 reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIA INES ZALEWSKI (RESERVADO).
CPF: 309.465.300-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6581,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIA REGINA BORGES (RESERVADO).
CPF: 941.437.730-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20707,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIA RIBEIRO (RESERVADO).

CPF: 015.859.539-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9923,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIO AUGUSTO PEREIRA FILIPPE (RESERVADO).
CPF: 378.384.900-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12590,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIO JOCEMAR TURELLA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24001 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIO REIS DUARTE (RESERVADO).
CPF: 380.317.600-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 133054,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVIO SONDA (RESERVADO).
CPF: 702.989.630-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44845,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SILVONEY PERIRA DAE AQUINO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE BATISTA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 011.522.477-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5279,62 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY (RESERVADO).
CPF: 457.418.320-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 55000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE BIAZUS (RESERVADO).
CPF: 500.697.130-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13801,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE FINGER (RESERVADO).
CPF: 824.339.410-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12977,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE PASKO (RESERVADO).
CPF: 050.927.059-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12444 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE PEREIRA DA LUZ SILVA (RESERVADO).
CPF: 024.169.539-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39031,38 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIMONE TESTOLIN (RESERVADO).
CPF: 924.721.410-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,09 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SINARA DE CESARO (RESERVADO).
CPF: 717.742.380-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94414,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SINDICATO (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128002,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIOMARA GATELLI BAZANA (RESERVADO).
CPF: 930.083.560-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 132924,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRIA SCHLINDWEIN (RESERVADO).
CPF: 843.163.490-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 107630,86 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI DA SILVA MATTJE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI DE JESUS FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 449.578.150-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 63711,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI FATIMA BRESSAN (RESERVADO).
CPF: 434.089.400-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19690,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI LOURDES MARTINS (RESERVADO).
CPF: 481.076.460-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 27086,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI PIRES MACIEL (RESERVADO).
CPF: 743.134.520-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3289,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Na análise preliminar, infere-se a ausência de certeza do valor do crédito, em razão da existência de elementos indicando a possível realização de resgates durante a contratualidade, os quais não foram inseridos no cômputo.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI RETORE (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEI TEREZINHA PORSCH (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 283.785.550-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 142556,41 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SJ PROMOÇÃO DE VENDAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53887,74 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SJ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (RESERVADO).
CPF: 31.660.143/0001-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 53887,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOARES E FRAPORTI SOLUÇÕES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOELI ILONE GALZER (RESERVADO).
CPF: 329.299.860-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 375805,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOLANGE BRAGA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76672 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOLANGE FATIMA BIACHINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOLANGE MARIA BROMBATTI (RESERVADO).
CPF: 416.724.020-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12046,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOLDARE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (RESERVADO).
CPF: 05.384.438/0001-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 207995,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SOLON DE FARIAS RAUPP (RESERVADO).
CPF: 242.136.670-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24097,03 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SONIA HELENA ZALEWSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76800,76 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SONIA MARIA CANDIDO DE MENEZES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11280 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SONIA MARIA CORDEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158652 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SÔNIA MARIA CORDEIRO (RESERVADO).
CPF: 472.179.447-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158652 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SONIA MARIA WILDNER (RESERVADO).
CPF: 400.050.389-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10012,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SONIA REGINA PILZ (RESERVADO).
CPF: 438.813.350-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12766,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SP COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANPORTES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50052,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SPANIOL E SPANIOL (RESERVADO).
CPF: 04.131.324/0001-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 218664,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: STEFANIA DA CRUZ (RESERVADO).
CPF: 016.690.330-23.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17573,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: STHEFI TAÍS KLAUS (RESERVADO).
CPF: 004.989.290-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15586,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 184007,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23705,67 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUE RUGGERI CONS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELANE CRISTINA DIAS MENDES (RESERVADO).
CPF: 050.164.406-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8194,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Ausência de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (21/11/2018).

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELI BALBINOT MANTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6313,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELI DE MEDEIROS MARTININGUI (RESERVADO).
CPF: 279.079.370-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,56 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELI MOURA GUTERERES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELI PEROTONI MUSSOI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUELLYN SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 086.838.029-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35760,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SULMA TISSOT (RESERVADO).
CPF: 253.974.270-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9686,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUPER CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO).
CPF: 18.337.008/0001-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 80232,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUPERMERCADO ZAMBIERI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUPERMERCADO ZAMPIERI LTDA (RESERVADO).
CPF: 91.184.424/0001-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50000,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUSANA ELISABETE TONIN CARPEGGIANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1038209,85 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUSANA HOFF (RESERVADO).
CPF: 009.541.910-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7020,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUSANA MARIA ENDRES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1447872,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUSSANA PADILHA PESCADOR BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 488.600.930-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1036031,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA INES KUNTZLER (RESERVADO).
CPF: 443.015.020-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30557,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA (RESERVADO).
CPF: 105.821.897-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18816,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA MARIA RECH BETTIATO (RESERVADO).
CPF: 311.243.560-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA MELEU PACHECO (RESERVADO).
CPF: 010.393.800-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6800,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA NEY HELBIG (RESERVADO).
CPF: 775.326.190-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 235051,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA SALDANHA REGINATO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZANA SCHUMACHER KASPER (RESERVADO).
CPF: 906.720.540-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3579,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SUZETE CHIARADIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: SWAROWSKI E MORAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAGLIANE PUHL HEEMANN (RESERVADO).
CPF: 012.896.431-64.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64703,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAIGUARA MORAES DACOSTA CAETANO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8243,33 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAINÃ FELIPE DE SOUZA TINDADE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9750,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAINÁ PATRICIA PEREIRA PEGORARO (RESERVADO).
CPF: 032.619.760-55.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22175,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAIS ALVES BAPTISTA (RESERVADO).
CPF: 014.312.590-71.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAISE SALA RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87075,13 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TALES BOLSON (RESERVADO).

CPF: 836.926.300-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 58418,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TALES MATEUS LANGE (RESERVADO).
CPF: 001.885.780-99.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 74359,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TALES ROBERTO ROSA DA FONTOURA (RESERVADO).
CPF: 028.854.970-84.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TALITA ANZOLIN (RESERVADO).
CPF: 000.912.960-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TALITA PRANDO PILOT (RESERVADO).
CPF: 058.180.099-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20313,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANEA MARIA GONZALES CASTRO (RESERVADO).
CPF: 196.373.490-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1900,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA CLENICE SZORTYKA GOMES (RESERVADO).
CPF: 536.361.390-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56211,94 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA MARA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA MARIA PISTORELO LUCENA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA MARIA VIEIRA SACHO PORTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15927,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA MORELATTO (RESERVADO).
CPF: 525.638.630-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47891,95 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANIA REGINA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14769,29 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TANISE VELHO VALIM CASSANEGO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 94820,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TARSON GONÇALVEZ BARROSO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32127,69 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TÁSSIA ALBERTON (RESERVADO).
CPF: 009.420.290-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36252,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TASSIA DAIS FURTADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANA BARBOSA COSTA (RESERVADO).
CPF: 569.983.849-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60162,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANA DOEGE HOFFMANN (RESERVADO).
CPF: 814.987.210-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6577,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE ANDERLE (RESERVADO).
CPF: 970.636.730-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60001,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE APARECIDA CORREA (RESERVADO).
CPF: 048.445.379-38.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7100,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE BORNAGUI GRASSI (RESERVADO).
CPF: 049.912.829-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 92455,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE DALL AGNOL DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 000.374.900-28.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 13148,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE LEMES FAGUNDES (RESERVADO).
CPF: 906.735.060-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 130732,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE LUTZ SOUTO (RESERVADO).
CPF: 023.498.960-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE MARTINS PEREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29594,78 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIANE RANSSOLIN (RESERVADO).
CPF: 010.447.300-21.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 134257,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TATIELEN BORGES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 025.616.800-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TAYLANA BIKOSKI AZEVEDO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TECHNIK IMPORTS (RESERVADO).
CPF: 10.913.252/0001-65.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 76222,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TECHNIK IMPORTS COM DE EQUIPTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47901,08 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TECNICOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO).
CPF: 94.306.909/0001-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44350,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TECNOFILM COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 107120,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TECNOFILME COMERCIO E SERVIÇOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TENDENCIA COMERCIO E REP (RESERVADO).
CPF: 23.582.849/0001-16.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 44022,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEO PRESSE KREVER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TERESINHA SALETE VERGANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4944,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 368.076.130-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 259502,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37144 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA GRALIKI (RESERVADO).
CPF: 404.313.470-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15360,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA LOUDES DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA LUCIA PELIZZARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA MARGOT BASALDUA CASTRO NUNES (RESERVADO).
CPF: 226.464.420-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9192,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA MARTINELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15019,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA MARTINELLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15019,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA TATIM GRAFF (RESERVADO).
CPF: 626.739.800-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111361,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TEREZINHA VIEIRA (RESERVADO).
CPF: 344.182.610-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 170450,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TERRASUL CONSTRUCOES LTDA (RESERVADO).

CPF: no06.338.498/0001-83.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 167708,42 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THAINA PAULI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4054,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THAIS CRISTINE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 124.334.727-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4965,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO).
CPF: 021.872.980-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO BRONDANI PONTELLI (RESERVADO).
CPF: 008.757.420-92.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 248042,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO DE LIMA CHAGAS (RESERVADO).
CPF: 817.908.720-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12671,59 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO FERNANDO ABREU KASTRUP EIRELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO GRONAU LUZ (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 318393,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO GRONAU LUZ E CAROLINA MEZZALIRA DE CARVALHO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 318393,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO HICKEL (RESERVADO).
CPF: 006.976.570-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12012,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO LUIZ MORAES (RESERVADO).
CPF: 068.398.969-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15026,58 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO LUIZ SANTOS (RESERVADO).
CPF: 055.680.077-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16410,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO LUIZ SCHMITZ (RESERVADO).
CPF: 073.686.729-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5575,28 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO MARTINS DA COSTA (RESERVADO).
CPF: 087.688.029-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2009,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO MAURI SILVA (RESERVADO).
CPF: 994.205.540-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 158440,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO REIS DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 409.352.498-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36884,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO SILVEIRA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 019.523.640-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6024,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO STEIN MALLMANN (RESERVADO).
CPF: 003.998.810-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9503,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIAGO ZANIN CARBONERA (RESERVADO).
CPF: 010.588.020-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23349,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIANE FAVERO TORRES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THIARAJU VIEIREA BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 253.055.730-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15605221,68 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THOIGO ATHAIDES GIL (RESERVADO).
CPF: 026.430.030-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8962,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THOMAS NABUCO FABBRIANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THOMAS RIBEIRO BERGMANN (RESERVADO).
CPF: 028.330.790-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 494937,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: THOMAZ JUSTO RITTER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70237,35 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO AGATTI (RESERVADO).
CPF: 009.491.120-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18979472,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO ALEX PICCOLI (RESERVADO).
CPF: 022.135.300-33.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO ANTONIO BADO (RESERVADO).
CPF: 990.543.530-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO BASEGGIO TROES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10000,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO BRASIL DORNELES (RESERVADO).
CPF: 009.899.480-80.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1941,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO BRUGALI (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 86119105,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO CARDOSO (RESERVADO).

CPF: 003.531.110-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7489 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO COELHO PINHEIRO (RESERVADO).
CPF: 004.766.370-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15111,54 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO DOS ANJOS STEINMETZ (RESERVADO).
CPF: 015.875.390-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1808,57 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO GONÇALVES ALVES (RESERVADO).
CPF: 813.976.230-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6480,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO HENRIQUE CAMARA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 139000,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO LIAN FERREIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20475 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO LUIS LEONARDELI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23697,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO LUZ DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 819.507.130-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88947,79 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO MASCARELO (RESERVADO).
CPF: 010.876.580-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10011,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO MOLLIG (RESERVADO).
CPF: 023.961.170-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 92621,87 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5003503-67.2023.8.21.0101.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

No evento 48 do processo ajuizado contra a Indeal, o autor informou aderência ao acordo idealizado pelo AJ.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO MULER GONÇALVES (RESERVADO).
CPF: 013.984.370-18.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38555,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO).
CPF: 019.269.540-17.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9620,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO PISTORELLO DE LUCENA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 356063,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO ROGERIO COELHO THEISEN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5703,7 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO ROGERIO JOSE THEISEN (RESERVADO).
CPF: 011.488.330-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6844,44 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO SPANANBERG (RESERVADO).
CPF: 888.500.210-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 720 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIAGO VINÍCIUS BUNHAK (RESERVADO).
CPF: 083.006.819-81.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 123948,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIALES RAFAEL IANKOSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1976,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TIIAGO LUIZ DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18867,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TOBIAS FILIPE BUENO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23739,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TONI W. SIGNORI (RESERVADO).
CPF: 202.961.420-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: TOQUE E RETOQUE MAT DE CONST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 359241,6 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: UBIRAJARA CARLOS GOMES JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 629.971.060-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31688,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: UILIAM ALBERTON MANFROI (RESERVADO).
CPF: 018.712.830-86.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 70241,39 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: UILIAM DE MELO DE LARA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111159 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ULISSE VENZON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24600 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ULISSES VAZ DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 267.429.638-08.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12936,26 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: V.A CHURRASCARIA E LANCHERIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 169007,2 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VA NEWS IND E COMÉRCIO DE VESTUARIO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VAGNER BELUSSO (RESERVADO).
CPF: 954.604.380-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19200,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VAGNER FLECK DIAS (RESERVADO).
CPF: 826.453.880-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43196,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VAGNER LUIS COMERLATO (RESERVADO).
CPF: 004.877.880-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 178183,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VAGNER RESENDE (RESERVADO).
CPF: 033.407.669-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 88051,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALBER NEPOMUCENO PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 878.893.157-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56008,45 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDECIR BONETTI (RESERVADO).
CPF: 790.146.409-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31836,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDECIR MARCON SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDECIR MIGUEL BURTETT (RESERVADO).
CPF: 394.867.029-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1111520,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 332.796.080-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 56867,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDEMIR DE JESUS (RESERVADO).
CPF: 038.772.688-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35485 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDEMIR FLORES LOPES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDERCIR GIACOMOLLI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6739,4 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDESIR ROVATA (RESERVADO).
CPF: 326.170.112-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24709,29 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR ARTHUR FRIEDRICD E CIA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 239.531.600-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000,46 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR DONIZETE CASTILHOS LOPES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33514,51 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR GRASSOLLI (RESERVADO).
CPF: 261.768.150-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39627,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR JOSÉ ANGST (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR JOSE BRUTCHER (RESERVADO).
CPF: 447.960.050-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 54806,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR LUIZ REINHEIMER (RESERVADO).
CPF: 261.526.650-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16000,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDIR ZILIO (RESERVADO).
CPF: 286.718.990-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 190000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDOIR MARCON SIQUEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALDORI SOARES DA CRUZ (RESERVADO).
CPF: 983.185.000-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 46389,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALERIA FRISON RAUPP (RESERVADO).
CPF: 012.376.260-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12851,75 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALERIO VICENTE SOLETTI (RESERVADO).
CPF: 134.415.740-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71277,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALESCA OLIVEIRA OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 462.261.920-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 128300,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALKIRIA BEDIN (RESERVADO).
CPF: 000.765.310-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 398193,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMIR ANTUNES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 779.467.581-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 184660,24 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMIR PETRY SEIBEL (RESERVADO).
CPF: 778.754.940-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMIR STAUB (RESERVADO).

CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 125257,21 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMOR BUSNELLO (RESERVADO).
CPF: 543.218.670-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11438,63 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMOR FONTOURA CARDOSO (RESERVADO).
CPF: 366.166.990-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 32496,05 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMOR HOWLER (RESERVADO).
CPF: 627.016.900-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 301830,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMOR OZELAMI CAMPANHA (RESERVADO).
CPF: 657.617.829-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 43540,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALMYR CARLOS THOMAZONI (RESERVADO).
CPF: 198.563.340-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7977,61 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALNEI GREGOLON ROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 479321,95 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALTER HUDSON PAUDA SILVA (RESERVADO).
CPF: 158.776.748-11.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35036,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALTER PEIXOTO JUNIOR (RESERVADO).
CPF: 578.988.390-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60699,22 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VALTER RIBEIRO ROQUE (RESERVADO).

CPF: 073.158.167-98.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17895,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDA FROMENTINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61362,65 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDELEI TODESCATO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83805,82 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDENIR LUÍS CADZERSKI (RESERVADO).
CPF: 004.143.960-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 129575,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERELEI ANTONIO NUNES (RESERVADO).
CPF: 610.865.920-35.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10875,6 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEA DE FÁTIMA CASSENOTE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72810,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEA FURTADO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72810,55 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI BUENO DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 004.606.650-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11113 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI CAPOVILLA (RESERVADO).
CPF: 522.991.980-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 322990,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI CARVALHO VERZA (RESERVADO).
CPF: 223.462.870-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 48604,4 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI DA SILVA DE ARAUJO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 30792,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI FACINI (RESERVADO).
CPF: 780.691.491-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26634,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI HERMES (RESERVADO).
CPF: 615.999.560-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24084,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 997.821.380-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28890,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI PIRES (RESERVADO).
CPF: 499.061.600-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23645,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI RAMOS DAL PRA (RESERVADO).
CPF: 656.808.550-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 683658,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI RIGHI POZZOBON (RESERVADO).
CPF: 990.136.060-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3772,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI SOARES DA CRUZ (RESERVADO).

CPF: 009.997.050-32.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29809,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDERLEI WEBER (RESERVADO).
CPF: 638.775.200-06.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12356,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANDOIR ANTONIO BOCK (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 026.174.460-77.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4912,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA CRISTINA SCHOENINGER (RESERVADO).
CPF: 015.942.470-48.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4980,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA CRISTINA WILDNER DE OLI (RESERVADO).
CPF: 053.277.279-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10012,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA DE OLIVEIRA LUIS (RESERVADO).
CPF: 220.889.368-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 68716,23 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA DE SOUZA MACHADO (RESERVADO).
CPF: 826.336.900-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2431,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA DOS SANTOS CASOLA (RESERVADO).
CPF: 008.059.890-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5775,06 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA GUERREIRO DA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10562,02 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA HOLZELECHNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA K PINTO DE SOUZA KRUG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA MACHADO MENDONÇA (RESERVADO).
CPF: 020.832.670-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 182572,84 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA SANTOS GUIMARAES DAMASCO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19964,37 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANESSA SOUZA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 841.143.390-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22383,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANEWS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUARIO (RESERVADO).
CPF: 90.381.864/0001-93.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 635515,05 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA DENICE PAULETTI (RESERVADO).
CPF: 326.204.700-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 14773,64 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA ELISABETE DEILFELD (RESERVADO).
CPF: 641.199.980-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36001,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA ELISABETH CAPPELARI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19140,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA JERONIMO RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 054.371.627-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 38427,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA MARIA DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4800 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA RENNER KRUEL (RESERVADO).
CPF: 658.781.400-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36734,13 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA RITA BRISCH DALMAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18420,93 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA THEREXINHA DA ROCHA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIA THEREZINHA DA ROCHA (RESERVADO).

CPF: 394.712.760-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6831,36 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

Não.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANICE HUPPES (RESERVADO).
CPF: 715.068.880-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 156082,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANIUS JOAO NESELLO (RESERVADO).
CPF: 311.216.670-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 599999,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANONI RIGHES VANONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 464819,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANTUIR J PIRES (RESERVADO).
CPF: 32.255.0174/0001-42.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 161710,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANTUIR JOSE PIRES (RESERVADO).
CPF: 023.443.159-67.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 40665,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANTUIR LUIZ DOFF SOUTHA ME (RESERVADO).
CPF: 09.388.632/0001-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 60001,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VANUSA DE BORTOLI BOEIRA (RESERVADO).
CPF: 498.747.720-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16928,7 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VARLEI JOSÉ GARLET (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 39674,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VASCO JOSÉ MARCARINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82167,47 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72389,56 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VELLINGTON BERNARDES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 35000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VENARTI POZZOBOM RODRIGUES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 71905,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VENILDO JOAO STEURNAGEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA DOS SANTOS VALLERIUS (RESERVADO).
CPF: 977.238.270-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 442217,11 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LOURDES DA COSTA SILVA (RESERVADO).
CPF: 387.796.760-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 255036,1 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LÚCIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA DIETRICH MIRON (RESERVADO).
CPF: 297.749.850-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5671,73 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA MAZZOTTI (RESERVADO).
CPF: 610.859.600-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA MORAES (RESERVADO).
CPF: 892.773.339-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5004,28 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER (RESERVADO).
CPF: 637.240.810-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10628,12 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA PASSAIA (RESERVADO).
CPF: 885.482.90-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 98677,2 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA POZZOBIN NEGRINI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 25268,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LUCIA REDIES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 62573,41 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LÚCIA SETTI (RESERVADO).
CPF: 792.198.029-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16363,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA LÚCIA STEINHAUS (RESERVADO).
CPF: 030.008.449-88.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 532,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA MARIA MARONEZE DA COSTA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA REGINA RUCKERT BOM (RESERVADO).
CPF: 511.216.540-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 304574,15 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA REJANE DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24856,83 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERA VANILDA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO).
CPF: 276.470.560-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10243,31 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERACI MARIA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 188600,97 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERENICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERLI ELISABETE GRADISCHNIG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17344,14 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERNAND BRYAN HARMS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERNO JOST (RESERVADO).
CPF: 188.967.329-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9694,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERNVS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (RESERVADO).
CPF: 32.127.959/0001-89.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 396996,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERONICA BRITES SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 019.836.590-02.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7440,88 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERONICA MARIA DE PAULA GURGEL DO AMARAL (RESERVADO).
CPF: 192.719.563-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12357,06 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERONICA MENDES (RESERVADO).
CPF: 022.428.860-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26911,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERONICE MARIA MARTINS (RESERVADO).
CPF: 011.638.654-19.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 95136,09 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERTI ADMINSITRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VERUSCA BUZELATO PRESTES (RESERVADO).
CPF: 663.557.020-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7200 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VICENTE MALFATTI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 232275,59 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VICTOR MENEZES FAGUNDES (RESERVADO).
CPF: 014.090.150-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VICTOR RODRIGUES PENAS (RESERVADO).
CPF: 604.430.783-27.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8016,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VICTOR STEFANOV GALVÃO (RESERVADO).
CPF: 422.250.368-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23777,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VICTORIA BENNEMANN TRASEL (RESERVADO).
CPF: 849.279.680-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 100283,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILDOMAR DA SILVA PEREIRA (RESERVADO).
CPF: 535.270.891-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 72637,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Acolhe-se com base no extrato bancário apresentado. Cálculo retificado pelo AJ.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILMA SUELI DIAS ESCOURA (RESERVADO).
CPF: 619.929.116-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6213,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILMAR DORS (RESERVADO).

CPF: 560.538.350-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 120000,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILMAR HUNHOFF (RESERVADO).
CPF: 433.869.200-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSO VIANEI DALMOLIN (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSON ADEMIR NIENOW (RESERVADO).
CPF: 660.538.540.34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20149,77 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSON BATISTA D ASILVA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5000 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSON COSMANN (RESERVADO).
CPF: 481.681.909-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47838,22 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSON FRANCISCO BOEIRA DE MELO (RESERVADO).
CPF: 327.457.370-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 47730,04 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VILSON ROBERTO GISCH (RESERVADO).
CPF: 591.125.060-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64801,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS ALVES MOAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 377228,36 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS CARNIE (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12300 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS CARNIEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12300 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS COMIOTTO (RESERVADO).
CPF: 021.475.680-74.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24001,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS EMANUEL BATISTA DA LUZ (RESERVADO).
CPF: 019.412.310-39.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15839,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS RICARDO ALESSI (RESERVADO).
CPF: 008.111.070-78.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 732,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS RODRIGO SIQUEIRA DA LUZ (RESERVADO).
CPF: 093.264.459-76.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 8399,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS SWIDERSKI (RESERVADO).
CPF: 884.032.380-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15137,42 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VINICIUS WATHIER KICH (RESERVADO).

CPF: 030.336.540-45.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16301,14 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

5008446-24.2019.8.21.0019.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIRGINIA BOFF (RESERVADO).
CPF: 613.073.190-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 148931,65 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIRLEI BRITO PINTO (RESERVADO).
CPF: 242.517.630-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78563,84 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIRLEI DA SILVA VIANA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 405454,94 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITAL ANTÔNIO DEBORTOLI (RESERVADO).
CPF: 281.802.910-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 9600,34 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR ALEX DO NASCIMENTO (RESERVADO).
CPF: 804.608.010-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28877,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Por ora, parcial de R$ 1.208,92 nominal.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR ANDRE RODRIGUES (RESERVADO).

CPF: 040.151.410-24.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33430 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VÍTOR AUGUSTO WERNER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR FERNANDO GEMIN (RESERVADO).
CPF: 537.176.860-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 208288,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR GIOVANAZ (RESERVADO).
CPF: 529.689.600-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19767,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR GRAEFF PILOTTO (RESERVADO).
CPF: 031.432.741-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 17281,99 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR HARFF (RESERVADO).

CPF: 801.453.020-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22639,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR HUGO LENGLER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 249999,69 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR HUGO TOMAZELLI (RESERVADO).
CPF: 110.617.309-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 65833,78 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITOR JOSÉ BARBOSA RODRIGUES SILVA (RESERVADO).
CPF: 114.714.757-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16368,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VÍTOR LUÍS PAUDA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 158.789.138-79.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 132886,47 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITORIA CAMILA BERWIG DE MORAES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6240,52 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 475.662.720-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 78075,93 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITÓRIA TOMAZINI NESELLO (RESERVADO).
CPF: 016.460.960-10.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 147001,67 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITÓRIA VIEGAS FAUTH REICHERT (RESERVADO).
CPF: 026.149.510-05.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21096,27 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VITORIO FRANCISCO CLERECI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 632336,18 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIAN RESCH (RESERVADO).
CPF: 760.989.230-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81608,74 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO (RESERVADO).
CPF: 000.718.120-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3720 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE BERNARDI SIMONI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 18914,92 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE CAMPOS BARBOSA (RESERVADO).
CPF: 006.066.170-43.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7183,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE CARINA FREDERICH (RESERVADO).
CPF: 033.674.350-58.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2009,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE DAL ONGARO (RESERVADO).
CPF: 022.077.930-95.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3707,04 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 926.942.870-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE GUNSCH FIORINI (RESERVADO).
CPF: 958.608.190-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 2400,89 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE LOPES (RESERVADO).

CPF: 816.045.990-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6794,26 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE PAULA HOMEM (RESERVADO).
CPF: 015.799.360-40.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 4879,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE RIBEIRO PINTO (RESERVADO).
CPF: 007.380.430-44.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83003,57 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE RITA ZANELLA MENZONO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50082,5 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VIVIANE TONDO (RESERVADO).
CPF: 015.222.240-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 10764,17 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VLADIMIR SANTANA FIEIRA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 37159,53 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VLADIMIR TARCISO GREGORIO (RESERVADO).
CPF: 023.028.809-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI CENCI (RESERVADO).
CPF: 016.444.550-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 24204,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI DALMAS (RESERVADO).

CPF: 295.315.000-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 228154,81 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI DE ALMEIDA DAMIANI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 162636,32 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI JOSE ZARTH (RESERVADO).
CPF: 729.752.880-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 306544,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI KOLLET (RESERVADO).
CPF: 529.955.420-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 111281,21 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI KREIN (RESERVADO).

CPF: 493.120.650-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 147336,81 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI KRUGER BRAUM (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 61317,88 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI PASQUALI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI PIVATTO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VOLNEI RIBEIRO (RESERVADO).

CPF: 557.635.960-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 157594,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: VONEI PASQUALI (RESERVADO).
CPF: 642.024.100-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 20000,72 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: W FELLER CONSTRUTORA EIRELI ME (RESERVADO).
CPF: 26.550.851/0001-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3896752,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER COSTA DA ROSA (RESERVADO).
CPF: 006.251.010-70.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64225,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER DA CUNHA BIZARRO (RESERVADO).
CPF: 007.628.740-82.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1470,8 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER DA ROCHA FLOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5894,48 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER FELLER (RESERVADO).

CPF: 005.662.669-03.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 97532,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER PETRINI (RESERVADO).

CPF: 007.399.180-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 16037,48 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER PINHEIRO DE BARROS (RESERVADO).
CPF: 180.778.528-90.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 151886,49 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WAGNER WILLIBALDO BRENTANO (RESERVADO).
CPF: 912.772.980-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21300 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALDAIR ALVES HENRIQUE (RESERVADO).

CPF: 377.193.000-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 19640,96 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALDECIR JOSE BALBINOT (RESERVADO).
CPF: 521.269.439-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 29320,92 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALDIR JOSE SPERAFICO (RESERVADO).
CPF: 513.130.490-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 22856,25 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALMI HENCKE DRUMM (RESERVADO).
CPF: 474.228.310-49.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26769,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALTER DE FARIA MAIA JUNIOR (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1046369,19 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WALTER JAQUET FILHO (RESERVADO).
CPF: 410.055.540-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 26002,01 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WANDELEI OGRODOWSKI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 845945,87 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WANDERLEY DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 819.156.678-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1253046,97 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WASHINGTON DOMINGO BONORA PONTICARBO (RESERVADO).
CPF: 822.792.500-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 272155,9 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WELLINGTON ALVES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 144.050.577-29.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 193239,66 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WELLINSON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO).
CPF: 709.644.751-20.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28919,07 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WELLINTON PEREIRA DE LIMA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 33538,72 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WENDEL DE SOUZA FREITAS (RESERVADO).
CPF: 046.551.696-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 176995,98 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WERNER JUNIOR KUDRNA (RESERVADO).
CPF: 980.989.340-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3601,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WERNER MARCEL HANSEL (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILBER SINHORETTI VILLEGAS (RESERVADO).
CPF: 408.393.068-30.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15501,16 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILIAM FERREIRA DAS NEVES (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 5750 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM CORREA XAVIER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM DA SILVA SANTOS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM DA SILVA SOMACAL (RESERVADO).
CPF: 016.958.010-59.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12537,02 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM LAZARETTI (RESERVADO).
CPF: 011.783.680-09.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 11688,85 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM MICHEL MONTEIRO (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM RONEI BORGHEZAN (RESERVADO).
CPF: 106.920.669-50.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12837,15 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM SANTAROSA (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 28593,62 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM SEIBEL JUNGKENN (RESERVADO).
CPF: 018.406.600-07.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 81508,63 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAM VILMAR SAVEDRA LUDVIG (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAN AREND (RESERVADO).
CPF: 025.740.850-94.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 154687,51 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAN MILCHEVSKY (RESERVADO).

CPF: 080.676.409-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 83157,91 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILLIAN STURZA (RESERVADO).

CPF: 031.550.820-54.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 15000 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILMA LURDES MENTI TRASEL (RESERVADO).
CPF: 409.428.640-34.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12636,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILMO VALENTIN FRANCESCHI (RESERVADO).
CPF: 060.742.510-53.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 12669,75 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: WILSON JOSÉ KLEIN (RESERVADO).
CPF: 380.931.209-63.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6997,45 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: XABOQUE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (RESERVADO).
CPF: 08.946.271/0001-46.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1953,19 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

-.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: YURI CONTANTE DA SILVEIRA (RESERVADO).
CPF: 041.675.330-22.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 7000,55 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: YURI GONÇALVES BERSCH (RESERVADO).
CPF: 029.288.560-13.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41829,53 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZAIDA MARIA DO COUTO VASSOLERI (RESERVADO).
CPF: 439.961.590-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 64422,46 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZAIRA MADALENA NASCIMENTO MACHADO (RESERVADO).
CPF: 895.303.900-25.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 31956,39 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZAIRA MARIA ONZI (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 23726,86 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA (RESERVADO).
CPF: 311.761.000-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 21594,82 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZALUAR SOARES DA SILVA (RESERVADO).
CPF: 459.271.890-91.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZANILDA TEIXEIRA DUTRA (RESERVADO).
CPF: 463.858.780-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZARTH PROMOÇÕES EM VENDAS (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 315659,61 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZELI KALBUCH DOS SANTOS (RESERVADO).
CPF: 018.509.569-01.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 87850,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER (RESERVADO).
CPF: 883.680.330-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 36007,5 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA (RESERVADO).
CPF: 777.954.230-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 82656,37 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZENI E PICCOLI LTDA (RESERVADO).
CPF: 05.542.102/0001-52.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50632,3 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZENIO PEREIRA RAMOS (RESERVADO).
CPF: 412.004.970-15.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 0 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZENIR INES WAGNER SCHNEIDER (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 50497 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZILA SILVEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO).
CPF: 211.377.300-72.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 41481,03 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZILDA ORCY DIAS (RESERVADO).
CPF: 414.327.540-68.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 170116,01 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZILMAR BARBOSA DA COSTA (RESERVADO).

CPF: 243.355.330-04.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 6170,9 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZILSON LUIS RISSON (RESERVADO).
CPF: .

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 194850,16 reais.

ORIGEM:

Planilha 1 Sabrina.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZOELSO JUSTINA PIAZZA RENOSTO (RESERVADO).
CPF: 314.615.490-00.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 3188,71 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

CREDOR(A):

Nome: ZOLVINO DELAZARI (RESERVADO).
CPF: 430.843.700-87.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Habilitação do crédito de 1252494,43 reais.

ORIGEM:

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como "reservado", cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

Aguarda-se complementação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores